

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS- FDSM  
MESTRADO EM DIREITO

JÚLIA SANTANA SALES

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM DIREITO FUNDAMENTAL POSSÍVEL E  
PASSÍVEL DE LIMITAÇÃO E AS FAKE NEWS NA CAMPANHA ELEITORAL**

POUSO ALEGRE – MG

2023

JÚLIA SANTANA SALES

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM DIREITO FUNDAMENTAL POSSÍVEL E  
PASSÍVEL DE LIMITAÇÃO E AS FAKE NEWS NA CAMPANHA ELEITORAL**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito com ênfase em Constitucionalismo e Democracia ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Alem Mello Ferreira.

FDSM - MG

2023

Júlia Santana Sales

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM DIREITO FUNDAMENTAL POSSÍVEL E  
PASSÍVEL DE LIMITAÇÃO E AS FAKE NEWS NA CAMPANHA ELEITORAL**

Data de Aprovação: 09/03/2023.

Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Rafael Alem Mello Ferreira (Orientador)

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Lidiane Maurício dos Reis

---

Prof. Dr. Cristiano Thadeu e Silva

Pouso Alegre, 17/03/2023

## AGRADECIMENTOS

O meu fervoroso agradecimento à Providência Divina por:

ter me propiciado ser forte perante todas as adversidades pessoais e profissionais que precederam e as que ocorreram paralelas ao mestrado, ajudando-me a vivenciá-las com sabedoria e a tentar superá-las com leveza;

ter um porto seguro na minha família, cujo apoio foi o suporte necessário para o meu contínuo aprendizado nesse caminhar de lutas incessantes;

todos os colegas pelo apoio e pela vivência compartilhada, a qual representou aprendizado inspirador durante esta importante jornada na busca pelo crescimento;

ter o privilégio de ser orientada pelo professor Dr. Rafael Alem de Melo Ferreira, que com paciência, disponibilidade, dedicação e competência profissional, ajudou-me com suas instruções e conselhos, instigando-me a buscar o melhor texto e o melhor caminho para que esta dissertação fosse concluída com êxito;

ser aluna desta renomada instituição de Ensino Faculdade do Sul de Minas - FDSM que conta com excelentes profissionais na área docente e administrativa;

oportunizar uma experiência enriquecedora neste Programa de Pós-graduação do Mestrado em que pude, por várias vezes, testar os meus limites e perceber a minha capacidade;

ter tido acesso a uma excelente fonte de pesquisa bibliográfica que corroborou para o enriquecimento do meu trabalho.

Enfim, obrigada Deus, por hoje, estar entendendo os Seus desígnios e seguindo confiante, com passos firmes o caminho que escolhi trilhar.

*“A liberdade, tal como nos é possível tê-la atualmente, é uma planta bem frágil. Mas de qualquer forma é liberdade, de qualquer forma é um patrimônio.”*

*Franz Kafka*

## RESUMO

Esta dissertação trata, ancorada pela concepção de Ronald Dworkin, do direito fundamental à liberdade de expressão, reconhecendo sua relevância enquanto pilar da democracia e discorre sobre as normas da Constituição atual, reguladoras de tal exercício, garantindo a todos a prerrogativa de liberdade de manifestação de ideias, desde que estes manifestos, expressados através de quaisquer meios comunicativos não desaguem em ofensas à dignidade da pessoa humana. Considerando todas estas garantias, cabe questionar os seus limites, que requerem interpretação atenta do julgador, quando o objeto do caso for a liberdade de expressão, pois é difícil identificá-los, literalmente. O trabalho percorreu os textos relativos aos direitos fundamentais em todas as Constituições, perpassando por algumas que refletem o contexto ditatorial da época, até a Constituição de 1988, que resguarda os direitos conquistados e prevê outros de igual importância. Discorreu também sobre a teoria da integridade e o controle prévio estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral em relação às *fake news* nas campanhas eleitorais, além das parcerias firmadas com as plataformas digitais. A questão é se existem meios que possibilitam a diminuição da desinformação propagada neste período, pois esta prática é nociva à democracia. Para tanto, a pesquisa bibliográfica qualitativa revelou-se pertinente e oportuna, com a utilização de um vasto repertório teórico.

Palavras chave: Liberdade de expressão; Ronald Dworkin; Limites; Campanhas eleitorais; Fake News.

## **ABSTRACT**

This dissertation is anchored by Ronald Dworkin's conception of the fundamental right to freedom of speech, recognizing its relevance as a pillar of democracy, and discusses the rules of the current Constitution, regulating such exercise, guaranteeing everyone the prerogative of freedom to manifest ideas, provided that these manifestations, expressed through any means of communication do not result in offenses to human dignity. Considering all these guarantees, it is worth questioning their limits, which require careful interpretation by the judge, when the object of the case is freedom of expression, because it is difficult to identify them, literally. The work went through the texts relating to fundamental rights in all the Constitutions, passing through some that reflect the dictatorial context of the time, until the 1988 Constitution, which protects the rights that were conquered and foresees others of equal importance. He also discussed the theory of integrity and the prior control established by the Superior Electoral Court in relation to fake news in electoral campaigns, as well as the partnerships signed with digital platforms. The question is whether there are ways to reduce the disinformation propagated in this period, since this practice is harmful to democracy. To this end, the qualitative bibliographical research proved to be pertinent and opportune, with the use of a vast theoretical repertoire.

Keywords: Freedom of Speech; Ronald Dworkin; Limits; Electoral Campaigns; Fake News.

## LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

ABIN	Agência Brasileira de Inteligência
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AIs	Atos Institucionais
BUs	Boletins de Urna
CCICN	Centro Integrado de Comando e Controle Nacional
CCITE	Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições
CERS	Complexo de Ensino Renato Saraiva
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EMERJ	Escola da Magistratura do Estado do Rio
EUA	Estados Unidos da América
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PPED	Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral
STF	Supremo Tribunal Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TSN	Tribunal de Segurança Nacional

## **Sumário**

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1. LIBERDADE: UM VALOR INSOFISMÁVEL.....</b>	<b>16</b>
1.1 Forjando a ideia da liberdade de expressão: conceito e delimitação histórica.....	16
1.2 O direito à liberdade de expressão.....	25
1.2 Panorama histórico da liberdade de expressão.....	32
1.3 A liberdade de expressão como sustentáculo da democracia.....	45
1.4 Liberdade de expressão nas propagandas eleitorais e as <i>Fake News</i> .....	49
<b>2. A NECESSÁRIA LEITURA MORAL DA CONSTITUIÇÃO COMO DEVER DE INTEGRIDADE.....</b>	<b>59</b>
2.1 A posição preferencial e a colisão entre direitos fundamentais e a liberdade de expressão.....	60
2.2 A decisão de Hércules em casos difíceis e o romance em cadeia da liberdade de expressão.....	66
2.3 A coerência e a integridade como elementos para uma eleição legítima: o caso das <i>fake news</i> e o TSE.....	69
<b>3. ENTRAVES AO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....</b>	<b>77</b>
3.1 Limites ao direito à liberdade de expressão.....	78
3.1.1 Limites nas propagandas eleitorais.....	91
3.2 Censura prévia e as vedações constitucionais: uma questão de responsabilidade.....	95
3.3 Controle prévio e o Tribunal Superior Eleitoral.....	103
3.3.1 É possível impedir a disseminação de fake news? Aspectos legais e práticos.....	107
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>115</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>120</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>135</b>

## INTRODUÇÃO

O termo liberdade, seguido da locução adjetiva “de expressão”, refere-se ao ato de uma ou mais pessoas poderem, livremente, expressar seus pensamentos e convicções, sem temor de reações coercitivas ou intervenção retaliativa do Estado. Esta livre manifestação de ideias, independente da concordância ou divergência total ou parcial, deve ser respeitada.

Conceitualmente, expressar é a condição de revelar uma opinião, exprimir um sentimento, manifestar-se através de palavras, comportamentos ou atitudes, demonstrar uma impressão sobre alguma coisa. Independente da maneira que se expressa, seja de forma espontânea ou premeditada, ocorrerá a transmissão da mensagem. Dada a sua reconhecida importância, a liberdade de expressão se tornou um direito fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal Brasileira, para garantir a dignidade do indivíduo, dando-lhe voz em suas manifestações, opiniões ou oposições diversas, assegura, democraticamente, o direito à liberdade de expressão nas suas mais variadas extensões: intelectual, artística, científica e de comunicação.<sup>1</sup>

A liberdade de expressão é a base de onde emanam inúmeros outros direitos de liberdade. É a partir dela que o indivíduo tem a possibilidade de externar, expressar seus pensamentos, suas ideias, seus sentimentos e emoções, suas opiniões sobre os mais variados temas, desde convicções filosóficas, políticas, religiosas, bem como se manifestar cultural, artística e cientificamente, o que lhe permite uma interação com o meio social; comunicando-se, transmitindo e recebendo informações; educando e sendo educado; formatando e repassando o conhecimento; novas visões de mundo. Isto faz do homem, não um mero espectador passivo e inerte da vida em sociedade, mas um efetivo integrante; um agente produtor e transformador da realidade em que vive.<sup>2</sup>

O direito à liberdade de expressão é o cerne que legitima o princípio democrático, visto que a democracia<sup>3</sup> se estrutura a partir da tolerância e do respeito ao

---

**1** BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 5º, IX [é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;]. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).> Acesso em: 16 mar. 2022.

**2** VIANNA, José Ricardo Alvarez. *Direitos Fundamentais e Liberdade de Expressão*. Relatório da Disciplina de Direitos Fundamentais, apresentado à Faculdade de Lisboa, como requisito parcial para obtenção de título de Doutor de Ciência Jurídicas-Políticas, sob a regência e avaliação da Professora Doutora Maria João Estorninho, Lisboa, 2010, p. 41.

**3** Democracia é um método ou um conjunto de regras de procedimento para a constituição de Governo e para a formação das decisões políticas, ou seja, das decisões que abrangem a toda a comunidade mais do que uma determinada ideologia. [...] Democracia consiste na realização do bem comum através da

pluralismo de ideias, que contempla a ampla liberdade de acessar e/ou difundir informações, liberdade de emitir opiniões, liberdade artística, liberdade para produzir e divulgar conteúdos e discursos, dentre outras. “A liberdade de expressão implica a liberdade de manifestação do pensamento, por qualquer forma ou veículo.”<sup>4</sup>

A liberdade de expressão e o sistema democrático apresentam propósitos convergentes que priorizam a proteção aos pensamentos, ideias, convicções, crenças pessoais e sociais que garantem a inserção dos cidadãos nos segmentos coletivos.

A definição exata sobre liberdade de expressão se torna tarefa complexa, pois embora seja subjetiva, ela pode resvalar para o âmbito social, por exemplo, uma manifestação pessoal pode interferir em um grupo social e/ou um ambiente coletivo. É importante assegurar que as pessoas se desenvolvam de forma livre, oportunizando-lhes a condição de se exprimirem e a possibilidade de expressarem o seu querer, no entanto esta liberdade expressiva não significa que tudo se pode fazer e, sim, ser livre para poder realizar tudo o que seja necessário e fundamental para a dignidade humana, em nível racional. Mesmo sendo pessoal, a liberdade é, na sua essência, social, tendo na finalidade social, uma referência. Tornar o Estado convergente em relação às resoluções acordadas socialmente é, pois, assegurar a liberdade em seu mais alto grau.<sup>5</sup>

Não se pode valer da premissa da liberdade expressiva em todas as suas dimensões para a violação dos direitos de personalidade de terceiros, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, embora o direito à liberdade de qualquer expressão, seja ela política, ideológica ou artística não possa sofrer qualquer retaliação no contexto de uma sociedade de cunho democrático.

O direito à liberdade de expressão é passível de ser questionado, visto que, por vezes pode ser controverso, quando a liberdade de expressão é exercida de forma a extrapolar as regras de uma convivência social harmônica, cabe um “freio” para conter este excesso. Caso contrário, esta liberdade expressiva irrestrita pode resultar em crimes contra a honra, por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.<sup>6</sup>

---

vontade geral que exprime uma vontade do povo [...]. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política I*, trad. Carmen C, Varriale et ai. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998, p.326.

**4** TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª ed. Editora: Saraiva, 2012, p. 628.

**5** MONDAINE, Marcos. *Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo*. 1ª Ed. Recife: Editora Universitária, 2008, p. 58.

**6** BRASIL. *Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro*. Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: [...] 3º-Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (...). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 16 mar. 2022.

Conquanto não haja embate com outros direitos fundamentais e com outros valores estabelecidos pela Constituição, a garantia da liberdade de expressão assegura toda e qualquer concepção, convicção, ideia avaliativa ou julgamentos relativos a qualquer tema ou, ainda, sobre qualquer pessoa, mesmo que envolva temática de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não, visto que, segundo Paulo Gustavo Gonet Branco, a democracia livre e pluralista sendo a base do Estado, seria contraditório fazer a distinção entre opiniões valiosas ou sem valor.<sup>7</sup>

No contexto da relevância do direito à liberdade de expressão na contemporaneidade, se faz necessária à sua circunscrição para analisar a pertinência dos seus limites. O tema deste trabalho tem como enfoque esta delimitação, ou seja, mostrar que este princípio constitucional não é absoluto e nem pode servir como pretexto para disseminar *fake news*<sup>8</sup> durante as campanhas eleitorais, objetivando privilegiar um partido político em detrimento de outro, além de incitar atos violentos contra indivíduos ou instituições. A questão que se apresenta para uma posterior discussão é que não há, na Constituição Federal de 1988, parâmetros delimitadores em relação aos possíveis limites que se deve observar quanto ao direito à liberdade de expressão, tornando estes limites subjetivos e suscetíveis de interpretações imprecisas.

O texto constitucional, em seu bojo, apresenta o direito às várias espécies de liberdade de expressão, porém não especificando com devida clareza quanto aos seus limites, visto que estes são constituídos apenas pela vedação ao anonimato, no direito de resposta, no direito de indenização por danos morais, patrimoniais e à imagem, no direito à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.<sup>9</sup>

A hipótese apresentada por esta dissertação refere-se aos limites do direito à liberdade de expressão nas pré-campanhas eleitorais, mesmo havendo referências gerais aos limites no texto da Constituição, pelo fato de estes limites não estarem devidamente

---

<sup>7</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Juízo de Ponderação na jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009. (Série IDP), p. 360-361.

<sup>8</sup> *Fake News*: disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias sabidamente falsas com o intuito de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagem política ou econômica. BRAGA, René Moraes da Costa. *A indústria das fake news e o discurso de ódio*. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220.

<sup>9</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Claudomiro Batista de. *Liberdade de expressão: amplitude, limites e proteção constitucional no Direito brasileiro*. [dissertação de mestrado em Constituição e Garantias de Direitos], 2009, p.7

especificados, tornam-se abstratos, por isso sendo necessário que os julgadores façam uma apreciação concernente a cada caso.

A finalidade deste estudo é contextualizar a liberdade de expressão na hodiernidade, ressaltando a sua importância, como sendo um princípio basilar para uma democracia plena, que deve ser garantido constitucionalmente pelo Estado e pela sociedade, não devendo haver cerceamentos, a não ser em casos que maculam a dignidade da pessoa humana e ofendem outros direitos de igual relevância.

Objetiva-se, especificamente, neste trabalho, apresentar o conceito do direito à liberdade de expressão, através das suas mais variadas formas, além de demonstrar que ele está presente na Constituição Federal de 1988, como um direito fundamental, sem caráter absoluto. Este direito corrobora com a estrutura do regime democrático, sendo um pilar de sustentação da ordem constitucional. Os limites ao direito à liberdade de expressão, são essenciais para se evitar que no exercício deste direito, haja extrapolações e, por isso, sejam desrespeitadas a honra e a dignidade da pessoa humana. Serão retratados e exemplificados casos a partir de julgados pelos Tribunais Brasileiros, de situações de embate de ideias entre indivíduos e/ou episódios envolvendo vários setores da sociedade em que houve pretextos, *a priori*, de que não há censura e que a livre expressão é permitida, portanto, pode-se manifestar pensamentos e convicções livremente, sem se atentar para o que prega a ciência jurídica<sup>10</sup> sobre o tema liberdade de expressão. Os limites ao exercício da liberdade de expressão, nas propagandas eleitorais serão apresentados e questionados. Este trabalho dissertativo terá como referência teórica o autor Ronald Dworkin.

Esta possibilidade de livre manifestação, no entanto, só se legitimará pela liberdade de expressão, se estiver em harmonia com outras liberdades, ou seja, não havendo confronto com outros direitos fundamentais e não ferindo o direito individual e/ou comprometendo o direito de entes públicos. Haverá, portanto, casos nos quais o direito à liberdade de expressão conflitará com outros direitos fundamentais, cabendo assim, o justo exercício dos mecanismos que têm por função limitar os abusos, para que se evite os excessos discursivos danosos a terceiros.

---

**10** Ciência jurídica: A expressão Ciência política pode ser usada em sentido amplo e não técnico para indicar qualquer estudo dos fenômenos e das estruturas políticas, conduzido sistematicamente e com rigor, apoiado num amplo e cuidadoso exame dos fatos expostos com argumentos racionais. Nesta acepção, o termo "ciência" é utilizado dentro do significado tradicional como oposto a "opinião". BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política I*, trad. Carmen C, Varriale et ai. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998, p.164.

A escolha deste tema tem como justificativa a sua relevância, enquanto direito fundamental e promotor de direitos que protegem e garantem uma condição básica necessária para a dignidade do cidadão em uma sociedade regida pelo poder do Estado. Para se manter a civilidade, em quaisquer circunstâncias, afim de afirmar que vive-se em uma sociedade democrática, mister se faz limitar o direito à liberdade de expressão, inclusive nas propagandas eleitorais, o que igualmente justifica o teor deste trabalho, visto que há necessidade de destacar a importância do critério nas decisões jurídicas, para conter excessos, mas ao mesmo tempo, não promover a supressão do direito à liberdade de expressão, para que não se incorra em censura. A principal referência teórica norteadora do desenvolver deste trabalho, com seus sabores jurídicos e filosóficos foi o autor Ronald Dworkin, cuja obra é permeada pelo tema liberdade de expressão.

As ideias e as propostas aqui desenvolvidas sobre o assunto o direito à liberdade de expressão na contemporaneidade e seus limites, tiveram como suporte metodológico a pesquisa bibliográfica<sup>11</sup> qualitativa, cujos pressupostos teóricos que orientaram este trabalho tiveram como elemento norteador o conhecimento disponível nas obras, nas dissertações, nos artigos científicos, nas revistas acadêmicas, nas legislações e nas jurisprudências pertinentes, além de consulta a sites eletrônicos, entre outros, para o enriquecimento desta pesquisa.

Para tanto, observou-se as características da pesquisa bibliográfica qualitativa, que se concentram “[...] na escolha correta de métodos e teorias oportunos, no reconhecimento e na análise de diferentes perspectivas, nas reflexões dos pesquisadores a respeito de sua pesquisa como parte do processo de produção de conhecimento, e na variedade de abordagens e métodos.”<sup>12</sup>

Deste modo, a pesquisa bibliográfica qualitativa é pertinente e oportuna, pois o tema desta dissertação requer uma ampla interpretação, através de pesquisas documentais, estudo de casos, além da contribuição de renomados autores que são estudiosos nesta área, para que o conteúdo deste trabalho seja coerente com a proposta

---

**11** Pesquisa Bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho de natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas. As pesquisas sobre ideologias, bem como aquelas se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema, também costumam ser desenvolvidas quase exclusivamente mediante fontes bibliográficas. GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 44.

**12** FLICK, Uwe. *Uma introdução à pesquisa qualitativa*. 2ª ed. Porto Alegre, RS: Bookman, 2004, p. 20.

inicial, que versa acerca dos limites necessários no exercício do direito à liberdade de expressão.

O trabalho em comento será demarcado por três capítulos: no primeiro capítulo será abordada a concepção do vocábulo liberdade, apresentado em sua dimensão geral, bem como a garantia ao direito à liberdade de expressão nas suas mais variadas manifestações, seguido do panorama histórico da liberdade de expressão. Discorrerá também a respeito da relevância da liberdade de expressão como base estruturante do Sistema Democrático de Direito.

A liberdade de expressão nas propagandas e as *fake news* finalizará este capítulo, ressaltando que as informações difundidas em períodos eleitorais, têm poder interferente no resultado de uma votação, à medida que induzem a opção de voto do eleitor, o que pode ser comprometedor para que a democracia se mantenha em equilíbrio. Para ilustrar o quanto as *fake news* são deletérias, os períodos eleitorais que correspondem aos anos de 2018, 2020 e 2022 serão retratados em toda sua turbulência midiática, provando que as notícias inautênticas são responsáveis por afetar a ordem democrática. Será exposto também que o TSE, atento a este fenômeno, implementou medidas para enfrentar e reduzir os impactos provocados pelas *fake news* no processo eleitoral.

Em seguida, no segundo capítulo, será tratado a respeito da necessária leitura moral da Constituição como dever de integridade. O primeiro subtópico abordará o reconhecimento da posição de privilégio do direito à liberdade de expressão, cujo tema perpassa todas as obras de Ronald Dworkin, além da preocupação com a fundamentação teórica pautada na moralidade política para o direito, questionando temáticas relacionadas à democracia, à política e à justiça. Para validar a Teoria da Integridade proposta por Dworkin, a qual determina que os juízes devem decidir casos difíceis sob a “melhor luz”, respeitando as especificidades inerentes a cada um, será contemplado no segundo item. A coerência e a integridade como elementos para uma eleição legítima: o caso das *fake news* e o TSE virá como fecho deste capítulo.

Para um entendimento mais consistente da obra de Dworkin, este trabalho recorrerá a autores que partilham de uma concepção semelhante à sua, apresentando suas considerações e questionamentos que aludem ao direito à liberdade de expressão e seus limites, que é um dos objetos de estudo desta dissertação.

Os entraves à liberdade de expressão serão retratados no terceiro capítulo, para se compreender em quais circunstâncias o direito à liberdade de expressão requer

limites para garantir que a dignidade da pessoa humana seja preservada, estabelecendo assim, o equilíbrio entre os princípios fundamentais.

Haverá também a explanação de duas situações em que o direito à liberdade de expressão foi questionado: a primeira foi o caso das biografias não autorizadas e o segundo, o “Caso Ellwanger” que, por muito tempo, foi considerado um precedente, ou seja, um paradigma para outros julgados do Supremo Tribunal Federal.

Este capítulo apresentará também os necessários limites formais e materiais nas campanhas eleitorais para que seja observado o devido respeito à liberdade de comunicação e expressão como um direito fundamental, para não tumultuar o processo eleitoral, prevenindo assim, que a democracia sofra um desequilíbrio comprometedor para a sua manutenção, se porventura, houver excessos neste exercício, as responsabilizações devidas serão viabilizadas.

O entrave que será conceituado no subtópico seguinte é a censura prévia, que é uma restrição à liberdade de expressão, impedimento este não permitido no atual ordenamento jurídico brasileiro. No correr deste subtópico será relatado o panorama histórico de 1964 a 1985, em que a censura foi inserida pelo regime ditatorial militar.

Ainda neste subtópico, será ressaltada a relevância da Constituição Federal de 1988 por muito ter cooperado para o processo de redemocratização do Brasil, objetivando a retomada e a ampliação dos direitos e garantias fundamentais, dentre os quais, o direito à liberdade de expressão, em que o respeito e a responsabilidade precisam estar intrínsecos ao seu exercício.

No momento consequente, será retratado o controle preambular para tentar conter a disseminação das *fake news*, no período eleitoral, que afeta tanto a vida pessoal quanto a vida profissional dos indivíduos, além de prejudicar, desmoralizar e desacreditar todo o processo eleitoral. Para isso, o Tribunal Superior Eleitoral, institui, de forma contínua, medidas para atenuar a proliferação das notícias falsas e/ou incompletas, em parceria com diversas plataformas digitais e executou programas que colaboram no sentido de fortalecer a confiança, garantir a segurança, estabelecer a promoção de soluções para credibilidade da informação (auditabilidade) e propiciar a transparência das urnas eletrônicas e do entorno sistêmico da votação.

Como fechamento, este capítulo se proporá a dar uma resposta pertinente a um questionamento que repercute na sociedade, com frequência, no que tange às eleições: é possível impedir a disseminação das *fake news*? Abordará, ainda, os aspectos que regulam a contenção da disseminação das *fake news*, em relação ao processo eleitoral.

Os aspectos práticos também serão contemplados neste subtópico que mostrará que os regulamentos e as leis, instituídos pelo Tribunal Superior Eleitoral, em conjunto com outras forças regulatórias, têm a pretensão de diminuir o efeito nocivo causado pela desinformação, aos atores envolvidos no período eleitoral.

## 1 LIBERDADE: UM VALOR INSOFISMÁVEL

Este capítulo pretende discorrer sobre a liberdade, que é de difícil definição, por ter uma gama de sentidos entre os vários autores que estudam o tema. Para tanto, ela é apresentada no primeiro tópico em sua dimensão ampla, como a condição do indivíduo que é e se sente livre, ressalvadas as imposições limitativas determinadas pela lei. Na seção seguinte, a liberdade é tratada, especificamente, quanto ao direito às variadas manifestações expressivas, sejam elas de pensamento e de opinião, sobre assuntos religiosos, artísticos, políticos, informativos etc., apontando que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, carecendo, portanto, de cerceamentos, seguido do panorama histórico da liberdade de expressão.

O próximo tópico versa sobre a importância do direito à liberdade de expressão enquanto valor insofismável, que através do pluralismo de ideias estrutura e assegura o sistema democrático. A efetivação da democracia se dá quando são possibilitadas ao cidadão as condições para que ele se informe e distinga, criticamente, entre posicionamentos diversos, para assim, poder decidir, de forma criteriosa, antes de fundamentar suas convicções.

A liberdade de expressão nas propagandas e as *fake news* encerrará este capítulo, reforçando que as notícias veiculadas em épocas eleitorais podem interferir no resultado de um pleito, à medida que influenciam a escolha do cidadão eleitor quanto ao seu voto, o que pode ser determinante para a manutenção e o equilíbrio do Sistema Democrático de Direito.

### 1.1 Forjando a ideia da liberdade de expressão: conceito e delimitação histórica

Este tópico se atém à conceituação da liberdade em seu sentido amplo, começando com um breve relato cronológico de vários períodos, desde a Idade Antiga, passando pela Idade Média e alcançando a Idade Moderna, reforçando a evolução conceitual das liberdades. Apresenta também, a definição de liberdade, no sentido social e no sentido individual, além de comprovar sua importância, visto que ela é um princípio que se encontra resguardado pela Constituição Federal de 1988.

Foram utilizados, como referência teórica, os filósofos Ronald Dworkin e, principalmente, Isaiah Berlin, os quais estabeleceram visões similares acerca do conceito de liberdade, fazendo duas distinções: a liberdade positiva e a liberdade

negativa. Ainda neste capítulo, foi explanada a concepção de Dworkin, de que a liberdade está em consonância com outros valores relevantes, ao invés de estabelecer conflitos com estes mesmos valores, diferente da concepção de Berlin, que defende a liberdade em conflito com outros valores tão significativos quanto ela.

O contexto histórico diz muito sobre o pensamento em relação à liberdade. A civilização greco-romana, pontuada por um sistema escravagista e por guerras, cujos objetivos eram a expansão territorial, o conceito arraigado de liberdade estava atrelado ao domínio estatal, e naquela época, o pertencimento ao Estado simbolizava um *status* de que o cidadão, e não o homem, era livre.<sup>13</sup>

[...] o status de liberdade era visto numa relação entre o cidadão romano e os demais povos. Para ser livre, era necessário garantir que Roma não fosse subjugada por outros povos. Desse modo, a obrigação de prestar os serviços militares representava, na época, uma das formas de se exercitar a liberdade. Neste contexto, a liberdade em Roma era liberdade de Roma e não liberdade de seus indivíduos.<sup>14</sup>

Para os cidadãos greco-romanos, a liberdade era uma outorga da *polis* e, por conseguinte, eles apenas usufruíam desta condição, ao pertencerem àquele ente estatal, portanto não existia a liberdade individual<sup>15</sup> como é vista hoje, no entanto, o livre-arbítrio da sociedade civil, nas relações privadas, em que a vontade individual se manifestava, tinha o aval do direito romano.<sup>16</sup>

O conceito de liberdade na Idade Média era impregnado pelo cristianismo, a igreja era detentora do poderio, advindo da vontade divina, através de um Estado teocrata, no qual o poder religioso fundamenta o poder político. “A liberdade cristã é uma liberdade paradoxo. Paradoxo porque o indivíduo precisa conciliar seu livre-arbítrio com a submissão à vontade divina, conciliar o livre-arbítrio com a presciência de Deus.”<sup>17</sup>

A liberdade, como ideia de atributo individual, se consolida na Idade Moderna, quando o homem não precisa pertencer ao Estado ou a Deus para ter liberdade, pois ela é intrinsecamente individual. Segundo Celso Lafer, a moderna liberdade é aquela que está inserida na categoria do não empecilho, não é algo que

---

**13** LAFER, Celso. *Ensaio sobre a liberdade*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1980. p. 15.

**14** LIMA, Sávio Barreto Lacerda. *Liberdade de expressão: a concepção integrada de Dworkin*. 2015. 149f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará - UFPa, 2015. p. 49.

**15** BRITO, Laura Souza e. *Liberdade e direitos humanos: fundamentação jusfilósofa de sua universalidade*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 31.

**16** LIMA, Sávio Barreto Lacerda. *Op. cit.*, p. 50.

**17** BRITO, Laura Souza e. *Op. cit.*, p. 51.

esteja na esfera do compulsório e nem do permitido<sup>18</sup>, predominando uma visão de liberdade relacionada à legalidade, ou seja, só se é livre para fazer, o que não for impedido pela lei.<sup>19</sup>

A liberdade individual é, sobremaneira relevante, quando se pensa na construção social de um Estado, visto que a autonomia de cada indivíduo constitui uma parte significativa da soberania estatal e esta representa um segmento da liberdade pública.

Mesmo o conceito clássico de liberdade individual – no sentido de que o indivíduo pode fazer tudo aquilo que não lhe é vedado pelo Estado – é maleável e impreciso, havendo uma transferência da especificação do que é ou não permitido ao aparelho legislativo estatal.<sup>20</sup>

Percebe-se então, que dependendo da circunstância histórica em que a liberdade é definida, ela ganha contornos distintos: se na Idade Antiga, considerava-se a liberdade condicionada ao poder Estatal; na Idade Média, ela era fundamentada no poder religioso e, na Idade Moderna, a condição para se usufruir da liberdade era individual e deveria estar preconizada pelo Direito, pelos ditames legais.

No contexto histórico, a liberdade é ampliada, à proporção que a humanidade evolui e desvenda a natureza que a cerca, questiona a si mesmo e a sociedade em que vive, sendo uma conquista permanente. Assim, pensa o jurista brasileiro José Afonso da Silva:

A liberdade tem um caráter histórico, porque depende do poder do homem sobre a natureza, a sociedade, e sobre si mesmo em cada momento histórico. Realmente, a história mostra que o conteúdo da liberdade se amplia com a evolução da humanidade. Fortalece-se, estende-se à medida que a liberdade humana se alarga. Liberdade é conquista constante.<sup>21</sup>

Após as considerações descritivas sobre o panorama histórico, envolvendo o tema liberdade, cabe agora observar os conceitos que ora vicejam. O verbete liberdade refere-se à condição autônoma em que o indivíduo tem a sua capacidade de agir e expressar como bem lhe convier, considerados os limites que a lei lhe faculta, além da observância ao respeito a outro indivíduo e ao grupo social.

---

**18** LAFER, Celso. *Ensaio sobre a liberdade*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1980, p. 18.

**19** LIMA, Sávio Barreto Lacerda. *Op. cit.*, p. 52.

**20** PASKIN NETO, Max. *O direito de ser rude: Liberdade de expressão e imprensa*. Curitiba: Bonijuris, 2015. p. 34.

**21** SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2013.

A visão da liberdade como algo essencial à humanidade do homem traduz-se, na tradição liberal, pela sua proclamação como valor fundante dos direitos individuais e da dignidade humana. Nesse sentido, a ideia de liberdade consiste em reconhecer a cada pessoa o direito de ter a sua própria concepção de bem e de estabelecer o sentido da sua vida sem interferências externas. Mas a liberdade de cada um deve conviver com a liberdade de todos.<sup>22</sup>

A intervenção exterior da liberdade não é cabível, pois a todo indivíduo é facultado o direito de ter e exprimir suas ideias sobre a vida que ele almeja para si e para o grupo social, em consonância com a liberdade pretendida pelos seus semelhantes. A liberdade é um valor incontestável, por isso é um direito que se fundamenta na proteção da dignidade da pessoa humana.

Para o filósofo francês, Montesquieu, “não existe palavra que tenha recebido tantos significados e tenha marcado os espíritos de tantas maneiras quanto a palavra liberdade.” Na sua concepção, liberdade é o direito que faculta aos cidadãos a condição de fazer tudo o que a lei autoriza; mas se um cidadão tivesse a possibilidade de fazer o que é proibido pela lei, ele não possuiria liberdade, visto que esta mesma possibilidade seria concedida aos demais cidadãos.<sup>23</sup>

Esta conceituação estabelecida por Montesquieu explicita a ideia de que para garantir, igualmente, ao semelhante o usufruto dos direitos à liberdade, é imprescindível que haja uma restrição legal, que delimite a abrangência da liberdade.

A definição de liberdade, no sentido interpessoal ou social, faz menção ao convívio entre indivíduos ou grupos, ou seja, acontece quando um ser agente permite que outro ser seja livre para atuar do seu jeito.<sup>24</sup>

Segundo a filósofa Hannah Arendt, a liberdade se apresenta em três dimensões: a exterior ou da ação, na qual a liberdade está no agir; a ontológica, em que a origem das atividades humanas livres é a natalidade; a interior ou mental que se caracteriza pela capacidade do pensar e do querer. A ideia que perpassa por todas elas, é a capacidade humana de principiar algo inédito (*initium*).<sup>25</sup>

---

**22** BINENBOJM, Gustavo. *Liberdade igual: o que é e por que importa*. 1. ed. Rio de Janeiro: História Real, 2020. p.14.

**23** MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 165-166.

**24** BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política I*. Tradução de Carmen C. Varriale et al. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 708.

**25** Referências teóricas extraídas de BARBOSA, Kherlley Caxias Batista. *A concepção de liberdade na filosofia política de Hannah Arendt*. 2017. 180f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2017. p. 14-15. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/6402/Kherlley%20Caxias%20Batista%20Barbosa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 02 abr. 2022.

A proposta conceitual sobre liberdade, para José Afonso da Silva é que “liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal.”<sup>26</sup>

Liberdade, na doutrina do filósofo prussiano Immanuel Kant, representa o direito mais importante da humanidade, sendo o único direito inato ao indivíduo. “Aqui, liberdade é compreendida como autonomia (capacidade de autodirigir sua vida e suas escolhas a partir da razão).” Assim, na filosofia kantiana, o direito exerce uma função essencial, que é demarcar arbítrios a partir da legalidade, ou seja, o direito limitaria uma zona, onde variadas ações seriam legais, mas, ao mesmo tempo, seria possível o fazer ilícito, contudo, para esta conduta ilegal haveria as respectivas responsabilizações impostas pelo ente estatal.<sup>27</sup>

Por representar uma ideia, a liberdade para Kant é impossível de ser explicada, porém há necessidade de que ela seja presumida para que a racionalidade humana seja expressada. Não é possível, a qualquer teoria, demonstrar a concretude da liberdade, mas ela pode ter sua postulação legitimada, através de uma lei prática que a valida.<sup>28</sup>

A validação da liberdade, na França em 1789, se deu através da Declaração do Direito do Homem, que em seu artigo 4º conceitua:

Art. 4.º A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.<sup>29</sup>

O princípio da liberdade está assentado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reconhecido no seu preâmbulo como valor supremo na construção de um Estado Democrático<sup>30</sup>, além de assinalado no seu artigo 5º, inciso

---

**26** SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2013. p. 235.

**27** FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: JusPodivm, 2017. p. 424.

**28** VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Escritos de filosofia IV: introdução à ética filosófica*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002. p. 347.

**29** DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (1789). Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em 20 mai. 2022.

**30** Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/1988). “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

II, instituindo que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.”<sup>31</sup>

Há filósofos, na modernidade, que são adeptos a uma concepção radical de liberdade, fazendo apologia à tese de que qualquer restrição imposta ao desejo do homem, significaria um ato violativo à liberdade. Nesse sentido, atua também o jusfilósofo Ronald Dworkin (1931-2013), autor que é referência na filosofia do Direito da segunda metade do século XX até os dias atuais e cujas 11 obras são permeadas pelo tema liberdade de expressão.<sup>32</sup>

Dentre vários artigos, ensaios e livros, suas principais publicações são a coletânea de artigos e ensaios reunidos no *Taking rights seriously* (1977) e no *A matter of principle* (1985), e especialmente o livro que consolida todo o seu pensamento a respeito do direito como integridade, que é o *Law's empire*, publicado em 1986. Na década de noventa, Dworkin dedicou suas pesquisas mais para o campo da fundamentação política de princípios, especialmente os princípios da igualdade no *Sovereign virtue* e o da liberdade no *Freedom's law*.<sup>33</sup>

Em sua obra, Dworkin procurou incluir a teoria do direito a uma ideação de moral política liberal citando, em uma delas, o autor Jeremy Bentham: “qualquer lei é uma ‘infração’ contra a liberdade e que, embora algumas dessas infrações possam ser necessárias, é obscurantismo fingir que elas não constituem uma infração.”<sup>34</sup>

Dworkin, ao tratar da liberdade no capítulo 17 do seu livro “*Justiça para Ouriços*”, menciona dois ensaios famosos de Benjamin Constant e Isaiah Berlin, respectivamente, “The Liberty of the Ancients and the Liberty of the Moderns” e “Two Concepts of Liberty”. A obra destes dois autores obteve uma grande aceitação entre os filósofos políticos e juristas contemporâneos.<sup>35</sup>

O estudo sobre a liberdade, realizado por Dworkin, aponta, tal qual Isaiah Berlin, duas dimensões: a liberdade positiva e a liberdade negativa. A primeira estabelece que todos os cidadãos possam ter uma correta participação nas decisões coletivas do sistema democrático do governo, além ser entendida como autonomia,

---

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

**31** BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 08 mar. 2022.

**32** MACEDO JÚNIOR. Apud TITO, Bianca. *O Direito à liberdade de expressão: O humor no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. p. 237.

**33** SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Curso de Hermenêutica Jurídica Contemporânea: do Positivismo Clássico ao Pós-Positivismo Jurídico*. Editora: Juruá, 2014. p. 323.

**34** DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 412.

**35** DWORKIN, Ronald. *Justiça para Ouriços*. Tradução de Pedro Elói Mendes. Editora: Almedina, 2012. p. 373.

ou seja, o Estado deve oferecer tratamento igualitário e respeitoso, com a devida consideração para com todos os cidadãos; a segunda estipula que a liberdade deve ser interpretada de forma irrestrita e que todos os indivíduos devem ser excluídos da decisão coletiva, quando a sua responsabilidade pessoal demandar que haja uma auto decisão<sup>36</sup> e “[...] se a responsabilidade tiver de ser preservada.”<sup>37</sup>

Dworkin questiona o conceito berliniano de multiplicidade de valores, pois se precisamos optar, então a liberdade seria apenas a ausência de intervenção no que se deseja. Nesse sentido, a liberdade como não interferência, pressupõe que a liberdade é tão maior quanto menor for a restrição a ela imposta, por conseguinte, qualquer princípio que dependa de intervenção restritiva, certamente se chocará com o direito à liberdade.<sup>38</sup>

Outra conceituação de liberdade proposta por Dworkin, é aquela em que os valores podem coexistir simultaneamente, principalmente a liberdade e a igualdade, porém ambos se mantendo no mesmo patamar, um não se sobrepondo ao outro. Segundo o autor, há uma interdependência entre os valores, desde que seja preservado o respeito para com os valores morais de outros.<sup>39</sup>

Dworkin aponta que “[...] tal como a igualdade, a liberdade é um conceito interpretativo [...]”<sup>40</sup>, ou seja, a liberdade é uma questão abstrata de interpretação e que só será entendida quando atrelada à responsabilidade pessoal, que é um valor intrínseco ao ser humano. A liberdade é uma autonomia substancial e não uma autonomia total, ou seja, a liberdade está sujeita a imposições determinadas por outros, ou por um grupo político.

A liberdade, portanto, deve ser vista como um conceito interpretativo e as discordâncias sobre ela tratadas como naturais<sup>41</sup>. Ronald Dworkin reforça que, para melhor compreensão da significação da palavra liberdade, é necessário vincular o seu

---

**36** DWORKIN, Ronald. *Justiça para Ouriços*. Tradução de Pedro Elói Mendes. Editora: Almedina, 2012. p. 374.

**37** DWORKIN, Ronald. *Justiça para Ouriços*. Tradução de Pedro Elói Mendes. Editora: Almedina, 2012. p. 374.

**38** DWORKIN, Ronald. *A Justiça de Toga*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 112.

**39** ELIAS, Maria Ligia Ganacim Granado Rodrigues. *Liberdade como não interferência, Liberdade como não dominação, Liberdade Construtivista: Uma leitura do debate contemporâneo sobre a liberdade*. 2014. 149f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 32-33.

**40** DWORKIN, Ronald. *Op. cit.*, 2012. p. 373.

**41** DWORKIN, Ronald. *A Justiça de Toga*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 373.

sentido ao valor da responsabilidade individual, valor este que associa a liberdade à dignidade<sup>42</sup>.

O autor Ronald Dworkin relatou em seu livro “O Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana” um fato biográfico sobre o autor inglês Isaiah Berlin que, ao tomar posse da Cadeira Chichele de teoria social e política em Oxford, em 1958, ele ministrou sua memorável aula inaugural “Dois conceitos de liberdade”, reconhecendo que a política não era atrativa, profissionalmente, para a maioria dos filósofos respeitados do Reino Unido e dos Estados Unidos.<sup>43</sup> O tema tratado neste texto continua pertinente e leitura referencial para os estudiosos sobre a liberdade.

Dworkin faz um detalhamento explicativo sobre as características argumentativas centrais, presentes no texto de Berlin, acerca das liberdades negativa e positiva:

A liberdade negativa (termo pelo qual Berlin veio depois a designá-la) significa não ser impedido pelos outros de fazer o que se deseja fazer. Para nós, algumas liberdades negativas – como a liberdade de falar o que quisermos sem censura - são muito importantes, e outras – a de dirigir em altíssima velocidade, por exemplo – nem tanto. Porém, ambas são casos de liberdade negativa, e, por mais que um estado tenha motivos sólidos para impor um limite de velocidade ao tráfico de automóveis, por exemplo, em vista da segurança e da conveniência, trata-se aí de uma restrição da liberdade negativa. A liberdade positiva, por outro lado, é o poder de participar das decisões públicas, e controlá-las – inclusive da decisão de o quanto se deve restringir a liberdade negativa. Numa democracia ideal (seja isso o que for), os cidadãos governam a si mesmos. Cada qual é senhor e soberano tanto quanto seu próximo, e a liberdade positiva é garantida para todos.<sup>44</sup>

Enquanto Ronald Dworkin tem a pretensão de determinar a conceituação de liberdade que contemporize os inúmeros valores que diferem entre si, ou seja, ele defende que os valores se situam no mesmo nível hierárquico, não havendo uma sobreposição de um em relação ao outro, para o autor Isaiah Berlin, no seu pressuposto de pluralismo, a concepção de liberdade negativa e de liberdade positiva não se encerram em si mesmas, podendo uma se sobrepor à outra, podendo também atrapalhar, impedir outras liberdades, ou diminuir o grau de liberdade já existente. As

---

**42** DWORKIN, Ronald. *A Justiça de Toga*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 376.

**43** DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: WM Martins Fonseca, 2019. p. 344.

**44** DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: WM Martins Fonseca, 2019, p. 345.

liberdades podem, inclusive, entrar em conflito, contudo, acrescenta-se a isso, a premência de se levar em conta as demandas de outros valores tão importantes quanto a liberdade, que são “a justiça, a felicidade, o amor, a realização da capacidade de se criar novos objetos, experiências e ideias, a descoberta da verdade.”<sup>45</sup> Considerando a importância destes valores, o autor atesta legitimidade em diminuir a liberdade em relação a eles, visto que são igualmente importantes.

O conceito de liberdade do filósofo Isaiah Berlin é de tamanha relevância, que vários autores recorrem a ele, ao desenvolverem suas obras, tamanha é a robustez de suas ideias. Nathália Masson é uma das autoras que menciona Berlin ao tratar do sentido positivo e negativo da liberdade, o que é exposto, textualmente:

O sentido "positivo" da palavra "liberdade" provém do desejo que o indivíduo nutre de ser seu próprio senhor. Desejo que minha vida e minhas decisões dependam de mim mesmo, e não de forças externas de qualquer tipo. Desejo ser instrumento de meus próprios atos de vontade, e não dos de outros homens. Desejo ser um sujeito, e não um objeto; ser movido pela razão, por objetivos conscientes, que são meus, e não por causas que me afetam como que de fora. Desejo ser alguém, e não ninguém; (...). Normalmente sou considerado livre na medida em que nenhum homem ou grupo de homens interfere com a minha atividade. A liberdade política nesse sentido é simplesmente a área na qual um homem pode agir sem ser obstruído por outro. Se outros me impedem de fazer o que do contrário eu poderia fazer, não sou nessa medida livre; e, se essa área é restringida por outros homens além de certo valor mínimo, posso ser descrito como coagido ou, talvez, escravizado.<sup>46</sup>

Para o senso comum, liberdade é simplesmente o antônimo de proibição, ou seja, é o estado daquele que é livre, que possui autonomia. No entanto, a concepção de liberdade é muito mais abrangente, por isso ela é definida de formas variadas, entre os renomados autores que a ela se dedicaram a estudar, não havendo uma opinião uníssona quanto a sua significação. Apesar de toda uma teorização, que busca uma melhor análise e compreensão, sabe-se, na *práxis*, que a liberdade é o elemento primordial para a adequada manutenção da democracia, enquanto sistema social e político que preza pela autonomia cidadã.

Mesmo havendo a consciência de que o ideal de liberdade atende aos princípios democráticos, há de se observar que o conceito mítico da liberdade absoluta é infundado, pois quando o direito à liberdade esbarra com outros direitos de extrema relevância, como o direito da dignidade humana e a valores éticos

---

**45** DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: WM Martins Fonseca, 2019, p. 347.

**46** BERLIN, 2002. Apud MASSON, Nathália. *Manual de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2016. p. 236.

fundamentais que exigem respeito, como o valor da vida humana, exclui-se o conceito de liberdade absoluta.

## 1.2 O direito à liberdade de expressão

O tema liberdade continua nesta seção, porém passa-se a estudar a liberdade de expressão, como um direito fundamental, consagrado na Constituição Federal e em outros dispositivos legais. Preliminarmente, a sua significação será clarificada para, a partir de então, abordar a liberdade de pensamento ou de consciência, de onde se originaram todas as liberdades de expressão. Em seguida, serão citadas as espécies de liberdade de expressão, reforçando que elas representam uma garantia inerente a todos os cidadãos, em nível individual e coletivo e que são os sustentáculos do Sistema Democrático de Direito.

O amplo exercício deste direito que tem a proteção constitucional que autoriza aos cidadãos manifestarem suas convicções, mesmo que minoritárias e contrárias, que contradigam os preceitos legalmente estabelecidos, é também assunto desta seção.

Ainda neste tópico, reforçou-se que o direito à liberdade de expressão, assim como os demais direitos fundamentais, no entanto, não detém a primazia de absolutez, pois existem limites ao seu exercício, principalmente, quando um direito colide com outro de igual relevância. Neste caso, deve ter prevalência o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A título de complementação teórica sobre o tema abordado no presente tópico, utilizou-se uma sucinta referência da concepção liberal do jusfilósofo Ronald Dworkin, em que ele afirma que a liberdade de expressão abrange mais do que a expressão política, tem-se que considerar mais do que a liberdade positiva para explicar tudo aquilo que envolve e que não envolve a liberdade de expressão.

A partir do direito à liberdade, que foram possibilitadas ao indivíduo as alternativas para as variadas liberdades tais como: de escolha, de ir e vir, de manifestar-se, de pensar (ou de liberdade de consciência), de agir, de expressar-se, dentre outras. Enquanto houver apenas um caminho possível de pensamento e ação, uma unilateralidade dominante, não haverá liberdade em seu sentido e objetivo plenos.

Conceitualmente, expressar é o ato de revelar uma opinião, exprimir um sentimento, manifestar-se através de palavras, comportamentos ou atitudes, demonstrar uma impressão sobre alguma coisa. Independente da maneira que se expressa, seja de forma espontânea ou premeditada, ocorrerá a transmissão da mensagem.

A liberdade de pensamento, também denominada liberdade de consciência, é a origem de todas as liberdades de expressão<sup>47</sup> e de onde derivam outros tantos direitos, possibilitando ao homem tornar-se um ser agente da sociedade em que vive.

A liberdade de expressão é a base de onde emanam inúmeros outros direitos de liberdade. É a partir dela que o indivíduo tem a possibilidade de externar, expressar seus pensamentos, suas ideias, seus sentimentos e emoções, suas opiniões sobre os mais variados temas, desde convicções filosóficas, políticas, religiosas, bem como se manifestar cultural, artística e cientificamente, o que lhe permite uma interação com o meio social; comunicando-se, transmitindo e recebendo informações; educando e sendo educado; formatando e repassando o conhecimento; novas visões de mundo. Isto faz do homem, não um mero espectador passivo e inerte da vida em sociedade, mas um efetivo integrante; um agente produtor e transformador da realidade em que vive.<sup>48</sup>

A livre manifestação das opiniões, das ideias, dos pensamentos pessoais, das convicções, dos comentários, das avaliações ou julgamentos sobre qualquer temática, sem temor de represálias ou censuras provenientes do sistema governamental ou de quaisquer integrantes da sociedade, configura-se como liberdade de expressão.

Liberdade de expressão é a autonomia do cidadão para manifestar aquilo que seja de seu interesse ou da sua vontade, com discernimento, de forma racional e não para exprimir a suas convicções, fazer tudo a seu bel-prazer de maneira inconsequente. A liberdade de expressão, embora seja subjetiva, ela pode resvalar para o âmbito social, por exemplo, uma manifestação pessoal pode interferir em um grupo social e/ou um ambiente coletivo.

O que interessa é garantir a liberdade de desenvolvimento das pessoas, a possibilidade de expressão e da expressão de sua vontade. Porém, liberdade com expressão da pessoa não é fazer tudo que se quer, mas poder fazer tudo o que seja expressão de uma necessidade humana fundamental, tratada no nível da razão. A liberdade, sendo pessoal, é essencialmente social, tem como

---

**47** GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 72-73.

**48** VIANNA, José Ricardo Alvarez. *Direitos Fundamentais e Liberdade de Expressão*. Relatório da Disciplina de Direitos Fundamentais, apresentado à Faculdade de Lisboa, como requisito parcial para obtenção de título de Doutor de Ciência Jurídicas-Políticas, sob a regência e avaliação da Professora Doutora Maria João Estorninho. Lisboa, 2010. p. 41.

referência uma função social. Portanto garantir a liberdade é fazer com que o Estado seja a convergência das decisões socialmente assumidas.<sup>49</sup>

Liberdade de expressão é um direito constitucional relevante que assegura a todo e qualquer indivíduo a sua manifestação, do jeito que lhe aprouver, de forma individual ou em grupo. Este direito impede que haja imposições pelos entes estatais aos cidadãos que queiram ou precisem exprimir suas ideias e/ou convicções.

Recebe o nome de liberdade de expressão a garantia assegurada a qualquer indivíduo de se manifestar, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de linguagens oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação. O princípio da liberdade de expressão deve ser protegido pela constituição de uma democracia, impedindo os ramos legislativo e executivo o governo de impor a censura.<sup>50</sup>

Por ser um direito de múltiplas dimensões, a liberdade de expressão abrange, além do direito de exposição do pensamento individual, a possibilidade de veicular informações jornalísticas, científicas e artísticas de seus respectivos autores e a capacidade de coibir ações de censura.

A liberdade de expressão não é absoluta, diferentemente da liberdade de pensamento ou de consciência e da liberdade de sentimento, pois não é possível controlar e dominar os pensamentos e as emoções de outra pessoa, pelo fato de serem manifestações biológicas racionais e emocionais, intrínsecas a cada indivíduo. É impossível doutrinar o exercício da liberdade de pensamento, pois esta foge à compreensão externa, não havendo, por conseguinte, necessidade de refletir sobre suas possíveis contenções, enquanto que, na liberdade de expressão, é possível traçar suas limitações.

O autor norte-americano Cass Robert Sunstein, coaduna com o posicionamento de Ronald Dworkin de que, embora o direito à liberdade de expressão deve ser estendido indistintamente a todos os cidadãos, este direito não é superior a outros princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, não tendo valor absoluto:

Não pressupõe com isso que a liberdade de expressão ocupe um lugar privilegiado dentro da cadeia de princípios que estruturam o Estado de Direito e, por isso, afirma, assim como Sunstein, que este direito não é

---

**49** MONDAINE, Marcos. *Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo*. 1. ed. Recife: Editora Universitária, 2008. p. 58.

**50** SANTIAGO, Emerson. *Liberdade de Expressão*. InfoEscola, 2015. Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao/>. Acesso em 11 abr. 2022.

absoluto e deve ser regulamentado. Não é porque o direito de se expressar livremente deva ser estendido aos fanáticos, fundamentalistas, homofônicos, misóginos, neonazistas e machistas que devemos supor que estaria garantido o direito de causar todo o tipo de dano, como muitos críticos desta ideia alegam. Para que a restrição do Estado na esfera da livre expressão do pensamento seja legítima, será indispensável que se demonstre que o discurso ofereceu um risco claro e iminente de dano para seus interlocutores.<sup>51</sup>

Todos os cidadãos e as instituições são abarcados pelo direito à liberdade de expressão, mas se o discurso proferido causar danos a outrem, o Estado pode promover uma ação legítima de limitação, para resguardar e assegurar que a dignidade das pessoas e dos entes não seja violada e para (re)estabelecer o equilíbrio do sistema democrático.

O direito à liberdade de expressão, que é uma das manifestações do direito à liberdade, é um direito fundamental de valiosa importância, caracterizando-se como uma indispensável garantia para o funcionamento de uma sociedade democrática, ao assegurar que o indivíduo participe livremente das decisões populares. O teor de um regime democrático pode ser conferido através do grau em que a liberdade de expressão se assenta.<sup>52</sup>

Em um primeiro momento, portanto, a liberdade de expressão deve ser compreendida da forma mais ampla possível, em suas diferentes acepções, como: liberdade de comunicação, de imprensa, de informação e de pensamento, além da forma de manifestação presente em outros direitos fundamentais, tais como: liberdade de participação, liberdade de religião e liberdade política.<sup>53</sup>

A liberdade de expressão é inerente e extensiva, indistintamente, a todos os cidadãos e é um direito amplo, pois engloba uma variedade de formas e direitos afins e não pode, portanto, ter uma definição categórica. O direito à liberdade de expressão é contemplado como um direito fundamental, liberal e inalienável e, desde sempre, representa um dos direitos mais reivindicados pelos cidadãos.

A liberdade de expressão, nas suas diversas manifestações, engloba tanto o direito (faculdade) de a pessoa se exprimir quanto o de não se expressar ou mesmo de não se informar. Assim, em primeira linha, a liberdade de expressão assume a condição precípua de direito de defesa (direito negativo), operando como direito da pessoa de não ser impedida de exprimir e/ou divulgar suas ideias e opiniões, sem prejuízo, todavia, de uma correlata

---

**51** ASSAF, Matheus. *Liberdade de expressão e discurso de ódio*: por que devemos tolerar ideias odiosas? Belo Horizonte: Dialética, 2019. p. 29-30.

**52** SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010. p. 209.

**53** MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade de Expressão Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 15-16.

dimensão positiva, visto que a liberdade de expressão implica um direito de acesso aos livres meios de comunicação, muito embora tal componente também tenha adquirido uma crescente relevância em vários momentos.<sup>54</sup>

O direito fundamental à liberdade de expressão é garantido tanto em nível individual quanto coletivo. O direito individual respeita a identidade subjetiva do cidadão, defendendo seu direito personalíssimo.<sup>55</sup> Já o coletivo ou social, refere-se a direitos e garantias de um grupo e não de seus membros, isoladamente.

As garantias que têm previsão no bojo constitucional brasileiro, principalmente os direitos fundamentais, são conexas ao direito à liberdade de expressão, que é um dos direitos mais caros ao ser humano, ao preservar as prerrogativas diante do poder do Estado. Além do mais, é uma condição essencial para que a sociedade democrática se mantenha ativa.

Ronald Dworkin defende que o direito à liberdade de expressão tem que ser participe de um governo, que para ser democrático, precisa ter acesso à informação e só é legítimo se a todos tiver sido oportunizado exercer influência nas decisões de um grupo:

A liberdade de expressão tem de fazer parte de qualquer concepção defensável do governo democrático por, pelo menos, duas razões distintas e igualmente importantes: o governo democrático requer livre acesso à informação, e o governo só é legítimo e só tem direito moral de coagir, se todos os coagidos tiverem tido a oportunidade de influenciar as decisões coletivas.<sup>56</sup>

Para o autor, a liberdade de expressão abarca além da expressão política, pois apesar de um Estado validar, dentro da literatura, da arte, da música, aquilo que pode ser aceitável para a coletividade, ele não pode proibir os cidadãos de lerem, verem e ouvirem o que quiserem, ou seja, os argumentos para proibição não podem ser pretexto para limitar a liberdade de expressão.

A liberdade de exteriorização do pensamento ou liberdade de expressão pode ser entendida como o pilar de um sistema estatal servindo, inclusive, como instrumento para medir o grau de democracia em uma sociedade, cujos valores se estruturam no respeito a todas as manifestações expressivas, quer sejam pró ou contra a organização do Estado. “Um estado considerando democrático é aquele que

---

**54** SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014. p. 459.

**55** BOLESINA, Iuri. *O Direito à Extimidade: As Inter-relações Entre Identidade, Ciberespaço e Privacidade*. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 213.

**56** DWORKIN, Ronald. *Justiça para Ouriços*. Trad. Pedro Elói Mendes. Editora: Almedina, 2012. p. 381.

respeita todas as manifestações da liberdade de expressão, inclusive aquelas que criticam a estrutura do próprio estado, seu funcionamento e o pensamento majoritário.”<sup>57</sup>

A obrigação oficial de um Estado Constitucional é, além de reconhecer todas as espécies de liberdade, estendê-las a todos os seus cidadãos, através da garantia de que eles possam usufruir de tais direitos na vida cotidiana, com a consciência crítica de que para exercê-los, é preciso estar atento ao cumprimento dos respectivos deveres, pois a proporção entre direito e obrigação deve ser equiparada.

O direito à liberdade de expressão está registrado e assegurado em diversos dispositivos legais, tais como: Declarações e Convenções Internacionais de Direitos Humanos<sup>58</sup>, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU (Organização das Nações Unidas), pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais), pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e pela Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

A garantia ao direito à liberdade de expressão consta em nosso ordenamento jurídico desde a Constituição Política do Império do Brasil, a Carta Imperial (1824-1891), conferida por Dom Pedro I, cujo artigo 179, inciso IV asseverava que todos os cidadãos tinham o direito de expressar de diversas formas os seus pensamentos e publicá-los, sem temor de censura, contanto que respondessem por eventuais abusos no exercício deste Direito, conforme os ditames legais.<sup>59</sup>

Este direito, inicialmente assegurado na Constituição de 1824, perpassa por todas as Constituições vindouras, evoluindo constitucionalmente, com adaptações contextualizadas para melhor atender aos anseios dos cidadãos em cada período histórico, ressalvada a exceção ocorrida no regime de ditadura militar (1964-1985), em que prevalecia censura a convicções contrárias ao regime e, também, a qualquer

---

**57** MELLO, Marco Aurélio Mendes de Faria. *Liberdade de expressão*. In: ROCHA, Fernando Luiz Ximenes; MORAES, Filomeno (Orgs.). *Direito Constitucional Contemporâneo: Homenagem ao Professor Paulo Bonavides*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 601.

**58** Art.19, Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.”

**59** CAPELOTTI, João Paulo. *Ridendo Castigat Mores: telas reparatórias e inibitórias de manifestações humorísticas no direito civil brasileiro*. 2016. 332f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR, 2016. p. 130-131. Disponível em: <https://dissenso.org/wp-content/uploads/2017/03/Tese-vers%C3%A3o-final-depositada-na-BC-20-09-2016.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

tipo de manifestação que sugerisse oposição às ideias políticas vigentes no período denominado anos de chumbo.<sup>60</sup>

A partir do encerramento do regime militar, o Brasil retomou o processo de democratização e de constitucionalização, pretendendo reaver e alargar os direitos e garantias fundamentais, nos quais estava incluso o direito à liberdade de expressão.<sup>61</sup>

Retomado o sistema democrático, a Constituição Federal de 1988 consagrou a livre manifestação do pensamento como uma garantia fundamental, inserindo a liberdade de expressão nos incisos IV, V e IX<sup>62</sup>, do artigo 5º e nos parágrafos primeiro e segundo, do artigo 220, da Constituição Federal de 1988<sup>63</sup>, objetivando resguardar este direito, bem como possibilitar autonomia aos indivíduos para que usufruam das liberdades tuteladas pela Constituição, quais sejam as liberdades intelectuais, artísticas, científicas, de comunicação, dentre outras. Este direito representa um rol exemplificativo, visto que ele se não está limitado ao rol do qual faz parte.

A liberdade de expressão centra seu objetivo no princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da equidade dos direitos, porém ultrapassa a dimensão individual, ao alcançar a dimensão social e política.

É amplamente reconhecido que a liberdade de expressão constitui um dos direitos fundamentais mais preciosos e integra os catálogos constitucionais

---

**60** Anos de chumbo no Brasil é remontar à ditadura civil-militar que, durante 21 anos (1964-1985), expôs sua face mais cruel e perversa, aquela da repressão do Estado instalada sob um regime de terror. É falar de mortes, genocídios, desaparecimentos forçados, sequestros, prisões, torturas, banimentos e exílios, demissões e aposentadorias arbitrárias, e até do uso de armas químicas e biológicas contra opositores do regime – crimes que estiveram presentes na vida de várias gerações de brasileiros e que até hoje ainda doem como ferida aberta, não cicatrizada, malcuída e escondida sob um manto de desconhecimento e interrogações. TAMBELLINI, A. T. et al. *A Abrasco e os Anos de Chumbo: a Comissão da Verdade no campo da saúde*. In: LIMA, N. T.; SANTANA, J. P.; PAIVA, C. H. A. (Orgs.). *Saúde coletiva: a Abrasco em 35 anos de história*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2015. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/q4gzb/pdf/lima-9788575415900-05.pdf>. Acesso em 12 abr. 2022.

**61** SILVA, Isabel Germano Rodrigues; SILVA, Josiane da Costa. *Liberdade de expressão e seus limites: o discurso de ódio é tolerável? VirtuaJus*. Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 255-273, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/19519>. Acesso em 12 abr. 2022.

**62** Art. 5º, IX, Constituição Federal. “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).>. Acesso em: 12 abr. 2022.

**63** Art. 220, Constituição Federal. “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).>. Acesso em: 12 abr. 2022.

desde a primeira fase do constitucionalismo moderno. Assim como a liberdade de expressão encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo em que diz respeito à autonomia e livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, em uma dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, nesse sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual.<sup>64</sup>

A liberdade de expressão, por isso, deve ter sua salvaguarda garantida, não apenas pelos preceitos constitucionais, mas também pelo Poder Judiciário, que tem o dever de cuidar dos direitos individuais, coletivos e sociais, de intermediar e solucionar os impasses entre os cidadãos e as instituições, ou vice-versa, além de observar os atos constitutivos do Estado que possam interferir na liberdade de expressão própria dos cidadãos e na liberdade de expressão inerente ao coletivo social e a todos os grupos nas suas respectivas demandas.

### 1.2.1 Panorama histórico da liberdade de expressão

O processo evolutivo da liberdade de expressão, do surgimento até nossos dias, requer uma análise, para se compreender a sua relevância enquanto elemento norteador de um sistema político, pois o menor ou o maior grau de tolerância às manifestações de ideias revela em que nível democrático se encontra um país.

A publicação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 26 de agosto de 1789, na França, é primordial por ter sido a precursora e inspiradora para outras declarações dos direitos humanos.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 10 de dezembro de 1948, estabelecendo que “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui de, sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”. Tendo sido constituída por representantes mundiais na área jurídica e cultural, por isso simboliza os anseios universais de proteção aos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos,

---

**64** MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade de Expressão Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 237.

juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, compõem a Carta internacional dos Direitos Humanos. Além dela, outros tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos ampliaram a estrutura do direito internacional de direitos humanos.<sup>65</sup>

A dignidade da pessoa humana está relacionada ao direito à liberdade, que é inalienável e está previsto no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura, ainda, o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, além da garantia à liberdade de expressão e de opinião (art.18 e art.19, respectivamente), acrescido da liberdade à vida, com a devida segurança, sendo estas liberdades consideradas as aspirações maiores do cidadão.<sup>66</sup>

A DUDH foi acatada pelos 58 Estados-membros<sup>67</sup> que pertenciam à Organização das Nações Unidas (ONU), dentre eles o Brasil, inspirando as Constituições seguintes promulgadas após 1948, referenciando as atuais democracias.<sup>68</sup>

Além da DUDH, outros tratados e documentos internacionais de direitos humanos foram adotados, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que juntos compõem o documento denominado Carta Internacional dos Direitos Humanos.<sup>69</sup> Este documento ajuda na aferição do nível de respeito e cumprimento referentes às normas internacionais de direitos humanos, que

---

**65** NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 21 mai. 2022.

**66** UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em 21 mai. 2022.

**67** A expressão “Estado-membro” qualifica as entidades regionais de um Estado do tipo federal. Nas Federações, os Estados-membros são peças indispensáveis do arranjo institucional federativo, o que justifica a expressão de largo uso. São eles, de fato e de direito, membros da Federação, compondo união indissolúvel com a coletividade central e, eventualmente, com unidades menores, de perfil comunitário. RAMOS, Elival da Silva. Tomo Direito Administrativo e Constitucional. 1. ed. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/72/edicao-1/estadosmembros#:~:text=A%20express%C3%A3o%20%E2%80%9CEstado%2Dmembro%E2%80%9D,a%20express%C3%A3o%20de%20largo%20uso>. Acesso em 23 mai. 2022.

**68** UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em 21 mai. 2022.

**69** NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 21 mai. 2022.

foram idealizados para padronizá-los em todas as nações, respeitados as suas especificidades.

Há ainda, em relação à proteção dos direitos humanos, a celebração do Pacto de San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, cujo objetivo foi consolidar um regime de liberdade pessoal e de justiça social entre os países americanos, pautado no respeito aos direitos humanos primordiais, principalmente em relação a direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, seja qual for a origem ou a nacionalidade do indivíduo.

O artigo 13 desta Convenção preconiza que o exercício da livre expressão do pensamento deve ser assegurado a toda pessoa, sendo-lhe vedada qualquer tipo de censura prévia, admitindo apenas responsabilizações posteriores:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar (...).<sup>70</sup>

É interessante destacar a importância da Convenção Americana de Direitos Humanos como inspiração para a Constituição Federal Brasileira, visto que muitas das garantias fundamentais constantes em seu texto, são oriundas desta Convenção.

A partir das disposições contidas em vários documentos internacionais, o Direito foi reestruturado para proporcionar e assegurar mais dignidade à pessoa humana, através do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos da ONU, que é a estrutura internacional, formada por pactos, tratados, convenções, declarações, comissões, que fiscalizam e cobram ações protetivas e afirmativas dos países signatários em relação à tutela dos direitos humanos em que o direito à liberdade de expressão está inserido e deve ser protegido em âmbito universal.

Nesse sentido, o direito à liberdade de expressão sempre esteve à mercê das normas reguladoras expressas no texto constitucional, que por sua vez, estão atreladas ao sistema estatal. Quando a este sistema interessava um controle

---

**70** BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 23 mai. 2022.

social mais rígido, cabia à Constituição dar legitimidade ao autoritarismo na forma de censura, por isso algumas destas Constituições traziam em seu bojo cerceamentos severos, comprometendo o direito à liberdade de expressão e, por conseguinte, a estrutura e o funcionamento do Estado Democrático de Direito.

O relato desenvolvido neste item, refere-se à cronologia das Constituições brasileiras no período de 1824 a 1988, quanto aos dispositivos relacionados à censura no que concerne ao direito à liberdade de expressão. É possível constatar que o ato de censura esteve presente nas Cartas Constitucionais, conforme a ideologia política vigente à época, recrudescendo, quanto mais autoritário fosse o regime.

Embora uma parte da censura cultural e política do Estado tenha terminado pouco antes da redemocratização iniciada em 1974, foi a Constituição Federal de 1988 que disciplinou sobre a sua abolição. Esta Constituição primou pelo fortalecimento da democracia, retomando o princípio do direito à liberdade de expressão, elevando-o ao patamar de direito fundamental.

A Constituição do Império do Brasil de 1824, instituiu o poder moderador, que legitima o poder supremo do Imperador. O poder moderador atuou como instrumento de pressão e intervenção nos demais poderes, em situações de ameaça à ordem pública. Ela permitiu, de forma parcial, a liberdade política, limitando o exercício do direito cívico, o direito de eleição direta, a independência do judiciário, a atuação dos poderes representativos e das administrações regionais.<sup>71</sup>

Esta Constituição foi a mais longeva, tendo sua vigência por mais de sessenta anos e suas principais características além do conservadorismo, são a monarquia constitucional e hereditária, voto censitário (por renda) e descoberto, sendo vetado para as mulheres, união entre a Igreja católica e o Estado,

---

**71** Cristalizando se juridicamente nos modernos termos constitucionais, está a ideia de um poder de império civil: um poder político supremo, exclusivo do monarca e instituído para resguardar a sociedade civil, por isto inquestionável em sua autoridade. A ideia de império civil redefine-se, aqui, como um poder político constituído em prol da sociedade. Não por remissão a um direito divino, mas pelo vínculo originário do poder político com a sociedade. Isto é o que fundamenta este poder de império exercido por D. Pedro I; e o que, na Constituição do Império do Brasil, de 1824, materializa-se no poder moderador. (OLIVEIRA, Eduardo Romero de. A ideia de Império e a fundação da Monarquia Constitucional no Brasil (Portugal-Brasil 1772-1824), Revista: Tempo, Rio de Janeiro, nº 18, 2005, p. 59-60. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/tem/a/tNkP6qhmXWWQNvcFXFDxFAQ/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 15 abr. 2022).

estabelecimento de quatro poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e Moderador.<sup>72</sup>

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, no seu preâmbulo já sinalizava que o país estava se organizando para um regime livre e democrático. Estabelecia, principalmente uma república federativa liberal, com sistema presidencialista de governo, foram extintos o poder Moderador e o voto censitário, o Estado se desmembrou da Igreja Católica e os estados obtiveram autonomia.<sup>73</sup>

O texto constitucional de 1891 assegurou a todos os cidadãos alguns direitos, como a livre manifestação do pensamento, conforme preceitua o artigo 72:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: [...] § 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fôrma que a lei determinar. Não é permitido o anonymato (BRASIL, 1891, “não-paginado”) (grifo meu).

Esta Constituição valorizou os princípios democráticos, mostrando-se mais liberal, justa e equilibrada, quanto às liberdades, ao desconsiderar a censura e respeitar a livre manifestação das ideias. Estabeleceu, porém, a responsabilização por possíveis abusos quando se extrapolasse os limites desta liberdade.

Constava no preâmbulo da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, o propósito de “organizar um regime democrático, que assegurasse à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem estar social e econômico.”<sup>74</sup> Embora com duração de apenas 3 anos, instituiu importantes providências para o desenvolvimento do país, tais como determinar que o sufrágio eleitoral fosse universal, secreto, direto e por maioria dos votos, com a participação do voto feminino, estabeleceu o ensino primário gratuito e obrigatório, criou a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho, dentre outras.

---

**72** BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2022.

**73** BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2022.

**74** BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2022.

O texto Constitucional de 1934 destinou, especialmente um capítulo para os direitos e as garantias individuais (Cap. II), asseverando em seu artigo 13, subtópico 9 que não será censurada qualquer manifestação do pensamento, independente do tema, todavia, haverá responsabilização por eventuais abusos. Esta mesma liberdade não alcançou os espetáculos e diversões públicas, que estariam sujeitos a prévia censura.

A proibição do anonimato foi mantida e assegurado o direito de resposta, livros e periódicos não mais careceriam de autorização do Poder Público para que fossem publicados. Não haveria tolerância, porém, para que fossem propagadas guerras ou violências que causassem desordem política ou social. Observa-se, portanto, que os limites foram mencionados para preservar a manutenção da ordem e da estabilidade do país, embora a liberdade tenha sido privilegiada nesta Constituição da República de 1934.

Outra importante contribuição desta Constituição foi transformar os direitos individuais em direitos fundamentais, além da garantia à liberdade de cátedra<sup>75</sup>, que é um princípio que assegura a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar.

Com a implementação do Tribunal de Segurança Nacional (TSN)<sup>76</sup>, os agentes da censura tinham preocupação prioritária com os meios de comunicação de massa, pois jornais, revistas e rádios, eram considerados mais danosos do que os livros, visto que estes tinham um menor alcance popular.<sup>77</sup> Apesar de que a preocupação oficial não pairasse sobre os livros, para que a sua publicação fosse autorizada, era necessária uma análise especial, uma censura editorial:

---

**75** Liberdade de cátedra: é um direito fundamental à educação, liberdade de ensinar e de aprender, de pesquisar e divulgar o pensamento, com o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. (TOLEDO, Cláudio Mansani Queda de. Direito à liberdade de cátedra. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, 2017). Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/102/edicao-1/direito-a-liberdade-de-catedra>> Acesso em: 16 abr. 2022.

**76** Tribunal da Segurança Nacional - Órgão da Justiça Militar, com sede no Distrito Federal, instituído pela Lei nº 244 de 11 de setembro de 1936, no governo de Getúlio Vargas, com objetivo de ser ativado sempre que decretado o estado de guerra. Foi extinto em 1945. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/tribunal-de-seguranca-nacional-tsn>> Acesso em: 17 abr. 2022.

**77** SILVA, Suely Braga da. O Instituto Nacional do Livro e a Institucionalização de organismos culturais no Estado Novo (1937-1945): planos, ideais e realizações. [Dissertação de Mestrado em Ciência da Informação, CNPQ/IBICT, Rio de Janeiro, 1992, p. 64.] Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/11000/1/276669.pdf>> Acesso em: 17 abr. 2022.

Ora, em princípio qualquer censura seja do Estado seja da Igreja traz em seu bojo desdobramentos que podem se manifestar como censura editorial, autocensura ou negação da censura, bem como variados artifícios para enganar as restrições que ela impõe. Todas essas manifestações podem interferir direta, indireta, negativa e positivamente nas circunstâncias em que foi produzida uma tradução e, portanto, na avaliação e na história que sobre ela escrevemos (WYLER, 2003, p. 112).

No período de 1937 a 1945, ocorreu o regime político do presidente Getúlio Vargas, que impôs uma ditadura denominada Estado Novo, no qual foi promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil promovendo significativas limitações ao exercício do direito à liberdade de expressão, visando proibir a publicação ou a reprodução de algumas informações e também proibindo e/ou previamente reeditando livros, para que estes se adequassem à ideologia imposta pelo regime vigente, valendo-se da censura, instaurada no Estado Brasileiro. Para realizar estes atos de censura foi criado o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), em 27 de dezembro 1939, pelo Decreto-Lei nº 1.915<sup>78</sup>, que tinha como função censurar os meios de comunicação e a responsabilidade de desenvolver e veicular as propagandas dos órgãos governamentais, das entidades autárquicas e de todas as autoridades apoiadoras da ditadura varguista.

O DIP foi fruto da ampliação da capacidade de intervenção do Estado no âmbito dos meios de comunicação e da cultura. Tinha como função elucidar a opinião pública sobre as diretrizes doutrinárias do regime, atuando em defesa da cultura da unidade espiritual e da civilização brasileira (CAPELATO, 1999, p. 172).

Na Era Vargas, foram proibidas as críticas ao governo e aos seus membros e a governos estrangeiros e seus representantes. Não eram permitidas também, a publicação e a circulação de notícias que eram consideradas prejudiciais à ordem pública e estímulo a subversões, proibidas também estavam as agressões pessoais a qualquer integrante do governo, veiculações de informações que supostamente produziram alarmes ou apreensões e boatos tendenciosos contrários ao regime.<sup>79</sup>

---

**78** BRASIL. Decreto-Lei nº.1.915. Cria o Departamento de Imprensa e Propaganda e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1915-27-dezembro-1939-411881-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 17 abr. 2022.

**79** SILVA, Suely Braga da. *O Instituto Nacional do Livro e a Institucionalização de organismos culturais no Estado Novo (1937-1945): planos, ideais e realizações*. [Dissertação de Mestrado em Ciência da Informação, CNPQ/IBICT, Rio de Janeiro, 1992, p. 26.] Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/11000/1/276669.pdf>> Acesso em: 17 abr. 2022.

A Constituição de 1937 retrocedeu, comparativamente à de 1934, ao conferir a legalidade ao regime autoritário do governo Vargas, no que diz respeito à democracia e aos direitos humanos, interrompendo o período democrático, impondo limites às liberdades individuais, através do aparelho repressor estatal. O artigo 122, subtópico 15 menciona a censura prévia da liberdade de expressão, em todos os veículos de comunicação:

Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. A lei pode prescrever: a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; [...] (grifo meu).<sup>80</sup>

Por fim, esta Constituição outorgou liberdade plena a ação da Polícia Especial, fechou os três níveis do Poder Legislativo, subordinou o Poder Judiciário ao Executivo, nomeou interventores para governar os Estados, suprimiu o direito à greve e reintroduziu a pena de morte.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, dentro do contexto de redemocratização, pode ser entendida como liberal, ao possibilitar novamente o direito à livre manifestação do pensamento, independente de censura, exceto quanto a espetáculos e diversões públicas, cada parte se responsabiliza por possíveis excessos no exercício deste direito. A inovação inserida no seu texto legal refere-se a não tolerância de propagandas referenciadas por preconceitos raciais ou sociais.<sup>81</sup>

Outras prescrições legais estabelecidas por esta constituição foram: a abolição da censura, a liberdade para a formação de associações lícitas, sigilo inviolável das correspondências, fim da pena de morte, restabeleceu a autonomia

---

**80** BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm).> Acesso em: 17 abr. 2022.

**81** BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm).> Acesso em: 17 abr. 2022.

e o equilíbrio aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tornou estados e municípios autônomos.

A partir do golpe civil-militar de 1964, os Atos Institucionais (AIs)<sup>82</sup> do Regime Militar, suspenderam a vigência desta Constituição que foi substituída pela Constituição de 1967.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, foi a Lei Básica mais antidemocrática, reacionária, abusiva e instável de todas. Ela era utilizada para dar legalidade à ditadura militar, embora com a justificativa de lutar pela soberania nacional e combater a corrupção.

Apesar de esta Constituição apresentar características autoritárias e contrárias à democracia, ela também trouxe em seu bojo legal a livre manifestação de pensamento como um direito, estabelecido pelo §8º do artigo 150:<sup>83</sup>

Essa trouxe como consequência uma significativa alteração para a proteção que até então era dada ao direito à liberdade de expressão, isso porque, embora tenha basicamente apenas transcrito os dispositivos relativos às liberdades de expressão e imprensa, como esses já estavam presentes nos textos constitucionais de 1946 e 1967, a última alínea do §8º, em seu artigo 150, sofreu um significativo acréscimo, passando a prever que não seriam toleradas as publicações e exteriorizações que viesse a ser consideradas contrárias à moral e aos bons costumes (TITO, 2021, p.127).

Em 17 de outubro de 1969, o Regime Militar editou a Emenda nº 1, que definiu a nova Constituição (oficialmente, não lhe foi atribuída o status constitucional), substituindo a Carta de 1967, com algumas modificações.

O Regime Militar instaurou um caos institucional no Brasil, pois à medida que um Ato Institucional era decretado mais direitos eram reprimidos e silenciados, a coerção do Estado se espalhava e os cidadãos temiam mais atos de violação aos direitos, até que em 13 de dezembro de 1968, sobrepondo-se à

---

**82** Atos Institucionais (AI): decretos autoritários que concediam ao presidente poderes quase que absolutos, apesar de haver uma Constituição em vigor.

**83** BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)> Acesso em: 17 abr. 2022.

Constituição de 1969, foi instituído o AI-5, que censurou as liberdades de expressão e a imprensa.

O AI-5<sup>84</sup> está inserido no período do Regime Militar, em que ocorreram mais violações aos direitos, tornando-se o mais popular dos AIs, em consequência das imposições restritivas ao exercício do direito à liberdade de expressão e por conceder mais poderes ao Presidente da República Arthur da Costa e Silva como cassar mandatos e direitos políticos de qualquer cidadão, intervir nos estados e nos municípios e decretar o fechamento do Congresso Nacional.

No governo de Ernesto Geisel, a Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978<sup>85</sup>, alterou os dispositivos da Constituição Federal de 1969 e revogou os Atos Institucionais (AIs).

Outra alteração referente ao direito à liberdade de expressão e liberdade de imprensa, ocorrida no terceiro período da ditadura militar brasileira (30 de outubro de 1969 a 15 de março de 1974), durante o governo de Emílio Garrastazu Médici, foi o que dispôs o Decreto Legislativo nº 34, aprovado pelo Decreto Lei nº 1.077/1970 sobre a execução do artigo 153, §8º, parte final da Constituição da República Federativa do Brasil,<sup>86</sup> que instituiu a censura prévia.<sup>87</sup>

---

**84** Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 (AI-5) - Suspende a garantia do habeas corpus para determinados crimes; dispõe sobre os poderes do Presidente da República de decretar: estado de sítio, nos casos previstos na Constituição Federal de 1967; intervenção federal, sem os limites constitucionais; suspensão de direitos políticos e restrição ao exercício de qualquer direito público ou privado; cassação de mandatos eletivos; recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>> Acesso em: 17 abr. 2022.

**85** BRASIL. *Emenda Constitucional nº 11, 13 de outubro de 1978*. [...] Art. 3º - São revogados os Atos institucionais e complementares, no que contrariarem a Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com bases neles, os quais estão excluídos de apreciação judicial. Art. 4º - Esta Emenda entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc11-78.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc11-78.htm).> Acesso em: 17 abr. 2022.

**86** BRASIL. *Decreto/Lei nº 1.077/1970*. Art.1º Não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes quaisquer que sejam os meios de comunicação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del1077.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1077.htm)> Acesso em: 18 abr. 2022.

**87** O exercício desta censura prévia poderia se dar de duas maneiras: (a) os agentes do Estado realizariam um controle prévio do que poderia ou não ser divulgado; ou (b) caberia aos meios de comunicação enviarem, de maneira antecipada, ao Departamento de Censura do Departamento de Polícia Federal, em Brasília, o que pretendiam publicar. TITO, Bianca, *O Direito à Liberdade de Expressão: O Humor no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 134.

O direito à liberdade de expressão, mesmo tendo sido garantido em algumas constituições brasileiras, foi objeto de várias limitações ao longo do tempo, inclusive no período que antecedeu a Constituição de 1988 sofreu censuras restritivas às liberdades, que teve como consequência danos ao sistema democrático. Durante a regência militar<sup>88</sup> houve um significativo comprometimento à prática comunicativa, com o sufocamento da imprensa e da classe artística.

O processo de redemocratização que visava, principalmente, combater a repressão militar e a censura instauradas até então, promover a democracia e garantir o direito as várias espécies de liberdades, iniciou-se a partir de março de 1985, proporcionando uma reconfiguração do Estado Democrático de Direito.

Nesse ressurgimento democrático, a participação do povo foi de extrema importância, visto que cidadãos e entidades representativas colaboraram para a elaboração de emendas constitucionais e apresentaram sugestões de mais de 80 mil propostas de emendas para a Assembleia Nacional Constituinte, fundada em 1987 por Ulysses Guimarães, que inaugurou uma nova ordem democrática. De forma inédita, foram autorizadas emendas populares em uma Constituinte Brasileira e realizadas audiências e consultas públicas no Congresso.<sup>89</sup>

Nesta conjuntura, a Constituição Federativa do Brasil de 1988, denominada Constituição Cidadã, promulgada para atender aos anseios democráticos, trouxe relevantes contribuições tais como:

Direito à vida, à liberdade, à segurança e acesso universal à educação, à saúde, à cultura. Essas foram algumas das maiores mudanças trazidas pela Constituição Brasileira de 1988, que acabou ficando conhecida como a “Constituição Cidadã”. A Constituinte marcou a volta da democracia no país e ainda introduziu na lei brasileira os princípios fundamentais de cidadania e dignidade da pessoa humana. Além disso, contou com a participação efetiva da população e de várias entidades e organizações [...] (BUENO, 2018, p.1).

Esta Constituição, que foi elaborada no período pós-ditadura, eliminando os vestígios do regime ditatorial, representou um marco histórico, pois foi a

---

**88** Regência militar: período em que o Brasil foi comandado pelo exército militar, uma época da história brasileira, em que vários atos inconstitucionais promoviam a censura, a perseguição política, a ausência de direitos constitucionais e de democracia, além da punição aos cidadãos que contrariavam a ideologia política vigente.

**89** BUENO, Chris. *30 anos da Constituição Cidadã*. SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência). Cienc. Cult.vol.70no.4 São Paulo. Oct./Dec. 2018. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252018000400004](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252018000400004)> Acesso em: 21 abr. 2022.

primeira a ser elaborada com a participação popular, “a constituição brasileira 1988 abraçou os direitos humanos, consagrando-os principalmente na parte de direitos e garantias fundamentais, mas, também se faz presente em outros títulos da carta maior” (SILVA, 2012, p. 38).

A Constituição de 1988 consagrou a livre manifestação do pensamento como um direito fundamental, previsto no artigo 5º em vários incisos. Este direito é o pilar de toda sociedade democrática, ao garantir aos cidadãos a liberdade de se expressarem de forma livre, porém, com observância ao respeito a seus semelhantes. Isto quer dizer que não é absoluto o direito à liberdade de expressão, como não o é os demais direitos. “A liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não um direito absoluto. Há limites, há fronteiras, mas são perigosas e difícil de traçar. Diremos apenas que os limites são inultrapassáveis.”<sup>90</sup>

Assim, o direito de se manifestar não é prerrogativa para que não haja imposição de limites éticos e morais. Por exemplo, não são permitidas a calúnia e a injúria, para que o direito à honra e à integridade seja preservado. As expressões, em suas várias formas, precisam ser asseguradas, entendendo que não apenas as manifestações formais podem se configurar como abusos, como também nas manifestações informais pode haver excessos que carecem de limitações.

Esta incontestável conquista do direito à liberdade de expressão, que foi tolhido nos anos do regime de exceção, em que a lei oprimiu as liberdades, hoje ele está resguardado em uma Constituição democrática, que limita qualquer tipo de cerceamento prévio e/ou a posteriori, asseverando a livre manifestação de expressão responsável.

Embora resguardada na Constituição, a liberdade de expressão, por vezes, é alvo de ameaças, como o episódio em que o Presidente Jair Bolsonaro é acusado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU de desestruturar a democracia e as políticas públicas de direitos humanos. O Comitê enviou um documento ao Brasil, solicitando a explicação dos ataques presidenciais ao Poder Judiciário, a omissão frente à corrupção, o corte de verbas para programas destinados a apoiar a mulher, a discriminação e o discurso do ódio das lideranças

---

**90** PORTUGAL, *Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados de. Direitos Humanos: Cidadania e Igualdade*, 1ª ed. São João do Estoril: Príncípa Editora, 2006, p.71.

políticas, a situação dos indígenas, constrangimento à liberdade de imprensa, tolerância ao racismo, violência policial e outras suspeitas de violações, além de ameaças ao direito à liberdade de expressão.<sup>91</sup>

Quanto a esta última ameaça, a ONU requisitou que o país indique uma resposta às queixas de ataques violentos e intimidações contra jornalistas, além de prestar contas em relação às disposições legais em vigor que tratam como crime os insultos, as calúnias e as difamações. E quer saber, também, se esses crimes, ao serem usados para cercear a manifestação nos meios digitais, podem interferir, negativamente, sobre o exercício do direito à liberdade de expressão. A ONU exige, ainda, explicações sobre a implementação do Projeto de Lei nº 2.630/2020 sobre liberdade, responsabilidade e transparência na Internet, denominado “Fake News Bill”.<sup>92</sup>

Como se constata, embora a Constituição vigente tenha possibilitado uma estabilidade na política brasileira, tenha preservado os direitos civis e coletivos, dentre eles o direito à liberdade de expressão em maior ou menor grau, além de representar o símbolo da democracia, mister se faz a atenção e a vigília para que não ocorra um retrocesso em relação às conquistas das liberdades cidadãs, pois não se pode acomodar, como se os direitos conquistados fossem intangíveis e estivessem sob proteção infundável, sem perigo de violações quaisquer.

### 1.3 A liberdade de expressão como sustentáculo da democracia

Dando continuidade ao tema proposto neste capítulo, este tópico abordou o direito à liberdade de expressão e a democracia<sup>93</sup>, iniciando com a definição de

---

**91** CHADE, Jamil. ONU pede explicação por ameaças à democracia e direitos humanos no Brasil, 2022. UOL Notícias. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/04/16/onu-pede-explicacao-por-ameacas-a-democracia-e-direitos-humanos-no-brasil.htm>.> Acesso em: 21 abr. 2022.

**92** CHADE, Jamil. ONU pede explicação por ameaças à democracia e direitos humanos no Brasil, 2022. UOL Notícias. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/04/16/onu-pede-explicacao-por-ameacas-a-democracia-e-direitos-humanos-no-brasil.htm>.> Acesso em: 21 abr. 2022.

**93** É comemorado o Dia Internacional da Democracia em 15 de setembro. A data foi criada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2007 como forma de lembrar a Declaração Universal da Democracia, assinada em 15 de setembro de 1997 por representantes de 128 países. A celebração da data tem como objetivo reforçar a necessidade de promover a democratização, o desenvolvimento e o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais em todo o mundo. TSE – Tribunal Superior Eleitoral. Justiça Eleitoral celebra Dia Internacional da Democracia. 15/09/2021. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Setembro/justica-eleitoral-celebra-dia-internacional-da-democracia>.> Acesso em: 09 jan. 2022.

que democracia é um sistema político em que o povo vota para eleger alguns cidadãos para representá-lo. Foi explanado que o direito à liberdade de expressão é de suma relevância para a manutenção e o equilíbrio do regime democrático, uma vez que ele permite as múltiplas manifestações expressivas cujo teor pode ser favorável ou não às ideologias preponderantes, contanto, que não agrida prejuízos ou danos morais e materiais a terceiros.

O direito à liberdade de expressão deve estar atrelado ao sistema democrático, com a observância do respeito a todos os discursos, desde que o conteúdo discursivo tenha como característica a responsabilidade, a razoabilidade, se atendo aos limites aceitáveis.

Um conceito elementar de democracia é aquele que a define como um regime político, no qual alguns cidadãos são eleitos diretamente pelo povo, através do voto, com a responsabilidade de representá-lo.

Segundo o cientista político norte-americano Robert Alan Dahl democracia “é um regime político em que todos os cidadãos elegíveis participam igualmente – diretamente ou através de representantes eleitos – na proposta, no desenvolvimento e na criação de leis, exercendo o poder da governação através do sufrágio universal.”<sup>94</sup>

Não haverá democracia e participação política em uma sociedade, cuja liberdade de expressão for frágil ou tolhida, visto que ela é a premissa do pluralismo de ideias, que estrutura o sistema democrático. A liberdade de expressão representa um grande avanço para a garantia e a efetivação da democracia, pois a partir dela, o cidadão tem a possibilidade de se informar, sendo capaz de discernir entre ideias distintas, de forma crítica, para só depois fundamentar sua opinião sobre as áreas política, social, religiosa, econômica, jurídica e inclusive sobre assuntos triviais. Neste contexto, o povo se torna empoderado, pois suas várias vozes podem ser ouvidas e questionadas.

A conquista da plena liberdade em sua contínua e incansável construção, no entanto, requer o respeito à ordem constitucional e ao Estado Democrático de Direito, para o cumprimento e a efetividade das leis para não comprometer a manutenção estrutural da democracia, cujos valores se assentam no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este um princípio fundamental.

---

**94** DAHL, Robert A. *La Democracia y sus críticos*. Barcelona: Paidós, 2002. p. 135.

O termo Estado de Direito foi substituído por Estado Democrático de Direito, incorporado na Constituição Federal de 1988 como o garantidor do efetivo exercício dos direitos civis, sociais, liberdades, entre outros direitos. Está expresso no Preâmbulo e definido pelo Artigo 1º, ligado ao princípio da legalidade e concretizar o princípio da igualdade, é o núcleo-base em que se acopla a democracia e os direitos humanos fundamentais conquistados.<sup>95</sup>

O Estado Democrático de Direito, por consequência, tem como premissa a outorga ao Estado para que ele assegure as liberdades civis e os direitos fundamentais, bem como, através da proteção jurídica constituída, garantir os direitos humanos. O preâmbulo da Constituição Federal de 1988, institui o Estado Democrático de Direito como garantidor dos direitos e garantias fundamentais.<sup>96</sup>

Estes direitos e garantias fundamentais na *práxis*, por vezes, são ultrajados, quando cidadãos comuns ou investidos de autoridade, exteriorizam suas ideias ou convicções, através de manifestações ofensivas que maculam o exercício democrático.<sup>97</sup>

---

**95** CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al* (Org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 116.

**96** Preâmbulo da Constituição Federal de 1988. “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).> . Acesso em: 07 abr. 2022.

**97** Um fato pertinente que exemplifica e ilustra o desrespeito à ordem Constitucional e ao Estado Democrático de Direito, foi o caso que envolveu o deputado Daniel Lúcio da Silveira (PSL-RJ), que ocorreu em fevereiro de 2021, em que ele divulgou um vídeo atacando os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e fazendo apologia ao Ato Institucional nº (AI-5) baixado em 13 de dezembro de 1968, durante o governo do general Costa e Silva, foi a expressão mais acabada da ditadura militar brasileira (1964-1985). Vigorou até dezembro de 1978 e produziu um elenco de ações arbitrárias de efeitos duradouros. Definiu o momento mais duro do regime, dando poder de exceção aos governantes para punir arbitrariamente os que fossem inimigos do regime ou como tal considerados. D’ARAÚJO, Maria Celina. *Fatos & Imagens: o AI-5*. Disponível em: <https://jk.cpdoc.fgv.br/imagem-som/fatos-eventos/ato-institucional-ndeg-5>. Acesso em 07 abr. 2022.

Em decorrência deste fato, que teve grande circulação midiática, o deputado foi preso, através da autorização liminar do ministro Alexandre de Moraes. O ministro Moraes ressalta que são “imprescindíveis medidas enérgicas para impedir a perpetuação da atuação criminosa de parlamentar visando lesar ou expor a perigo lesão a independência dos Poderes instituídos e ao Estado Democrático de Direito. A decisão do ministro Moraes, ao decretar a prisão do deputado Daniel Silveira, no entanto, reverberou entre os juristas, que emitiram posicionamentos favoráveis ou divergentes, em relação ao entendimento do STF, fazendo considerações se houve, ou não, desrespeito aos princípios democráticos. No dia 20 de abril de 2022, o STF decidiu este caso, que é um dos mais polêmicos da política brasileira nos últimos tempos, condenado o parlamentar Daniel Silveira a 8 anos e 9 meses de prisão, em regime inicial fechado, e 35 (trinta e cinco) dias e multa, o valor do dia-multa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, além da perda do mandato parlamentar e da suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação. Para a maioria dos presentes no Plenário, as agressivas manifestações do deputado não estão abarcadas pela imunidade parlamentar e nem respaldadas pelo direito à liberdade de

Outro jurista que questiona os valores da democracia brasileira, dentre eles o direito à liberdade de expressão é o advogado Fábio Tofic Simantob, que escreveu ao site do jornal “O Estado de São Paulo”:

[...] a democracia no Brasil vive o paradoxo da tolerância. Se formos tolerantes demais com os intolerantes, vencerá a intolerância. Como lidar com um deputado federal que ostensivamente desafia a ordem democrática, ofende ministros, incita a violência e a intolerância? [...] Não há menor dúvida de que, de forma consciente e voluntária, o deputado testa os limites da sua imunidade parlamentar, os limites da liberdade de expressão e do ordenamento jurídico como um todo.<sup>98</sup>

A indagação acima, de Simantob, faz menção à base do conceito do paradoxo da tolerância, criado pelo filósofo da ciência austríaco Karl Popper, “Nós devemos, portanto, declarar, em nome da tolerância, o direito de não tolerar o intolerante.”<sup>99</sup>

Segundo Lindôra Maria Araújo, Procuradora - Geral da República, em sua sustentação oral, o direito à liberdade de expressão, em um Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos em geral, e, particularmente, os parlamentares, o direito de manifestar a sua opinião qualquer que seja favorável ou não a valores protegidos pela Constituição. Todavia, não se pode admitir que o discurso que incita a violência seja legitimada e aceita no espaço público, seja ela direcionada às pessoas ou aos membros de instituições dos Poderes da República. O direito à liberdade de expressão e a imunidade material do

---

expressão. Deputado Daniel Silveira é preso por ordem do ministro Alexandre de Moraes. *Câmara dos Deputados*, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/728380-deputado-daniel-silveira-e-preso-por-ordem-do-ministro-alexandre-de-moraes/>. Acesso em 07 abr. 2022.

**98** SIMANTOB, Fábio Tofic. *Análise: As ordens jurídica e democrática postas à toda prova. Estadão*, 17 de fevereiro de 2021, Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,analise-as-ordens-juridica-e-democratica-postas-a-toda-prova,70003619168>. Acesso em 09 abr. 2022.

**99** Muito menos conhecido é o paradoxo da tolerância: tolerância ilimitada deve levar ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos tolerância ilimitada mesmo àqueles que são intolerantes, se não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante contra a investida do intolerante, então, o tolerante será destruído, e, com ele, a tolerância (1). Nessa formulação, não implico, por exemplo, que devemos sempre suprimir a expressão de filosofias intolerantes; enquanto pudermos combatê-los pelo argumento racional e mantê-los sob controle da opinião pública, a supressão seria certamente imprudente. Mas devemos reivindicar o direito para suprimi-los, pois pode-se facilmente descobrir que eles não estão preparados para nos corresponder no nível do argumento racional, mas começar por denunciar todos os argumentos; eles podem proibir que seus seguidores ouçam a qualquer coisa tão enganosa como um argumento racional e ensiná-los a responder argumentos usando seus punhos (2). Portanto, devemos reivindicar, em nome da tolerância, o direito de não tolerar o intolerante. Devemos reivindicar afirmar que qualquer movimento pregando intolerância coloca-se fora da lei, e devemos considerar o estímulo à intolerância e perseguição como crime, exatamente como devemos considerar o estímulo ao assassinato ou sequestro; ou como devemos considerar o estímulo à ressurreição do tráfico de escravos (3). POPPER. Apud ARAÚJO, Filipe Silveira de; KUSSLER, Leonardo Marques. Da [im]possibilidade da tolerância para com o intolerante. *Revista de Filosofia: Occursus*. Fortaleza, v. 5, n. 1, jan./jun. 2020. p. 8.

parlamentar não são pretextos para tolerar excessos verbais orais e/ou escritos imbuídos de grave ameaça.<sup>100</sup>

Embora em um processo democrático, a tolerância aos discursos minoritários seja essencial, a observância aos limites deve sempre estar presente, pois segundo o ditado popular “o meu direito termina, onde começa o direito do outro.” A essa máxima, se somam os sinais de que a liberdade de um indivíduo não cessa obrigatoriamente onde inicia a liberdade de outra pessoa, visto que podem coexistir liberdades paralelas e sobreposição de algumas liberdades. Muitas liberdades comuns podem ser exercidas, ao mesmo tempo, por inúmeros cidadãos, sem que a liberdade de um implique em cerceamento à liberdade de outrem. Este adágio reflete, portanto, a ideia de que qualquer direito, inclusive o direito à liberdade de expressão, não é absoluto, é preciso que haja discernimento em todo tipo de manifestação do pensamento, para assegurar que sejam preservados os princípios e os valores democráticos.

A democracia ancora a pluralidade de ideias, por isso o direito à liberdade de expressão encontra espaço nesta multiplicidade de diferentes opiniões, pois os diversos discursos devem ser privilegiados, não obstante, deve-se estipular fronteiras que os delimitem, para proteger os valores e direitos inerentes a todos os cidadãos, como o direito à dignidade humana, à igualdade, à não discriminação, o direito à honra e o direito à imagem.

Nesse sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso, reconhece que a liberdade de expressão propícia que os indivíduos declarem seus pensamentos, convicções, sem sofrerem reprimendas, além de poderem ser conhecedores do posicionamento dos demais cidadãos, para que assim, possa elaborar o próprio juízo de valor, por isso, o Ministro é categórico na ideia de que a liberdade de expressão é componente da dignidade humana.<sup>101</sup>

Assim, o direito à liberdade de expressão, previsto na Constituição Federal vigente, é uma ferramenta imprescindível na proteção de uma democracia plural e na garantia do exercício dos demais direitos fundamentais.

---

**100** ARAÚJO, Lindôra Maria. Sustentação Oral da Procuradoria-Geral da República, Dra. Lindôra Maria Araújo, na Ação Penal 1044 (Relator: Min. Alexandre de Moraes). Sessão 20 de abril de 2022. Disponível em: [https://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/wpcontent/uploads/sites/41/2022/04/sustentacaooralap1044\\_200420222832.pdf](https://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/wpcontent/uploads/sites/41/2022/04/sustentacaooralap1044_200420222832.pdf). Acesso em 27 abr. 2022.

**101** Supremo Tribunal Federal, *DJe 01 fev. 2016, ADI n° 4.815*, Rel. Min. Carmen Lúcia. Voto do Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01969727208542909>. Acesso em: 13 de nov. 2022.

A livre expressão de ideias, portanto, é um valor político-democrático, porém vetado na Constituição, que não coaduna com atos antidemocráticos, com os excessos discursivos e de conduta, que na *práxis*, violam e colocam em risco os preceitos primordiais das instituições democráticas, além da segurança dos cidadãos.

#### 1.4 Liberdade de expressão nas propagandas eleitorais e as *Fake News*

A propagação de notícias inverídicas é um costume que vem se perpetuando ao longo da história política<sup>102</sup>, sempre com o intuito de tumultuar o processo da eleição, através da veiculação de fatos comprometedores manipulados para desequilibrar o pleito eleitoral. Se, antes, esta prática conseguia atingir uma grande parcela do eleitorado, nos tempos atuais, a velocidade digital torna incontrolável o alcance dessas notícias.

A realidade cotidiana sofre interferências ao se considerar a tecnologia presente neste evento de notícias falsas, “como o poder individual de dispositivos, propagação de ferramenta e novas tecnologias como redes sociais, ferramentas de busca, *bots*<sup>103</sup>, big data, marketing de massa individualizado por perfis, etc.” (ARAÚJO NETO, 2022, p. 33)

Este tópico tem o escopo de elucidar como as *fake news*, durante as campanhas eleitorais, pode influir no resultado de um pleito e provocar um confronto com o pilar de um sistema democrático, que é o direito à liberdade de expressão. Para isso, a terminologia *Fake News* teve a sua devida significação explanada, contribuindo assim, para o entendimento deste fenômeno. Ademais, foram expostos os dispositivos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que embasam a conduta dos sujeitos envolvidos numa eleição.

---

**102** O termo Fake News utilizado no sentido de divulgação de notícias falsas é antigo, tendo registros jornalísticos da década de 1890 (MERRIAM-WEBSTER, n.d). ARAÚJO NETO, Francisco Martins de. *Regulação das Fake News nas eleições*. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 33.

**103** Bots – diminutivo de robots – consiste em um software capaz de executar determinadas tarefas repetitivamente, e de forma autônoma. Sua complexidade pode variar, podendo ser desde um simples programa que faz repetidas consultas dentro de certo intervalo de tempo, até uma assistente pessoal, como a Siri da Apple e a Cortana da Microsoft. SOUZA, Giovana R.; ARAÚJO, Felipe M. de, BUENO, Marcos F. *A influência das Fake News nos Processos Eleitorais do Brasil e dos Estados Unidos*. Universidade Mackenzie. São Paulo, 2021. p. 6. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/27577/380-Artigo-GIOVANA%20R%20SOUZA.....pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 29 mai. 2022.

A Constituição Federal Brasileira faculta o direito à liberdade de expressão como uma garantia fundamental, possibilitando a todos os cidadãos a liberdade de manifestar livremente seus pensamentos, suas ideias e convicções, além do acesso indiscriminado a informações verídicas acerca de quaisquer eventos. Tais manifestações salvaguardadas pelo texto constitucional, às vezes transformam-se em desinformação, quando são veiculadas de forma irresponsável e com intenções premeditadas para promover uma determinada discussão, cujas ideias ou mensagens são falsas ou não checadas, fenômeno este denominado *fake news*.

Este termo é assim conceituado por Braga: “(...) disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias sabidamente falsas com o intuito de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagem política ou econômica.”<sup>104</sup>

Para Diogo Rais, a nomenclatura *fake news* não apresenta uma definição clara, pois “ora indica como se fosse uma notícia falsa, ora como se fosse uma notícia fraudulenta, ora como se fosse uma reportagem deficiente ou parcial, ou, ainda, uma agressão a alguém ou a alguma ideologia.”<sup>105</sup>

O vocábulo *fake news* é utilizado, popularmente, com o intuito de desmerecer informações que desagradam ou que, após a devida apuração, revelaram-se inverídicas. Esta dinâmica está sempre presente na pauta jornalística e em questões que remetem ao direito à liberdade de expressão.

A locução substantiva *fake news*, popularizou-se em 2016, no período eleitoral em que os candidatos Hillary Clinton e Donald Trump disputavam a presidência dos Estados Unidos. Trump ressignificou a expressão *fake news*, ao considerar como tal, todas as matérias jornalísticas que o criticavam, enquanto a mídia tradicional se defendia alegando estar sob a proteção da liberdade de expressão para veicular tais notícias ou informações.

A veiculação de notícias falsas existe “não é de hoje”, pois ela está interligada à linguagem comunicativa/informativa do homem. O que ocorre, no entanto, é que fatores contemporâneos, como a internet, mudaram a estrutura comunicativa, revolucionando as comunicações da humanidade e, a partir destas

---

**104** BRAGA, Renê Morais da Costa. *A indústria das fake news e o discurso de ódio*. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*. Belo Horizonte: IDDE, 2018, p. 203-220.

**105** RAIS, Diogo (Coord). *Fake News: A conexão entre a desinformação e o Direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 107.

transformações digitais, as pessoas se conectaram entre si, através das redes sociais e a presença das *fake news* tornou-se mais usual.<sup>106</sup> Irene Nohara, professora e pesquisadora, salienta ainda que:

O fenômeno das fake news não é recente. Apesar de situarem seu início na Antiguidade Clássica, quando se desenvolveram a política e a retórica, ainda assim se pode especular que ele acompanhe o ser humano desde o momento que este começa a se comunicar, podendo, portanto, divulgar fatos verdadeiros ou disseminar deliberadamente notícias que são falsas para obtenção de algum benefício.<sup>107</sup>

A disseminação das *fake news*, através das plataformas digitais como redes sociais (*Whatsapp, Facebook, Twitter, Instagram*), mecanismos de busca, sites de comércio eletrônico, produtores de *streaming* de vídeo e música e aplicativos em nuvem, colocam em risco o sistema democrático, principalmente em períodos eleitorais, visto que um grande número de usuários da internet acessa informações, verídicas ou não, disponíveis nestes meios, absorvendo e/ou compartilhando-as, sem a devida verificação ou “filtro” quanto a confiabilidade da fonte. Nesta perspectiva, os equívocos virtuais e as mentiras internetizadas são compartilhados e difundidos entre os usuários, gerando e potencializando a desinformação, que, muitas vezes, pode ser confundida com opinião.

Quanto maior a quantidade de informações, e quanto mais rápida for a troca dessas informações, mais rápidas serão as mudanças. Quanto mais rápidas estas mudanças rápidas forem, mais instáveis serão as certezas e, com isso, maior a sensação de incerteza perante tantos modelos e conceitos novos que surgem constantemente (DUGNANI, 2018, p.3).

A forma sofisticada de propagação das *fake news* como táticas político-eleitorais, conta com o auxílio de robôs (*bots*) que são programados para fazer com que as mensagens se alastrem rapidamente.<sup>108</sup> Estes robôs interagem com os usuários na rede, através de perfis falsos, conferindo uma semelhança com a realidade, o que legitima o conteúdo, tornando-o apto para ser compartilhado

---

**106** NOHARA, Irene Patrícia. *Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das Fake News: Regulação estatal em face dos perigos da desinformação*. In: RAIS, Diogo (Coord). *Fake News: A conexão entre a desinformação e o Direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 75-88.

**107** NOHARA, Irene Patrícia. *Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das Fake News: Regulação estatal em face dos perigos da desinformação*. In: RAIS, Diogo (Coord). *Fake News: A conexão entre a desinformação e o Direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 75.

**108** Estudo revela que bots espalham fake News massivamente em poucos segundos. *Tecmundo*, 24 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/136479-estudo-revela-bots-espalham-fake-news-massivamente-segundos.htm>. Acesso em 28 mai. 2022.

entre os inúmeros usuários, porém, segundo Fábio Castro, há mais probabilidade de as pessoas disseminarem as *fake news* do que os próprios robôs.<sup>109</sup>

A explicação para este fato, de acordo com Renê Braga, é que em um meio político polarizado, as pessoas acessam apenas o que lhes interessam, conforme sua ideologia, o que na psicologia é denominado “viés de confirmação”, teoria na qual os indivíduos tendem a procurar e interpretar aquilo que corrobora com as suas convicções.<sup>110</sup> A ambiência política, onde reinam opiniões contrapostas, é um dos meios mais propícios para a propagação de notícias falsas, fraudulentas ou incompletas.

Esta difusão de *fake news* compromete a democracia, visto que as propagandas eleitorais podem conter teor danoso, sendo um problema desafiador para os candidatos, para os partidos, para os eleitores e para a Justiça Eleitoral. O sistema democrático torna-se frágil diante das *Fake News*, na medida em que elas podem influenciar os rumos de uma campanha eleitoral, interferindo na decisão popular, impedindo o exercício livre e informado do sufrágio, alterando assim o resultado de uma eleição ao corromper o debate público.

A temática referente às *fake news* ficou em evidência a partir do ano de 2016, em que as eleições presidenciais norte-americanas e o *Brexit* (referendo que decidiu pela retirada do Reino Unido da União Europeia), dois acontecimentos políticos mundiais que foram marcados pelo uso das notícias falsas.<sup>111</sup> Além da interferência na eleição do presidente norte-americano, Donald Trump e do resultado do *Brexit*, aconteceu em 2018 o uso intensivo das *fake news* que levou Jair Bolsonaro à presidência do Brasil. Todos estes fatos induzem à comprovação de que as notícias falsas, divulgadas massivamente, através da internet, oferecem riscos à liberdade de expressão e à democracia.

No ano eleitoral de 2018, os grupos antagônicos do candidato Fernando Haddad e do candidato Jair Messias Bolsonaro, debateram sobre as *fake news*, e

---

**109** CASTRO, Fábio de. *'Fake news' têm 70% mais chance de viralizar que as notícias verdadeiras, segundo novo estudo. O Estado de São Paulo*, 8 de março de 2018. Disponível em: <https://ciencia.estadao.com.br/noticias/geral,fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-as-noticiasverdadeiras-diz-novo-estudo,70002219357>. Acesso em 29 mai. 2022.

**110** BRAGA, Renê Moraes da Costa. *A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*. Belo Horizonte: IDDE, 2018, p. 210-211.

**111** OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. *Os Limites da Liberdade de Expressão: Fake News como ameaça à democracia. Revista Dir. Gar. Fund - Estado de Direito e Tecnologia*. Vitória, v. 20, n. 2, p. 93-118, mai./ago. 2019, p. 94.

concluíram que toda a mídia e os apoiadores de Bolsonaro estavam produzindo e disseminando as desinformações.<sup>112</sup> Algumas foram desmentidas em seguida, embora tenham alcançado uma grande visibilidade, como o vídeo de uma votação em uma urna que autocompletava o voto para Fernando Haddad, e que foi compartilhado por vários políticos renomados e por páginas populares. Outro episódio de *fake News* foi a notícia de que o candidato Haddad teria recebido maior número de votos do que o número de eleitores que constava na seção eleitoral do Japão.<sup>113</sup>

Os vários partidos políticos que concorreram às eleições de 2018 se valeram de *bots*, de memes, das charges e dos vídeos caseiros foram veiculados com conteúdos prejudiciais aos candidatos de partidos de oposição. Surgiu com as *fake news* uma área chamada de infoentretenimento (conteúdo midiático, idealizado para que os usuários da rede apresentem e espalhem informações/notícias de maneira lúdica, semelhante a um programa de entretenimento).<sup>114</sup> Este infoentretenimento foi amplamente utilizado por partidários e simpatizantes do candidato à Presidência da República do Brasil, Jair Bolsonaro, cuja candidatura foi atípica e se popularizou rapidamente.

A convergência digital, impulsionada pela facilidade de acesso aos meios de produção, armazenamento e comunicação de informações, empoderou o indivíduo e deu-lhe condições de contar sua própria história e divulgar sua versão particular dos fatos que o cerca, fazendo sua voz e olhar serem amplificados universalmente (ARAÚJO NETO, 2022, p. 74).

O Tribunal Superior Eleitoral, atento a essa nova circunstância realizou, em dezembro de 2017, no período que antecedeu as eleições presidenciais brasileiras de 2018, o seminário “Internet e Democracia”, no qual foram discutidos meios para combater as *fake news*. Na sequência, o TSE instituiu o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições (CCITE), por meio da Portaria TSE 949, de 07 de dezembro de 2017, bem como campanhas internas e externas de divulgação e informação verídica, além de outras medidas, tais como: os entendimentos com entidades que representam o setor comunicativo e o acordo

---

**112** ARAÚJO NETO, Francisco Martins de. *Regulação das fake news nas eleições*. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p.210.

**113** ARAÚJO NETO, Francisco Martins de. *Regulação das fake news nas eleições*. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p.215.

**114** COSTA, Maria Cristina Castilho. *Liberdade de expressão e campanhas eleitorais*. In: COSTA, Cristina; BLANCI, Patrícia. *Liberdade de expressão e campanhas eleitorais – Brasil 2018*. São Paulo: ECA-USP, 2019, p. 38.

com as empresas Google e Facebook para que o ambiente eleitoral se mantenha livre de proliferação de notícias fraudulentas.<sup>115</sup>

Os autores Ruediger e Grassi esclareceram que a produção de *fake news* nos ambientes digitais, no período referente às eleições do ano de 2018 provocaram um movimento de desconfiança quanto à lisura e transparência do sistema eleitoral, o que compromete os elementos democráticos no âmbito político.<sup>116</sup>

Na eleição de 2020, para cargos municipais, as temáticas discutidas foram as mesmas de 2018, acrescidas de novos eventos: “As eleições dos Estados Unidos, o ataque *hacker* ao sistema do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a pane na contagem de votos no primeiro turno dos pleitos municipais no Brasil potencializaram a discussão em torno da desconfiança no sistema eleitoral.” (ARAÚJO NETO, 2020, p. 223) Estas alegações, oriundas dos efeitos das *fake news*, provocaram uma movimentação em torno de uma possível fraude nas urnas e a defesa da reimplantação do voto impresso auditável veio à tona, devido à desconfiança de que a urna eletrônica não é segura, transparente e que os sistemas do TSE não são íntegros.

Foi marcado também por uma série de notícias inverídicas<sup>117</sup>, o primeiro turno das eleições gerais de 2022, em que foram feitas acusações sobre fraudes nas urnas, divulgação errada dos Boletins de Urna (BUs) e questionamentos mentirosos sobre o funcionamento do sistema de apuração dos votos. O Tribunal Superior Eleitoral idealizou a página Fato ou Boato<sup>118</sup> para checar informações

---

**115** Eleições 2018: acordo para não proliferação de notícias falsas conta com assinatura de 28 partidos. *Tribunal Superior Eleitoral*, 9 de julho de 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Julho/eleicoes-2018-acordo-para-nao-proliferao-de-noticias-falsas-counta-com-assinatura-de-28-partidos>. Acesso em 29 mai. 2022.

**116** RUEDIGER e GRASSI (2020, p. 10) apud ARAÚJO NETO, Francisco Martins de. *Regulação das fake news nas eleições*. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p.216.

**117** Principais *fake news* que predominaram nas redes sociais no período eleitoral do ano de 2022: Algoritmo não ditou percentual dos votos recebidos por candidatos à Presidência; Mensagem “confira seu voto” levantou suspeitas descabidas nas redes sociais; Divergência entre o número de eleitores aptos na seção e votantes só para presidente é indício de fraude?; *Hackers* russos não invadiram sistema de totalização, nem avisaram Exército sobre esquema que beneficiava candidato; Eleitores que votaram no lugar de outros; Descoberta de urnas com votos previamente inseridos pela PF é *fake* reciclada de 2018. TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Fato ou Boato: Justiça Eleitoral desmentiu as principais fake news sobre o processo eleitoral em 2022*. 29/10/2022. Disponível em: < <https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/fato-ou-boato-justica-eleitoral-desmentiu-as-principais-fake-news-sobre-o-processo-eleitoral-em-2022>.> Acesso em: 11 jan. 2023.

**118** A página Fato ou Boato integra o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral (PPED), instituído pela Portaria-TSE nº 510, 04 de agosto de 2021. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-510-de-04-de-agosto-de-2021>.> Acesso em: 11 jan. 2023.

falsas publicadas na internet, redes sociais e em plataformas digitais, sobre o processo eleitoral explicando as notícias, cuja origem não era confiável. Estas *fake news* foram descredibilizadas pela Justiça Eleitoral e pelo TSE através de suas agências parceiras que são responsáveis por checarem as informações veiculadas nas plataformas digitais.<sup>119</sup>

Ainda com o mesmo intuito de minimizar a proliferação das *fake news* e dar mais agilidade ao ato de retirar *fake news* de sites e redes sociais, o TSE adotou a Resolução nº 23.714/2022<sup>120</sup>, que prevê a iminente retirada, em até duas horas, conteúdos já configurados como falsos pelo próprio Tribunal, ao serem republicados em outros sites, prescindindo de uma nova ação ou julgamento.

O trabalho do TSE persistiu no segundo turno das eleições gerais de 2022, que através de denúncias e alertas sobre *fake news*, feitas por meio do Sistema de Alerta de Desinformação contra as Eleições, providenciou para que fossem retiradas, ou nos casos graves, suspensas as notícias de cunho falso.<sup>121</sup>

A atuação do TSE para tentar coibir a proliferação das *fake news* é realizada em dois momentos: no primeiro é feita uma análise do material com indícios de suspeição e em seguida encaminhado para as plataformas que arbitram sobre a retirada ou a permanência destas notícias, com base em normas internas. No segundo momento, a área jurídica julga as ações em que os representantes das campanhas eleitorais discutem se tais propagandas ou postagens nas mídias sociais se caracterizam como desinformação.<sup>122</sup>

É imperioso ressaltar que foram criados, também, dispositivos legais de proteção contra as *fake news*, através do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, que foi alterada pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados.

---

**119** TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Fato ou Boato: Justiça Eleitoral desmentiu as principais fake news sobre o processo eleitoral em 2022*. 29/10/2022. Disponível em: <<https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/fato-ou-boato-justica-eleitoral-desmentiu-as-principais-fake-news-sobre-o-processo-eleitoral-em-2022>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

**120** TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.714, 20 de outubro de 2022*. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

**121** TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Fato ou Boato publicou quase 200 esclarecimentos contra fake news*. 18/11/2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/fato-ou-boato-publicou-193-esclarecimentos-contrafake-news-em-2022>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

**122** TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Fato ou Boato publicou quase 200 esclarecimentos contra fake news*. 18/11/2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/fato-ou-boato-publicou-193-esclarecimentos-contrafake-news-em-2022>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

Em relação à propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, foi estabelecida a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, enfatizando no capítulo II (Da Propaganda em Geral):

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.<sup>123</sup>

Esta Resolução evidencia a proteção ao direito à liberdade de expressão, no que tange às propagandas eleitorais, em qualquer mídia. A Justiça Eleitoral, porém, imputará medidas impeditivas ou fará cessação imediata da propaganda realizada com intuito de disseminar notícias inverídicas ou que resultem na violação da honra, da dignidade e da imagem do candidato.

O capítulo IV (Da Propaganda Eleitoral na Internet) da mesma Resolução, em seu artigo 27 estabelece que é admissível a propaganda eleitoral na mídia digital, a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição. O parágrafo primeiro assegura o direito à liberdade de expressão do eleitor na *internet*, desde que não infrinja a honra ou a imagem de candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar, propositalmente, fatos inverídicos. O segundo parágrafo refere-se à permissão ao pronunciamento de apoio ou crítica, antes da data prevista no caput deste artigo, a partido político ou candidatos, visto que a liberdade de manifestação rege o debate democrático.

Com o propósito de garantir o direito fundamental à liberdade de expressão, a interveniência da Justiça Eleitoral deve ser mínima quanto aos conteúdos difundidos na *internet*, no que tange à disputa democrática. Ainda com o intuito de salvaguardar a liberdade de expressão e barrar a censura, as ordens judiciais de retirada dos conteúdos veiculados na *internet* serão limitadas quando forem apuradas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos

---

**123** BRASIL. *Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.* Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 29 mai. 2022.

pessoais dos participantes do processo eleitoral, conforme consta na Seção I (Da Remoção de Conteúdo da Internet), em seu artigo 38, §1º da Resolução nº 23.610/2019.

Embora muito recente no âmbito constitucional, o fenômeno das *fake news* gera implicações no que concerne ao direito à liberdade de expressão, proteção da dignidade humana, privacidade, honra, integridade moral e os embates ocorridos, como em situações concretas nas quais o veredito deve primar pelo exercício à liberdade de expressão.

O direito à liberdade de expressão deve ser aclamado para o bom funcionamento da estrutura democrática, no entanto, não pode ser um subterfúgio para o desrespeito às leis vigentes<sup>124</sup>, constando-se que este direito, por não ser absoluto, está sujeito a inúmeras interpretações, contudo, ele legitima o ato de expressar as convicções políticas e ideológicas do cidadão eleitor, assegurando-lhe manifestar seu apreço ou sua antipatia, por qualquer candidato ou partido. A existência da vida política só é possível em uma sociedade informada, pautada em interpretações conscientes e verdadeiras da realidade, com a devida observação de certos entraves e interdições ao valor ético do direito à liberdade de expressão.

Em certos momentos, o direito à liberdade de expressão é extrapolado, como o fato que aconteceu no pleito de 2018, quando o movimento conspiratório das *fake news* repercutiu nas eleições de 2020, pois os seus temas incluíam “denúncia de suposta fraude nas urnas do país, um misterioso incêndio que destruiu as urnas eletrônicas na Venezuela”, argumento comprobatório de

---

**124** Um fato polêmico recente que envolve a liberdade de expressão e a propaganda eleitoral deu-se na edição do festival de música Lollapalooza em 25 de março de 2022, em que, além das atrações culturais, houve protesto de cunho político. Uma das manifestações foi realizada pela cantora Pablla Vittar, na qual ela levantou uma faixa com o rosto do ex-presidente Lula (PT), que é um dos pré-candidatos ao pleito deste ano, ao mesmo tempo que pedia a saída de Jair Bolsonaro do cargo de Presidente da República. O Partido Liberal (PL), em cuja legenda o Presidente Jair Bolsonaro é filiado, solicitou, então, ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a proibição de atos políticos neste evento. Este pedido, ao ser acatado em decisão liminar, pelo Ministro Raul Araújo, que determinou uma multa no valor de 50 mil para organização, se outros artistas também se manifestassem da mesma forma, causou celeuma e repercutiu nas redes sociais. A organização do evento Lollapalooza, através de seus advogados constituídos, alegou em sua defesa que não houve propaganda eleitoral antecipada, apenas livres manifestações de opinião, requerendo, portanto, a reconsideração da decisão do Ministro Araújo. Também o Partido dos Trabalhadores (PT) contestou a ordem do Ministro solicitando interesse na ação como assistente simples. O desfecho deste caso incorreu em arquivamento, depois do pedido de desistência da ação feito pelo PL. O ministro, em sua sentença, acatou o pedido, arquivando o processo. (Muito barulho por nada - TSE aceita pedido de arquivamento e derruba censura ao Lollapalooza. *Consultor Jurídico – CONJUR*, 29 de março de 2022.) Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-29/tse-aceita-arquivamento-derruba-censura-lollapalooza>. Acesso em 30 mai. 2022.

que o candidato Bolsonaro teria sido eleito no primeiro turno de 2018 ou a exposição de que peritos que “desmascaram” urnas deixaram ministros da Suprema Corte desesperados.<sup>125</sup>

Para resguardar a transparência e a lisura do Estado Democrático de Direito e do sufrágio nas eleições, é imprescindível que todos os sujeitos envolvidos no processo eleitoral, estejam ciosos de sua responsabilidade quanto às consequências da propagação de notícias que não condizem com a verdade. Para tanto, é preciso, segundo Walter Capanema:

[...] que as informações trazidas para o eleitor durante o período da propaganda sejam fidedignas, claras e honestas, razão pela qual o conceito de *fake news* eleitoral abrange não apenas àquelas informações que prejudiquem um candidato, partido ou coligação, mas, também, as que lhe beneficiem, ou seja, que exaltem feitos e realizações inexistentes, como por exemplo, na falsa alegação de construção de escolas públicas, quando, na realidade, não houve qualquer obra.<sup>126</sup>

Nesse sentido, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2630/20<sup>127</sup> de autoria do senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), objetivando combater a disseminação das *Fake News* nas redes sociais, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O artigo 3º assim preceitua:

Art. 3º A Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência Digital na Internet tem como objetivos: I - o fortalecimento do processo democrático por meio do combate à desinformação e do fomento à diversidade de informações na internet no Brasil; II – a busca por maior transparência sobre conteúdos pagos disponibilizados para o usuário; III - desencorajar o uso de contas inautênticas para disseminar desinformação nas aplicações de internet.<sup>128</sup>

Cabe à Lei estabelecer normas pautadas no respeito ao valor da verdade e da transparência das informações, que influenciarão o resultado do processo

---

**125** ARAÚJO NETO, Francisco Martins de. *Regulação das fake news nas eleições*. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p.217.

**126** CAPANEMA, Walter Aranha; CASELLI, Guilherme; SUDRÉ, Gilberto (Orgs.). *Os Desafios das Fake News*. 2019, p. 5-6. Disponível em: <http://waltercapanema.com.br/wordpress/ebook-sobre-fakenews>. Acesso em 29 mai. 2022.

**127** Art. 1º: “Esta lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos”. BRASIL. *Senado Federal. Projeto de Lei n. 2.630, de 2020*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&disposition=inline>. Acesso em 28 mai. 2022.

**128** BRASIL. *Senado Federal. Projeto de Lei n. 2.630, de 2020*. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&disposition=inline>. Acesso em 28 mai. 2022.

eleitoral atingindo de forma direta o Sistema Democrático de Direito. Cabe também aos cidadãos, a responsabilidade de, além do cumprimento da lei, a observância ao conteúdo veiculado nas mídias digitais, para que não sejam propagados assuntos impróprios e que possam deturpar a verdade, pois as *Fake News* têm a capacidade e o potencial de influenciarem na tomada de decisões políticas. Outrossim, as mídias sociais, bem como a imprensa, pilares que são da democracia, devem estar intrinsecamente atreladas para o fortalecimento do regime democrático.

## **2. A NECESSÁRIA LEITURA MORAL DA CONSTITUIÇÃO COMO DEVER DE INTEGRIDADE**

O segundo capítulo, tratará a respeito da necessária leitura moral da Constituição como dever de integridade. O subtópico inicial discorrerá a respeito do reconhecimento da posição privilegiada do direito à liberdade de expressão, cujo tema é encontrado em todas as obras de Ronald Dworkin. O segundo subtópico contemplará a Teoria da Integridade proposta por Dworkin que impõe aos juízes que suas decisões nos casos difíceis sejam pautadas sob a perspectiva que melhor se adegue àquele contexto, o que legitima a teoria dworkiana. Para rematar a proposta deste capítulo, cujo tema será a coerência e a integridade como elementos para uma eleição legítima: o caso das *fake news* e o TSE, este último subtópico se debruçará sobre a devida teoria da observação fiel das virtudes de coerência e integridade como pressupostos para a legitimação de todo o processo eleitoral, com base nos princípios constitucionais.

### **2.1 A posição preferencial e a colisão entre direitos fundamentais e a liberdade de expressão**

Neste capítulo tem-se como objetivo explicitar os fundamentos que detêm a primazia do direito à liberdade de expressão em detrimento de outros direitos, tese defendida pelo jusfilósofo Ronald Dworkin, que reconhece a posição de privilégio deste direito. É reforçado também, neste tópico, que o direito à liberdade de expressão representa uma das conquistas basilares para a

manutenção da democracia e a partir dele, outros direitos fundamentais podem ser exercidos.

A primazia do direito à liberdade de expressão para ser compreendida requer a análise dos pressupostos filosóficos que são evocados para fazer jus a uma proteção jurídica peculiar ao seu exercício. Embora não haja consenso no que se refere à posição doutrinária e jurisprudencial, muitos juristas recorrem a este preceito ao se depararem com situações concretas, cujas interpretações demandam uma resposta adequada e pertinente com a leitura moral da Constituição.

A leitura moral propõe que todos nós – juízes, advogados e cidadãos – interpretemos e apliquemos estes dispositivos abstratos considerando que eles fazem referência a princípios morais de decência e justiça. (...) assim, insere a moralidade política no próprio âmago do direito constitucional. Mas a moralidade política é intrinsecamente incerta e controversa; por isso, todo sistema de governo que incorpora tais princípios as suas leis tem de decidir quem terá autoridade suprema para compreendê-los e interpretá-los.<sup>129</sup>

Nesse sentido, nas decisões que envolvem questões relacionadas a assuntos diversos, cabe aos julgadores pautarem suas interpretações por uma análise mais abrangente, baseada na moralidade política, a despeito de suas convicções, prevalecendo o interesse coletivo.

Rafael Simioni argumenta que é possível haver unanimidade em uma decisão jurídica, quando forem utilizados, além dos textos jurídicos, os princípios e as convicções de moralidade política:

Para a pergunta sobre a possibilidade ou não de uma única resposta correta no direito, Dworkin vai responder que só na armadilha do positivismo é possível justificar aquela discricionariedade da decisão jurídica dentro da moldura do ordenamento jurídico, pois ao se assumir o direito como integridade, no qual não só os textos jurídicos, mas também os princípios e convicções de moralidade política passam a ser importantes para a solução adequada dos casos práticos, é possível sim encontrar a resposta correta do direito.<sup>130</sup>

Partindo deste pressuposto, é pertinente compreender o direito como um sistema composto por regras e princípios, quando for necessário o deslinde de casos concretos, visto que nestas situações difíceis, o juiz encontra limitações

---

**129** DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana*. Trad.: Marcelo Brandão Cipolla, 2ª ed. - São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019, p. 2.

**130** SIMIONI, Rafael Lazzaratto. *Curso de Hermenêutica Jurídica Contemporânea- Do Positivismo Clássico ao Pós-Positivismo Jurídico*. Editora: Juruá, 2014, p. 325.

em elencar regras do direito que abranjam as peculiaridades envolvidas nos casos em questão. Dworkin, para tanto, se vale das discricionariedades e do ativismo jurídico, criando assim novos direitos que, por vezes, fere a segurança jurídica.

O autor argumenta ainda, que em casos em que há um entrelaçamento de princípios, o julgador se valerá somente da dimensão do peso, prevalecendo aquele princípio que for mais adequado para o caso concreto. “Importante é ter em mente que o princípio que não tiver prevalência não deixa de valer ou de pertencer ao ordenamento jurídico. Ele apenas não terá tido peso suficiente para ser decisivo naquele caso concreto. Em outros casos, porém, a situação pode inverter-se.” (SILVA, 2003, p. 4)

Quando dois princípios entram em colisão, ganha aplicação aquele princípio que, pelas circunstâncias concretas do caso, mereça primazia sem que isso importe na invalidade do princípio oposto. Diversamente, se duas regras entram em conflito, afirma Dworkin, uma delas definitivamente não pode ser considerada válida. A colisão dos princípios portanto, segundo Dworkin, resolve-se na dimensão de peso; já o conflito entre regras resolve-se no plano da validade.

Nas palavras de Ronald Dworkin:

[...] quando os juristas raciocinam ou debatem a respeito de direitos e obrigações jurídicos, particularmente naqueles casos difíceis nos quais nossos problemas com esses conceitos parecem mais agudos, eles recorrem a padrões que não funcionam como regras, mas operam diferentemente, como princípios, políticas e outros tipos de padrões.<sup>131</sup>

Embora os princípios e as regras jurídicas tenham caminhos paralelos, estas possuem validade e só são aplicadas em sua integridade. A observância da validade, quando se refere aos princípios, no entanto, não é necessária, haja vista que o que deve ser mensurado é o peso.<sup>132</sup>

Nem toda a prática jurídica referente à aplicação de algum direito, encontra respaldo no seu bojo de proteção, por isso, ao se detectar conflito advindo do regular exercício de direitos individuais, tem-se a colisão entre os

---

**131** DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 36.

**132** SILVA, Virgílio Afonso da. *Princípios e regras. Mitos e equívocos acerca de uma distinção*. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais* 1 (2003): 607-630. Disponível em: <[https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios\\_e\\_regras.pdf](https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf)>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

direitos fundamentais, podendo ocorrer embates entre princípios ou entre princípios e regras.

A colisão somente se legitima quando um direito fundamental se choca com outro direito do mesmo patamar comprometendo, assim, o domínio de proteção de um deles. Na *práxis*, constata-se o fenômeno da colisão em contextos situacionais de reverses, mesmo que notadamente visíveis, quando englobar as várias liberdades (artística, científica ou de comunicação/informação) versus a vida íntima e privada, a honra ou a imagem dos cidadãos.

Ocorre, neste cenário, um impasse, no que tange à posição preferencial que o direito à liberdade de expressão detém diante dos outros direitos fundamentais, em possíveis situações conflituosas. Quando o conflito ocorrer entre a liberdade de opinião e a liberdade de comunicação ou ao direito à liberdade de expressão e o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, a validade é para aquele princípio que representa a melhor adequação, tenha o peso maior. Os princípios são tidos, então, como justificativa para que o julgador faça a interpretação do caso do jeito que melhor lhe aprouver, ao invés de serem considerados como uma forma interpretativa fechada.

O Supremo Tribunal Federal, diante de circunstâncias em que há conflitos de direito fundamental de liberdade de expressão e da inviabilidade ao direito à imagem, à honra e à intimidade, tem procurado determinar parâmetros práticos de equilíbrio, seguindo a teoria da posição preferencial que apresenta a necessidade de auferir posição de destaque ao direito à liberdade de expressão, outorgando-lhe uma proteção robusta, evitando assim que seu alcance seja limitado de forma autoritária.

A gênese doutrinária da posição preferencial é imputada ao Direito norte-americano, tendo a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América função de suma importância para o desenvolvimento de seu marco teórico.<sup>133</sup> O termo “posição preferencial” (*preferred position*), por sua vez, foi

---

**133** MIRANDA, Ana Elisa Silva. *Apontamento sobre a posição preferencial do direito à liberdade de expressão*. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 20, n. 57, jul./dez. 2021, p.51.

utilizado pelo juiz Harlan Stone, no caso *Jones v. Opelika*, em 1942<sup>134</sup> <sup>135</sup>, não obstante, esta tese só foi aceita no desenrolar do caso *Murdock v. Commonwealth of Pennsylvania*, julgado em 1943.

A liberdade de expressão, por exemplo, é um princípio que deve ser realizado na maior medida possível, segundo as condições fáticas e jurídicas presentes. Ou seja, a liberdade de poder se exprimir deve ser otimizada. Diante disso, é fácil perceber que essa otimização pode colidir com a otimização do direito à privacidade, que também é um princípio (SILVA, 2003, p.12).

A liberdade de expressão tem, pois, seu delimitador nas peculiaridades contextuais de cada caso, cujo deslinde está sujeito à observância das questões práticas. Esses detalhes contextuais exercem uma influência significativa ao se optar por proteger e adotar ou não um discurso. Portanto, é necessário o uso do bom senso e da razoabilidade para se encontrar equilíbrio entre a liberdade excessiva e o impedimento de posicionamentos díspares no que se refere à liberdade de expressão.

O respaldo jurídico outorgado quanto ao conteúdo do direito à liberdade de expressão é abrangente, alcançando, em princípio, “toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não.”<sup>136</sup> Esta proteção jurídica abrange também o comportamento díspare, que é aquele no qual o indivíduo opta por não se expressar de forma consoante e nem dissonante das posições majoritárias ou de qualquer tipo de manifestação.

Ao se valorizar o direito à liberdade de expressão, é importante que a avaliação subjetiva do julgador sobre a legitimidade, a probidade ou o comprometimento com o pensamento veiculado, não interfira no julgamento, desde que este direito não esteja em conflito com outros direitos fundamentais, pois o ideal democrático prima pela pluralidade de pautas e de discussões.

---

**134** MARTEL, Leticia de Campos Velho. *Hierarquização de direitos fundamentais: a doutrina da posição preferencial na jurisprudência da Suprema Corte Norte-americana*. Revista Sequência, Florianópolis, n. 48, p. 91-117, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15236>. Acesso em: 13 nov. 2022.

**135** OSÓRIO, Aline. *Liberdade de expressão e democracia nos trinta anos da Constituição de 1988*. In: FUX, Luiz; BODART, Bruno; MELLO, Fernando Pessoa da Silveira (Orgs.). *A Constituição da República segundo ministros, juízes auxiliares e assessores do STF*. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 483-512.

**136** MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 264.

Para tanto, o entendimento do STF quanto à adoção de reclamações constitucionais relacionadas à liberdade de expressão foi estendido, baseando-se em precedentes de *ratio juris*, para consolidar que, em regra, quando houver embate entre a liberdade de expressão e os direitos personalíssimos, a resolução se dará através do direito de resposta ou da reparação civil.

Nesse sentido, a Suprema Corte brasileira, diante do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4.815, o ministro Luís Roberto Barroso assinalou que a posição privilegiada do direito à liberdade de expressão advém, principalmente, de cinco premissas, a saber: a proteção da democracia, a dignidade humana, a necessidade de garantia do processo coletivo de busca da verdade, a função instrumental para o exercício e usufruto dos demais direitos e garantias fundamentais e a suspeição em relação à censura estatal.<sup>137</sup>

Ademais, a relação entre a liberdade de expressão e a democracia é recorrente em vários julgados na esfera judicial, havendo, neste caso, a sobrevalência do direito à liberdade de expressão, que abarca o exercício da liberdade de imprensa, colaborando assim, para a garantia das normas constitucionais e para a efetiva solidificação de uma democracia plural.<sup>138</sup>

Uma das condições para a prerrogativa do direito à liberdade de expressão, conforme elucida o Ministro Barroso, é a proteção à democracia, que tem como intuito a defesa dos interesses nacionais e coletivos fundadas em princípios.

A garantia da dignidade humana, por conseguinte, está atrelado à condição de que o desenvolvimento pessoal do indivíduo relaciona-se com a livre expressão de ideias e convicções.

Garantir a veracidade de informações para a coletividade é essencial para a construção de um discurso que faça o cidadão despertar para um questionamento coerente com a realidade, o que trará impactos positivos para o debate de pautas diversas, que contribuirá para o fortalecimento democrático.

---

**137** BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815*. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 10 jun. 2015a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 06 nov. 2022.

**138** BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130*. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 6 nov. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 06 nov. 2022.

Os demais direitos e garantias fundamentais têm, no direito à liberdade de expressão, a possibilidade de exercício e gozo, visto que é inconcebível o desfrute de direitos civis, sociais e políticos, desvinculado de concepções individuais e coletivas que criam as normas regentes de uma sociedade.

Para validar o princípio da liberdade de expressão, é dever do Estado ter tolerância para com as ideias, indistintamente, contanto que elas não representem uma ameaça de prejuízo moral e/ou físico iminente e evidente aos seus destinatários. Mister se faz salientar que os representantes e mandatários dos órgãos públicos precisam estar conscientes de que a norma constitucional pauta pela amplitude da liberdade de expressão e também pela proibição prévia ou posterior de quaisquer retaliações e/ou censuras, visto que a desconfiança para com os governos de que poderia haver interferência no exercício da liberdade de expressão, acarretaria cerceamento na liberdade civil, o que representaria um retrocesso histórico.

## 2.2 A decisão de Hércules em casos difíceis e o romance em cadeia da liberdade de expressão

Este capítulo é antecedido pelo tema da posição preferencial e a colisão entre os direitos fundamentais e a liberdade de expressão, em que se explicita a importância de se valorizar o direito à liberdade de expressão no ordenamento jurídico pátrio. O posicionamento individual do cidadão na comunidade na qual ele se insere, está interligado às decisões fundamentadas pelo Direito que, neste sentido, tem uma responsabilidade social quanto as suas “leituras” tanto nos casos banais, quanto nos casos difíceis (*hard cases*), o que será desenvolvido no decorrer deste tópico.

Para uma melhor compreensão dos *hard cases*, que são situações jurídicas que não se encontram elencadas pelas normas do direito, com regras determinadas, Ronald Dworkin, em seu livro “O Império do Direito” analisa e discute diversos casos jurídicos em que as partes procuram solucionar da melhor forma possível as demandas, para chegar a um correto julgamento. O autor se

referenda nas interpretações e análises de precedentes para encontrar a resposta mais adequada para cada caso.

A personificação do Juiz Hércules, cuja denominação foi inspirada na mitologia grega, representa um subterfúgio encontrado pelo autor, para que esta metáfora se tornasse uma referência para os juízes na sua função laboral de julgar e decidir casos jurídicos nos proferimentos de decisões judiciais. A figura deste juiz simboliza o ideal de um justo julgador, que mantém uma neutralidade quanto à interpretação dos casos que lhe cabe julgar, resguardando-se de considerar a sua visão analítica superior, respeitando aquelas existentes, almejando o melhor resultado para a pendência em vigor.

A imparcialidade é a tônica do conceito de Dworkin, objetivando não haver sobreposição de uma ideia sobre a opinião do autor e de outras visões anteriormente concebidas por outros intérpretes, ou seja, o ato interpretativo deve estar isento de valoração subjetiva, respeitando o fato em si. Segundo Dworkin, a imparcialidade influencia, de forma correta, nas decisões políticas, a saber:

A justiça (...) é uma questão do resultado correto do sistema político: a distribuição correta de bens, oportunidades e outros recursos. A imparcialidade é uma questão da estrutura correta para esse sistema, a estrutura que distribui a influência sobre as decisões políticas da maneira correta (DWORKIN, 1999, p.179).

A neutralidade esperada do Juiz Hércules, advém da pré-interpretação equânime ao escolher as inúmeras probabilidades diante de um caso em estudo, visando o deslinde baseado em um conjunto de princípios democráticos, como o da justiça e do devido processo legal e não à submissão a leis convencionais da prática jurídica. Então, as hipóteses formuladas para a compreensão do caso não se encerram em si mesmas, visto que podem conter parciais interpretativas, complexas e/ou contraditórias, que comprometem a análise em curso.

A concepção geral do direito não é estabelecida apenas pelas conclusões do Juiz Hércules, pois estas correspondem, simplesmente, a respostas momentâneas que elucidam problemáticas pontuais. Os benefícios dos métodos de Hércules referem-se ao fato de que eles trazem uma melhor interpretação para

uma *práxis* legítima, pautada em princípios e não em convicções pessoais do julgador.<sup>139</sup>

Dworkin é a favor de uma interpretação em que o juiz deve adotar ao caso as normas jurídicas adequadas e a compilação dos julgados apropriados. No capítulo VII de sua obra “O Império do Direito”, o autor apresenta uma analogia entre o direito e a elaboração de um romance em cadeia, ou seja, escrito por vários autores sob sua ótica interpretativa, como se fosse de apenas um autor, em que cada um deles se responsabiliza por um capítulo, dando sequência de onde parou seu antecessor, com o intuito de tornar o texto o melhor possível.<sup>140</sup>

Nesse sentido, no direito, o juiz deve fazer uma análise geral do que já foi concluído pelos julgadores que o antecederam, e estar comprometido com a integridade a fim de dar coerência tanto na criação, quanto na aplicação das leis, porém tendo a liberdade de modificar o caminho do processo, baseando-se em probabilidades atuais. “[...] observando ou diretamente como um todo e não apenas dando decisões distintas e aleatórias com total liberdade. Fazendo isso, as decisões terão coerência ainda que tratem de assuntos totalmente diversos.” (CARVALHO; SIMIONI, 2016, p.8)

Dessa forma, um juiz que aplique o direito como integridade julgará levando em consideração o direito como um todo, sabendo estar a sua decisão dentro de uma cadeia que deve manter a coerência com o resto; julgará como se a sua decisão fosse uma continuação das decisões passadas e não como uma decisão aleatória e desconexa (CARVALHO; SIMIONI, 2016, p.8).

A definição do direito como integridade alega que a liberdade de expressão, assim como os demais direitos constitucionais, precisa ser compreendido como sendo um princípio moral abstrato, que se estrutura na igualdade, na justiça e no devido processo legal, primordial para que o sistema democrático seja plenamente assegurado.

O direito como integridade ao ser aplicado, o juiz precisa considerar o direito em sua abrangência, sabedor que a sua decisão deverá ocorrer em um sistema de cadeias, ou seja, em um caso que envolva o direito à liberdade de expressão, ele fará sua análise, baseando-se em precedentes, mantendo a

---

**139** DWOKIN, Ronald. *O império do Direito*. Trad: Jefferson Luiz Camargo. -1ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 405.

**140** DWOKIN, Ronald. *O império do Direito*. Trad: Jefferson Luiz Camargo. -1ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 405.

continuidade e a coerência nas decisões, não sendo, portanto, uma decisão fragmentada e isolada.

Dworkin faz um paralelo entre o Direito e a Literatura, visto que tanto juristas como autores se utilizam da palavra ao interpretar textos e desenvolver os seus conceitos jurídicos e literários, bem como ambos trabalham com relações interpessoais e suas interferências no âmbito cultural e social, somando-se aos valores morais, éticos, através do romance em cadeia.<sup>141</sup>

Esta ideia de que o Direito e a Literatura estão inseridos na mesma área de conhecimento (Ciências Humanas), permite a comparação de que a decisão de um magistrado se assemelha à análise de um crítico literário. A partir desta analogia, Dworkin criou o gênero literário denominado romance em cadeia, que é um jeito de barrar a parcialidade dos julgadores, evitando que eles se pautem por suas convicções pessoais, ao invés de fundamentar suas decisões nos princípios de justiça, da doutrina e de objetivos sociais que tornam o direito íntegro e coerente.

O conteúdo propositivo da teoria do direito como integridade, à luz do juiz Hércules, proporciona infindáveis oportunidades no cotidiano jurídico em que apenas a aplicabilidade das regras e dos princípios trazidos pelos códigos, leis e tratados não supre as demandas dos tribunais, portanto, necessário se faz expandir a busca por outros mecanismos que consigam usufruir de uma vivência jurídica do magistrado e se valer também de uma interpretação hermenêutica experimentada em outros julgados, valorizar o conhecimento atual e não descartando as possibilidades futuras.

Sob esta perspectiva, intenciona-se auferir a solução mais eficaz e pertinente para o desfecho de cada caso. Mesmo que a atuação jurídica na sociedade atual seja interpretada como um processo em curso, deve-se prezar pela integridade do direito, sabendo-se que sempre haverá um trabalho visando uma interpretação mais adequada que atenda aos anseios sociais, com a observância do respeito aos valores e aos princípios.

---

**141** COUTINHO, Laura Siqueira; SILVESTRE, Ana Carolina de Faria. *O juiz Hércules e os casos difíceis do STF*. Judge Hercules and the hard cases of the supreme court. Revista Fac, 2020, p.11. Disponível em: <<https://revista.fac.br/index.php/revista/article/viewFile/75/136>. > Acesso em: 13 de nov. 2022.

### 2.3 A coerência e a integridade como elementos para uma eleição legítima: o caso das *fake news* e o TSE

A abordagem deste capítulo se pautará pela devida observância das virtudes de coerência e integridade como premissas para a legitimação de todo o processo eleitoral, visto que estes valores têm uma simbologia maior do que apenas o conceito de que deve haver respostas jurídicas iguais, quando os casos forem iguais, sempre atreladas aos princípios constitucionais. A coerência e a integridade se propõem, então, a garantir que o cidadão seja tratado de forma igualitária e respeitosa, sendo-lhe um direito inerente em face do Estado.

Para que o processo eleitoral aconteça de forma íntegra e coerente, as informações veiculadas devem ser acessíveis de maneira transparente e fidedigna, sem a ocorrência das notícias infundadas que provocam consequências no resultado das eleições, pois impactam a opinião do eleitor, que ao fazer a sua escolha, é influenciado, mesmo que involuntariamente, por essas matérias tendenciosas que são divulgadas e amplificadas. O Tribunal Superior Eleitoral, visando a cessação das *fake news* nas campanhas eleitorais, celebrou parcerias com os veículos de comunicação.

O princípio da integridade tem a função de orientar os magistrados a detectar os direitos e deveres legais, sempre que houver a possibilidade, partindo da premissa de que estes direitos e deveres foram formulados por uma única pessoa, manifestando uma ideia coerente de justiça e igualdade. Conforme a teoria do direito como integridade, as propostas elaboradas por juristas são verdadeiras se se originarem ou se estiverem inclusas nos princípios de justiça, de igualdade e do devido processo legal que proporcionam uma análise construtiva da atuação jurídica para a comunidade, sob a melhor ótica.<sup>142</sup>

Dessa forma, o direito como integridade, deve atrelar o convencionalismo<sup>143</sup> ao pragmatismo<sup>144</sup>, proporcionando ao julgador um amparo

---

**142** DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad: Jefferson Luiz Camargo. - 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 272.

**143** O **convencionalismo** exige que os juízes estudem os repertórios jurídicos e os registros parlamentares para descobrir que decisões foram tomadas pelas instituições às quais convencionalmente se atribui poder legislativo. DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad: Jefferson Luiz Camargo. - 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 272.

**144** O **pragmatismo** exige que os juízes pensem de modo instrumental sobre as melhores regras para o futuro. Esse exercício pode pedir a interpretação de alguma coisa que extrapola a matéria jurídica: um pragmático utilitarista talvez precise preocupar-se com a melhor maneira de entender a ideia de bem-estar

nas decisões de casos concretos. Em uma decisão de *hard case*, não se deve utilizar argumentos de natureza política, mas apenas argumentos de princípio<sup>145</sup>, pois a integridade é a melhor opção interpretativa para a sua elucidação. Dworkin assevera que os “direitos e responsabilidades decorrem de decisões anteriores e, por isso, têm valor legal, não só quando estão explícitos nessas decisões, mas também quando procedem dos princípios de moral pessoal e política que as decisões explícitas pressupõem a título de justificativa.” (DWORKIN, 2007, p. 119-120)

É importante registrar, então, que a integridade é contrária à discricionariedade, pois aquela é um ideal e se vincula à interpretação do Direito que deve se aperfeiçoar constantemente. Portanto, a integridade é o alicerce para a orientação do julgador na busca pela “resposta adequada”. O Direito como Integridade, assim, usa o princípio da integridade como forma de limitar o campo discricionário/arbitrário nas decisões judiciais (HOMMERDING; LIRA, 2015, p. 6).

A coerência deve estar presente nos compromissos governamentais, visto que está contida no princípio da Integridade do Direito, que é a base para que o julgador se oriente, a fim de obter uma resposta adequada nas decisões judiciais, isenta de arbitrariedades. Não é demais ressaltar que a integridade é oposta à discricionariedade.

A integridade é uma terceira virtude política, ao lado da justiça e do devido processo legal, a qual se refere ao compromisso de que o governo aja de modo coerente e fundamentado em princípios com todos os seus cidadãos, a fim de estender a cada um os padrões fundamentais de justiça e equidade (DWORKIN, 2007, p. 202).

As considerações jurídicas, segundo o direito como integridade são pontos de vista analíticos que associam elementos pretéritos e futuros e interpretam a prática jurídica vigente como uma política em processo evolutivo, refutando, portanto, a ideia de que os juízes concebem ou descobrem o direito. O direito como integridade preconiza que só se compreende o pensamento jurídico,

---

comunitário, por exemplo. DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad: Jefferson Luiz Camargo. - 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 272-273.

**145 Argumento de princípio**, a justificativa é um princípio, ou seja, uma crença pessoal baseada numa constatação (lógica, científica, ética, estética etc.) aceita como verdadeira e de validade universal. “Os argumentos de princípio justificam uma decisão política, mostrando que a decisão respeita ou garante o direito de um indivíduo ou de um grupo.” DWORKIN, 2002, p. 129, apud COSTA, 2011, p. 5. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28721.pdf>>. Acesso em: 29/09/22.

quando se percebe que os juízes descobrem e inventam o direito, ou deixam de fazer estas duas coisas.

O direito como integridade nega que as manifestações do direito sejam relatos factuais do convencionalismo, voltados para o passado, ou programas instrumentais do pragmatismo jurídico, voltados para o futuro. Insiste em que as afirmações jurídicas são opiniões interpretativas que, por esse motivo, combinam elementos que se voltam tanto para o passado quanto para o futuro; interpretam a prática jurídica contemporânea como uma política em processo de desenvolvimento. Assim, o direito como integridade rejeita, por considerar inútil, a questão de se os juízes descobrem ou inventam o direito; sugere que só entendemos o raciocínio jurídico tendo em vista que os juízes fazem as duas coisas e nenhuma delas (DWORKIN, 1999, p. 271).

A integridade deve, pois, proporcionar uma coerência nas decisões jurídicas pretéritas com as contemporâneas, por respeito à igualdade, equidade e justiça entre os concidadãos, objetivando trazer “melhor luz”<sup>146</sup> no desenrolar e no desfecho de um caso, para se obter a resposta mais sensata possível.

Pelo fato de ter uma tendência natural a conviver na *pólis*, em comunidade, o homem é um animal político, segundo os estudos filosóficos do grego Aristóteles e acrescenta que a vida comunitária é tida como um meio que leva, que conduz ao objetivo da vida humana.<sup>147</sup>

Partindo desta conjectura de que o homem é um ser social, cuja existência está inter-relacionada com a vida de outros semelhantes, a organização política é imprescindível para a proteção do bem-estar dos integrantes da comunidade, insere-se, neste contexto, o sistema democrático, que para Dworkin deve considerar e valorizar os direitos dos componentes de uma *comuna*<sup>148</sup>, para garantir-lhes proteção contra arbitrariedades e, por ventura, inclusive do autoritarismo de alguns indivíduos. Para isso, o Poder Judiciário,

---

**146** “Melhor luz” é uma expressão usualmente empregada pelo jusfilósofo Ronald Dworkin para reforçar que a análise, a interpretação e a decisão de um caso devem ser sempre as que melhor se adéquem ao resultado esperado.

**147** BARÃO, Marina Leal. *O naturalismo na política de Aristóteles*. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Pelotas - Instituto de Filosofia, Sociologia e Política Programa de Pós-Graduação em Filosofia, 2019 p. 9. Disponível em: <[http://guaiaca.ufpel.edu.br:8080/bitstream/prefix/5528/1/MARINA%20LEAL%20BARAO\\_Dissertacao.pdf](http://guaiaca.ufpel.edu.br:8080/bitstream/prefix/5528/1/MARINA%20LEAL%20BARAO_Dissertacao.pdf)> Acesso em: 15 nov. 2022.

**148** Comuna urbana constitui muito provavelmente, na Itália da Idade Média, o momento de agregação política mais alto e original que já se viu na história italiana. Marcou duravelmente, tanto positiva como negativamente, todas as suas sucessivas manifestações e evolução. Hoje, com o nome de Comuna, perduram ainda, pelo menos, algumas das suas funções fundamentais. Comuna e cidade, originariamente distintas, compenetraram-se tão profundamente que se tornaram, na própria linguagem corrente, quase sinônimas, significando ainda agora, a primeira, o instrumento da gestão administrativa da segunda. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*, vol. 1. Tradução de Carmen C. Varriale et al. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 192-193.

concebido pelo autor, teria o poder de pacificar os conflitos ocasionados por uma possível tensão na comunidade política, prometendo que “irão, em algum dia, em algum lugar, tornar-se finalmente questões de justiça.”<sup>149</sup>

Para uma comunidade escolher um governo digno e coerente que pautas suas ações na observância dos princípios de igualdade, consideração e respeito, é necessário que haja legitimidade no exercício democrático de direito, através do sufrágio universal, garantindo vez e voto aos eleitores. A Justiça Eleitoral Brasileira atua em um ambiente em que a tensão entre argumentos políticos e de princípios é um embate constante e devido ao grande número de causas específicas e combinadas, revela uma certa disparidade quanto à teoria da integridade do direito e a coerência nas decisões.

O então presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Luiz Fux, enfatizou a relevância de os juízes eleitorais manterem o mesmo discurso ao aplicarem a jurisprudência<sup>150</sup> do TSE para promover a segurança jurídica nas decisões, quando reforçou que “a ideia é que as jurisprudências dos tribunais sejam um norte para os juízes e, para tanto, devem ser coerentes. Não se pode julgar casos iguais de maneira diferente. As jurisprudências devem ser estáveis”.<sup>151</sup>

A deliberação no que tange às questões relacionadas ao processo eleitoral quanto a legitimidade, a soberania popular, a elegibilidade e ao mandato eletivo requer argumentos plausíveis e um empenho vultoso que, às vezes, é obscurecido por uma controvérsia entre o mundo político e o mundo jurídico, que deve instigar o TSE a preservar os fundamentos de coerência e de integridade nestas questões controversas. Com esse desiderato, o Poder Judiciário Eleitoral deverá redarguir, de forma coesa, íntegra e equânime todos os questionamentos, reforçando que o julgamento das demandas eleitorais deve ser respaldado em alegações de princípios e não em alegações de política.

---

**149** DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 102-103.

**150** BRASIL. *Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015* – Art. 926, caput: Impõe aos tribunais o dever de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente. Tal determinação aplica-se não apenas aos pronunciamentos com força vinculante. É uma diretriz a ser observada em toda e qualquer atuação de cada corte. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)> Acesso em: 17 nov. 2022.

**151** Tribunal Superior Eleitoral. *Presidente do TSE defende respeito à jurisprudência durante período eleitoral*. 2018. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Abril/presidente-do-tse-defende-respeito-a-jurisprudencia-durante-periodo-eleitoral>> Acesso em: 15 nov. 2022.

Uma das demandas eleitorais que o TSE vem enfrentando é a avalanche de *fake news* no período que antecede o pleito eleitoral, cujas consequências podem impactar e interferir no resultado das urnas. Devido a este fato, foi implementada a Resolução do TSE nº 23.610/2019<sup>152</sup>, que de forma inédita, discorreu sobre o tema *fake news*, através da norma que exige que candidatos e partidos, antes da divulgação, façam a checagem da autenticidade das informações veiculadas nas propagandas de campanha eleitoral. A medida que visa coibir a proliferação da desinformação no decorrer do processo eleitoral, inclui o direito de resposta à vítima, mesmo mantendo a responsabilização<sup>153</sup>, no âmbito penal, do autor da inverdade.<sup>154</sup>

O TSE já havia, anteriormente, se valido de seu poder de polícia para coibir a proliferação destas notícias e informações fraudulentas quando implementou, a partir de 30 de agosto de 2019, o Programa de Enfrentamento à Desinformação<sup>155</sup>, com o objetivo de minorar os “efeitos negativos provocados pela desinformação à imagem e à credibilidade da Justiça Eleitoral.” (TSE, 2021, p. 6) Este programa é considerado o maior e mais criativo método de enfrentamento às notícias falsas, elaborado pela Justiça Eleitoral, devido à abrangência multidisciplinar e estruturada com que tratou a desinformação.

---

**152** TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.610/2019*. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>> Acesso em: 16 nov. 2022.

**153** Conforme prevê o artigo 9º da *Resolução nº 23.610/2019*, é responsabilidade do candidato, do partido ou da coligação, antes de utilizar uma informação em sua propaganda eleitoral, em qualquer forma de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, verificar se ela é verdadeira, sob pena de concessão de direito de resposta a quem se sentir prejudicado, sem prejuízo de eventual responsabilização penal. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>> Acesso em: 16 nov. 2022.

**154** TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Conheça a atuação do TSE no enfrentamento da desinformação*. 12/08/2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Agosto/conheca-a-atuacao-do-tse-no-enfrentamento-da-desinformacao>> Acesso em: 16 nov. 2022.

**155** O Programa de Enfrentamento à Desinformação foi estruturado em seis eixos, todos com ações de curto, médio e longo prazos: organização interna, alfabetização midiática e informacional, contenção da desinformação, identificação e checagem de desinformação, aperfeiçoamento do ordenamento jurídico e aperfeiçoamento de recursos tecnológicos. TSE - Tribunal Superior Eleitoral. *Ações do Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020 alcançaram milhões de brasileiros*. 08/11/2021. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Novembro/acoes-do-programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-com-foco-nas-eleicoes-2020-alcancaram-milhoes-de-brasileiros>> Acesso em 15 nov. 2022.

O referido programa<sup>156</sup> foi idealizado e elaborado a fim de que “os principais marcos normativos, referências teóricas e obrigações internacionais em matéria de proteção à liberdade de expressão”, com os seguintes fundamentos: pluralidade informativa, ação educacional e combate aos comportamentos inautênticos, pretendendo em especial, confrontar o desconhecimento e informações errôneas, propaladas de maneira ingênua e/ou voluntária, que comprometem o processo eleitoral, à medida que interfere nas decisões do eleitorado.<sup>157</sup>

Estas desinformações divulgadas através da internet e de diversas mídias, massivamente, por redes de comunicação articuladas (milícia digital) corrompem e restringem o direito à liberdade de expressão, ao conspurcarem o debate público, suscitando dúvidas e insuflando os eleitores com estas informações inverídicas e/ou falsas que ferem o direito do cidadão de ter acesso a uma informação confiável.

Os princípios constitucionais que resguardam e realçam o direito à liberdade de expressão estão intrínsecos no Programa de Enfrentamento à Desinformação, visto que a grande quantidade de informações recebidas e transmitidas e a criação de um debate público intenso e ilimitado são condições essenciais para que a comunidade decida e que a governança seja exercida democraticamente.<sup>158</sup>

A Justiça Eleitoral, por lhe ser conferida função constitucional de tutela da normalidade e legitimidade do processo eleitoral, precisa debater assuntos jurídicos que envolvem pautas plurais e antagônicas envoltas em atos que se

---

**156** O Programa de Enfrentamento à Desinformação conquistou [o 18º Prêmio Innovare na Categoria Tribunal](#). O prêmio foi entregue em uma solenidade virtual no Supremo Tribunal Federal (STF) em dezembro do ano de 2021. Além disso, o programa recebeu o [Prêmio Transparência e Fiscalização Pública 2021](#), ao presidente do TSE, ministro Luís Roberto Barroso, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, da Câmara dos Deputados, em razão da defesa da democracia liderada pelo ministro na luta contra a propagação de notícias falsas. TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Programa de Enfrentamento à Desinformação vence 18º Prêmio Innovare*. 07/12/2021. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Dezembro/programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-vence-18o-premio-innovare>> Acesso em: 24 dez. 2022.

**157** TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Estratégia do TSE para Eleições 2020 prevê disseminar notícias verdadeiras e combater comportamentos inautênticos*. 30/10/2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Outubro/estrategia-do-tse-para-eleicoes-2020-preve-disseminar-noticias-verdadeiras-e-combater-comportamentos-inautenticos>> Acesso em: 16 nov. 2022.

**158** TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Estratégia do TSE para Eleições 2020 prevê disseminar notícias verdadeiras e combater comportamentos inautênticos*. 30/10/2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Outubro/estrategia-do-tse-para-eleicoes-2020-preve-disseminar-noticias-verdadeiras-e-combater-comportamentos-inautenticos>> Acesso em: 16 nov. 2022.

desdobram para além da campanha eleitoral, encampando temas intrínsecos aos direitos e garantias fundamentais.<sup>159</sup>

O TSE, ao implementar as medidas impeditivas para combater a divulgação das *fake news*, promoveu várias parcerias com plataformas digitais diversas tais como: Facebook/Instagram, WhatsApp, Google/YouTube e TikTok, além de se tornar parceiro com clubes de futebol e com associações das áreas de comunicação e mídia. O objetivo destas cooperações é que as notícias falsas possam ser detectadas e coibidas, bem como os conteúdos verossímeis sobre o Processo Eleitoral possam ser difundidos de forma autêntica, transparente e sem dubiedades para não corromper a opinião política do cidadão eleitor.

Além destas diligências para o monitoramento, identificação e contenção dos atos divulgados pela Internet que desinformam o cidadão eleitor, o TSE, a partir de 16/10/2021, adotou parceria com o Centro Integrado de Comando e Controle Nacional (CCICN) do Ministério da Justiça e contou também com a cooperação da polícia federal.<sup>160</sup>

As ações planejadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para coibir as *fake news*, durante as eleições no pleito de 2022, ganharam destaque na Universidade Complutense de Madrid<sup>161</sup>. O relatório produzido pelo Observatório desta Universidade foi dirigido pelo professor de Direito Constitucional, Rafael Rubio Núñez, e é fruto de um pedido do próprio TSE a este Observatório. O documento apontou que, apesar de não haver lei própria para discorrer sobre a desinformação na vigência do processo eleitoral, há uma base normativa de combate as *fake news*, inserindo a Resolução nº 23.610/2019 que se refere à

---

**159** MOTTA, Francisco José Borges; ZILIO, Rodrigo López. *Coerência, Integridade e Justiça Eleitoral: mundos à parte?*. Revista do TRE – RS, jan./jun. 2019, p. 82. Disponível em: <[https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5871/2019\\_motta\\_coerencia\\_integridade\\_justica\\_eleitoral.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5871/2019_motta_coerencia_integridade_justica_eleitoral.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 15 nov. 2022.

**160** TSE - Tribunal Superior Eleitoral. *TSE firma novas parcerias com entidades e empresas para combater notícias falsas*. 28 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/junho/tse-firma-novas-parcerias-com-entidades-e-empresas-para-combater-noticias-falsas>>. Acessado em: 20 dez. 2022.

**161** Fundada em 1499, a Universidade Complutense de Madrid é uma das mais antigas do mundo e uma das mais prestigiosas instituições de ensino superior europeias. TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Ações do TSE de combate à desinformação são elogiadas pelo Observatório da Universidade Complutense de Madrid*. 16/12/2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Dezembro/acoes-do-tse-de-combate-a-desinformacao-sao-elogiadas-pelo-observatorio-da-universidade-complutense-de-madrid>> Acesso em: 25 dez. 2022.

propaganda eleitoral e as condutas lícitas e a Resolução de nº 23.714/2022 que trata do combate à desinformação.<sup>162</sup>

Além destes destaques, o relatório cita também as demais ferramentas que o TSE desenvolveu, dentre elas o aplicativo Pardal que permite o envio de denúncias com suspeitas de ações ilícitas ou indevidas, referentes à Justiça Eleitoral, a rede de checadores de fatos, em que nove instituições e mais de cem pessoas trabalharam para comprovar a veracidade de 274 notícias referentes ao processo eleitoral, a criação do Programa de Enfrentamento à Desinformação, em 2019, com ênfase nas eleições de 2020, e a página Fato ou Boato que contrapõem notícias falsas com conteúdos verdadeiros, para que as eleições a partir de 2020 tivessem a transparência e a integridade para garantir a democracia no país.<sup>163</sup>

A conclusão do Observatório da Universidade Complutense de Madrid é que o TSE atuou de forma abrangente, colaborativa, contínua e realista, respeitando os direitos fundamentais, com proatividade e estratégia, podendo se tornar um paradigma para outros organismos eleitorais, visto que a atuação do TSE, quanto ao enfrentamento à desinformação, pode ser qualificada como a mais completa da América Latina, nos últimos anos.<sup>164</sup>

O documento afirma que a banalização das *fake news* nas eleições, ao questionar o resultado dos pleitos e desacreditizar o processo eleitoral representa uma ameaça para todo o mundo e, em especial, gera riscos ao sistema democrático.<sup>165</sup>

Com o propósito de que a população eleitora tenha assegurados seus direitos de forma plena, especificamente, em períodos eleitorais, o direito de

---

**162** TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Ações do TSE de combate à desinformação são elogiadas pelo Observatório da Universidade Complutense de Madrid*. 16/12/2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Dezembro/acoes-do-tse-de-combate-a-desinformacao-sao-elogiadas-pelo-observatorio-da-universidade-complutense-de-madrid>> Acesso em: 25 dez. 2022.

**163** TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Ações do TSE de combate à desinformação são elogiadas pelo Observatório da Universidade Complutense de Madrid*. 16/12/2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Dezembro/acoes-do-tse-de-combate-a-desinformacao-sao-elogiadas-pelo-observatorio-da-universidade-complutense-de-madrid>> Acesso em: 25 dez. 2022.

**164** TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Ações do TSE de combate à desinformação são elogiadas pelo Observatório da Universidade Complutense de Madrid*. 16/12/2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Dezembro/acoes-do-tse-de-combate-a-desinformacao-sao-elogiadas-pelo-observatorio-da-universidade-complutense-de-madrid>> Acesso em: 25 dez. 2022.

**165** TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Ações do TSE de combate à desinformação são elogiadas pelo Observatório da Universidade Complutense de Madrid*. 16/12/2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Dezembro/acoes-do-tse-de-combate-a-desinformacao-sao-elogiadas-pelo-observatorio-da-universidade-complutense-de-madrid>> Acesso em: 25 dez. 2022.

acesso a uma informação fidedigna é que se faz relevante e premente medidas governamentais de enfrentamento das *fake news*. Desse modo, o eleitor que detém o dever e o direito de voto desempenhará este exercício com consciência e informação adequadas.

### **3. ENTRAVES AO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Os entraves ao direito à liberdade de expressão serão explanados neste capítulo, para se apreender em quais contextos o limite a este direito será indispensável para preservar a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, o equilíbrio entre os princípios fundamentais. No mesmo sentido, este capítulo apresentará os limites formais e materiais necessários no período das campanhas eleitorais, para que o respeito à liberdade de comunicação e expressão seja garantido, a fim de que não haja comprometimento ao Sistema Democrático de Direito, porém, caso estes limites não sejam observados, será acionada a responsabilização no mesmo grau.

Dando continuidade, este capítulo versará a respeito da censura prévia, que restringe o direito à liberdade de expressão, cerceamento este não autorizado na Constituição atual, situação divergente do período compreendido entre 1964 e 1985, no qual preponderou o regime ditatorial militar. Pelo motivo de a Constituição Cidadã de 1988, ter reestabelecido e amplificado os direitos e garantias individuais e coletivos, incluídos nestes, o direito à liberdade de expressão, este subtópico enaltecerá esta Carta Magna.

Outro entrave a ser dissertado é o fenômeno das *fake new*, no período eleitoral que atinge, negativamente, desmoralizando e maculando todo o pleito eleitoral, bem como a vida particular e profissional dos cidadãos eleitores. Com o fito de previamente supervisionar a proliferação de informações inverídicas e/ou infundadas, o Tribunal Superior Eleitoral implementa continuamente diretrizes para amainar este fenômeno, trabalhando conjuntamente com inúmeras plataformas digitais e estabelecendo programas que corroboram para o fortalecimento da confiança, a manutenção da segurança, fomentar a solução para uma informação de credibilidade e viabilizar a transparência das urnas eletrônicas e do sistema de votação.

No fecho deste capítulo, haverá a proposta de se responder a uma questão que, frequentemente, circula no meio social, relacionada às eleições: é possível impedir a disseminação das *fake news*? Este último subtópico fará, ainda, uma abordagem sobre os aspectos regulatórios e práticos, utilizados para o combate à propagação das *fake News*, durante o processo eleitoral, normas estas instituídas pelo Tribunal Superior Eleitoral, em conjunto com outras forças regulatórias, tendo a pretensão de minorar o efeito nocivo causado pela desinformação, aos atores envolvidos no período eleitoral.

### 3.1 Limites ao direito à liberdade de expressão

O fio condutor da narrativa deste tópico é o limite que deve ser estabelecido para que o direito à liberdade de expressão não se torne apenas um subterfúgio para discursos e práticas inconvenientes e apelativas que instigam a violência física ou moral a pessoas e a instituições representativas do sistema democrático.

Ao dar início ao tópico, o sinônimo das palavras limite e restrição se fez necessário, para que as nuances interpretativas das duas fossem compreendidas e a análise comparativa entre os significados das mesmas fosse possível, justificando a escolha do uso, neste trabalho, do termo limites em detrimento de restrição.

A liberdade de expressão, relevante em seus vários níveis, carece ser objeto de proteção jurídica, visto que sua função social deve ser preservada, contudo, há necessidade de se reconhecer o abuso em seu exercício para então contê-lo.

Os limites ocorrem, porque o direito à liberdade de expressão não possui caráter absoluto, o que possibilita o seu questionamento, sempre em prol da primazia da dignidade da pessoa humana, pois o ideal democrático não pode coadunar com a violência, com a desonra e com o desrespeito à privacidade.

Sequentemente, foi exposto o caso em que o direito à liberdade de expressão é protagonista: o caso das biografias não autorizadas e o “caso Ellwanger”. O primeiro traz à tona o questionamento quanto à legitimidade de um biógrafo publicar a história de vida de terceiros, sem a devida autorização destes, ou, o biografado sendo uma pessoa falecida, se a sua família tem o

direito de vetar tal publicação. O segundo exemplo apresenta o caso do escritor e editor Siegfried Ellwanger, que reproduzia em suas obras, ideologia racista, discriminatória e preconceituosa, instigando e promovendo o discurso de ódio aos judeus. Este fato, denominado “caso Ellwanger” foi, por muito tempo, considerado um precedente, ou seja, um paradigma para outros julgados do STF.

Os embates teóricos e a problemática, na práxis, que se referem ao tema de estudo proposto nesta seção, ensejam uma discussão sobre os limites admitidos nas manifestações, cujos discursos podem ser favoráveis ou contrários a valores democráticos, por isso contemplam soluções variadas. Esta controvérsia analítica sobre o tema é interessante, por concretizar a pluralidade de ideias existente em uma democracia. O texto constitucional, embora assegure o direito à liberdade de expressão, não delimita este direito de forma explícita, estando a sua interpretação delegada aos estudiosos e aos operadores do direito.

A palavra limite, usualmente, é empregada como sinônimo da palavra restrição. Cabe, de início esclarecer a significação que é própria a cada uma delas, observando a sua especificidade e a diferença etimológica entre elas. O professor Jorge Reis Novais, faz uma clara distinção entre estes termos:

Enquanto restrição (do latim restringere) tem o sentido principal de supressão ou diminuição de algo, já limite (do latim limitare ou delimitare) tem sentido de extrema fronteira. Assim, enquanto que restrição procura traduzir a ideia de uma intervenção ablativa num conteúdo pré-determinado, limite sugere a revelação ou colocação dos contornos desse conteúdo, ainda que na colocação de limites a alguma coisa venha sempre implicando o deixar de fora da delimitação algo que poderia estar dentro. Nessa medida, a colocação de limites é também inclusão e exclusão, preenchimento de restrição (NOVAIS, 2010, p. 155).

O sentido da palavra restrição equivale ao ato de se diminuir algo ou suprimi-lo. No sentido jurídico, entende-se por restrição as ações ou inações dos poderes públicos ou particulares que descartam, atrapalham o ingresso, a promoção ou a concretização do bem jurídico, em que o objeto é protegido pelo direito fundamental.<sup>166</sup> Limite refere-se àquilo que divide, separa algo do que lhe é fronteiro. No sentido jurídico, entende-se por limitação a delimitação dos direitos e dos deveres.

---

**166** NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 157.

Para reforçar o entendimento e a distinção existente entre os vocábulos limite e restrição, é importante consultar os seus significados em outras fontes de pesquisa, como nestes dicionários de filosofia:

Limite (lat. limes, limitis: fronteira) é aquilo que separa uma coisa da outra que lhe é contígua. Fronteira. Fim, término, ponto além do qual não se pode progredir.<sup>167</sup> Já o vocábulo restrição designa a limitação da extensão ou denotação de um termo comum, de tal modo que ele se refira a um número menor de objetos designados.<sup>168</sup>

A análise comparativa entre os termos restrição e limite mostra que o primeiro remete à ideia de uma interferência ablativa, ou seja, interferência que exclui algo, em um conteúdo determinado previamente, já o segundo tem a função de dar contorno a esse conteúdo de forma parcial, ou seja, excluindo da demarcação algo que poderia estar incluso.

Liberdade, portanto, deve ser lida como liberdade dentro de limites, responsável, razoável ou ponderada. Nesse sentido, as liberdades devem estar inseridas em algum grau mínimo de quadro limitativo [...]. Isto significa cercear relativamente hoje para atingir um resultado mais benéfico e desejado no futuro (NETO, 2015, p. 33).

Mostrados os conceitos das palavras restrição e limite, bem como realizadas as distinções entre elas, mister se faz apontar que, no presente capítulo, optou-se por tratar o cerceamento da liberdade de expressão apenas utilizando o termo limite, visto que este é o que melhor se adéqua ao tratar das liberdades.

O direito à liberdade de exteriorização do pensamento é garantido constitucionalmente, até que não ocorra confronto com outros direitos fundamentais e com outros valores estabelecidos pela Constituição.

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não

---

**167** JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário Básico de Filosofia*. 5ª ed. Editora: Zahar, 1996, p. 214.

**168** ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Edição revista e ampliada. Trad. 1ª ed. brasileira, Editora: Martins Fontes, 2007, p. 856.

— até porque "diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista" (BRANCO, 2009, p. 360-361).

Apesar de a liberdade de expressão ser um direito de resguardo constitucional, não significa que haja absolutiz<sup>169</sup> em seu exercício, por isso se faz necessária uma limitação, nos casos em que a liberdade expressiva extrapolar o princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da incensurabilidade não protege os arroubos de retórica revestidos de liberdade de expressão, nem mensagens ofensivas subentendidas em expressões corporais, além da proliferação por todos os meios possíveis, incluindo não apenas a palavra falada ou escrita, mas também o grupo total de gestos, desenhos, gravuras, pinturas e o silêncio de acordo com uma circunstância específica, quando estes violarem os direitos de terceiros e quando o direito à liberdade de expressão colidir com outros direitos fundamentais.

[...] a limitação da liberdade de expressão é uma realidade, podendo ser feita pelo Estado através do legislador infraconstitucional, mediante autorização ou não da Carta Constitucional de 1988, e controlada pelo Judiciário, sempre à luz da incensurabilidade, mas, observando que diante da inexistência de direitos absolutos no sistema jurídico pátrio, e em aproximação a uma concepção democrática, o Estado tem a possibilidade de regular certas condutas e impor limites à liberdade de expressão, sempre atento para que se evite abusos e violação de direitos constitucionalmente previstos (ARAÚJO, 2014, p. 4).

---

**169** Existem vários casos em que se questiona o nível do limite do direito à liberdade de expressão, no que diz respeito a manifestações corporais, quando estas transmitem uma mensagem, às vezes, passível de alguma dubiedade interpretativa. No mês de fevereiro do corrente ano, ocorreu uma situação polêmica, durante a participação do comentarista político Adrilles Jorge em um programa da TV Jovem Pan News, quando este encerrou o programa com um gesto similar à saudação nazista. Este fato foi reproduzido em todas as mídias, gerando muita discussão e causando inúmeros e controversos posicionamentos. VEJA, Revista. *Adrilles Jorge é demitido da Jovem Pan após gesto associado ao nazismo*. Disponível em: <<https://vejasp.abril.com.br/cidades/adriles-jorge-demitido-jovem-pan/>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

Diante desta celeuma, o Ministério Público (MP) de São Paulo instaurou uma investigação criminal contra o comentarista, por entender que o movimento feito por ele, com o braço flexionado e a mão aberta à altura do rosto, era realizado por Adolf Hitler e pelo ministro da Propaganda nazista, Joseph Goebbels, como resposta à saudação feita pelo público. Este gesto significa, no idioma alemão "*Sieg Heil*" ("Viva a vitória", em português) e simboliza apologia ao nazismo, o que em tese contraria os dispostos da Lei nº 7.716/89. BRASIL. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 - Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm)>. Acesso em: 02 de abr. 2022.

A justiça paulista rejeitou a denúncia instaurada pelo MP e concedeu decisão favorável a Adrilles Jorge, absolvendo-o. O juiz Marcio Falavigna Sauandag discordou da argumentação, alegando na sentença que o gesto feito por Adrilles não configuraria dolo "Adrilles não cometeu uma ação livre e consciente tendente a difundir a ideia de segregação ou superioridade entre seres iguais. Do episódio, espera-se, unicamente, a reflexão do acionado." SAUANDAG, 2022, apud, GENTILE, Rogério. *Justiça rejeita denúncia contra Adrilles, acusado de fazer saudação nazista*, 2022. Notícias UOL. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/rogerio-gentile/2022/04/20/justica-rejeita-denuncia-contra-adriles-acusado-de-fazer-saudacao-nazista.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

Apesar do princípio da incensurabilidade, o direito à liberdade de expressão não se configura como absoluto, por isso, não apenas expressões verbais orais e escritas, como também manifestações gestuais podem ser limitadas, quando estas representarem ataques ao direito à intimidade, à privacidade, à honra e a imagem do cidadão, ferindo a dignidade da pessoa humana.

Christiano Taveira esclarece que, mesmo havendo o princípio da incensurabilidade, a liberdade de expressão não pode ser alçada a um caráter absoluto:

[...] Importa esclarecer, desde já: o simples fato de, ao ângulo do denominado “princípio da incensurabilidade”, não se admitir um controle prévio do conteúdo da informação ou opinião a ser veiculada, não eleva a liberdade de expressão a um caráter absoluto. O infundado temor de “retorno à censura” não pode servir de sustentáculo para a emissão de qualquer conduta ou opinião. Adianta-se, nesse passo, que, em nosso ponto de vista, mesmo o conteúdo da regulação pode e deve – ainda que a título excepcional – ser regulado pelo Poder Público (TAVEIRA, 2010, p. 6).

O direito à liberdade de expressão possui natureza relativa, possibilitando uma margem de interpretação subjetiva. Por isso, segundo o magistrado do Paraná, Max Paskin Neto, o conceito de liberdade é elástico e é determinado por inúmeros fatores (políticos, econômicos, históricos, sociológicos, psicológicos e jurídicos), em um contexto de lugar e tempo, podendo ser elaborado de acordo com os operadores das normas.<sup>170</sup>

O exercício do direito à liberdade de expressão está sujeito à aceitação tolerante para com as convicções diversas, bem como tolerância também em relação às declarações aparentemente estapafúrdias e/ou radicais. Este ato é incontestável para o equilíbrio das forças majoritárias e minoritárias, protegendo as minorias, no entanto, o direito à liberdade de expressão pode e deve ser obstaculizado, quando houver ofensas à dignidade da pessoa humana, ferindo-lhe a honra, a personalidade, a imagem e violando a intimidade da vida privada (art. 5º, inciso X, CF/88).<sup>171</sup>

---

**170** NETO, Max Paskin. *O direito de ser rude: liberdade de expressão e imprensa*. Curitiba: Bonijuris, 2015, p. 33-34.

**171** BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado

Uma questão em pauta, que gerou debates envolvendo pessoas públicas e a sociedade, foi o caso em que biografias não autorizadas tiveram sua publicação vetada pelos biografados e familiares responsáveis por biografados falecidos. O motivo deste tema ter suscitado tanto debate com posicionamentos divergentes, é que ele abarca princípios constitucionais, direitos individuais e coletivos, o direito à liberdade de expressão, o direito à privacidade e o direito à verdade histórica.

Em relação a esta celeuma, Flávia Bahia Martins, mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional, professora de Direito Constitucional do Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS), da Fundação Getúlio Vargas, da Escola da Magistratura do Estado do Rio/EMERJ, da Associação do Ministério Público do Rio, da Fundação Escola Superior do Ministério Público e de diversas outras instituições, em sua entrevista no site da revista J&C explicou sobre as biografias não autorizadas, que segundo ela, é: “um gênero literário que enriquece a cultura e a história do Brasil”<sup>172</sup>, defendendo a total liberdade para a publicação de biografias, afirmando que é contrária à necessidade de qualquer tipo de permissão ou consentimento para que elas possam ser publicadas. A professora Flávia Bahia acrescentou ainda:

É um tema realmente complexo, pois envolve múltiplas ponderações e todas elas são legítimas. A do biografado de preservar a sua intimidade. A do biógrafo, no exercício do seu direito de informar e de trabalhar e de realizar a própria atividade de imprensa no sentido lato. O da sociedade de ter a sua cultura, história e informação protegidas e de viver num Estado efetivamente democrático e plural (MARTINS, apud LUPPI, 2013, “não-paginado”).

A colisão entre os direitos à liberdade de expressão e os direitos de personalidade foi questionado e debatido no Brasil, especificamente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.815/2015<sup>173</sup>, denominada caso das biografias não autorizadas. O fato em comento foi a decisão do Supremo Tribunal Federal em uma ação cujo autor alegava que a

---

o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;] Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). > Acesso em: 03 abr. 2022.

**172** LUPPI, Carlos. Entrevista com a mestre, professora Flávia Bahia Martins para o site da revista J&C. Biografias – “Qualquer tipo de censura é retrocesso histórico”, 2013. Justiça & Cidadania. Disponível em: < <https://www.editorajc.com.br/biografias-censura-retrocesso-historico/>.> Acesso em: 05 abr. 2022.

**173** BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Ação Direta de Inconstitucionalidade -ADI nº. 4.815/2015*. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 10 jun. 2015. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. > Acesso em: 03 abr. 2022.

proteção da vida privada e da intimidade das pessoas proposta pelo legislador, a imposição dos artigos 20<sup>174</sup> e 21 do Código Civil, violariam a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, além do direito à informação o que se configuraria como censura (BRASIL, STF, ADI nº 4.815/2015).

A despeito de no Código Civil de 2002 constar condicionantes regulatórios sobre biografias, estabelecendo que a sua publicação somente seria possível com o consentimento da pessoa biografada e, em casos em que o biografado estiver morto ou ausente, o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes poderão, legitimamente, reivindicar essa proteção, a Suprema Corte deu um parecer contrário. Nesse sentido, o STF decidiu em concordância com a Constituição Federal, julgando procedente o pedido para que biografias pudessem ser publicadas independente da aquiescência do biografado e dos seus familiares, entendendo que a autorização prévia de pessoas biografadas ou retratadas como coadjuvantes, configura-se como “censura prévia particular”.

Esta decisão do STF, ao respeitar os preceitos constitucionais, teve como justificativa a salvaguarda dos direitos fundamentais à liberdade de expressão, como se comprova na declaração de voto da relatora, a ministra Cármen Lúcia, que declarou:

Não se admite, na Constituição da República, sob o argumento de se ter direito a manter trancada a sua porta, se invadido o seu espaço abolir-se o direito à liberdade do outro. No caso do escrito, proibindo-se, recolhendo-lhe a obra, impedindo-se a circulação, calando-se não apenas a palavra do outro, mas amordaçando-se a história. Pois a história humana faz-se de histórias dos humanos, ou seja, de todos nós. O direito admite técnicas de ponderação dos valores que demonstram que os arts. 20 e 21 do Código Civil, para os quais se pede interpretação conforme à Constituição da República, para a produção de obras biográficas literárias ou audiovisuais independentemente da autorização prévia, somente podem ser tidos como legitimamente válidos e subsistentes no sistema jurídico se afastada aquela exigência para o tema específico. Há o risco

---

**174** BRASIL. *Código Civil de 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.* Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 13 abr. 2022.

de abusos. Não apenas no dizer, mas também no escrever. Vida é experiência de riscos. Riscos há sempre e em tudo e para tudo. Mas o direito preconiza formas de serem reparados os abusos, por indenização a ser fixada segundo o que se tenha demonstrado como dano. O mais é censura. E censura é forma de “calar a boca”. Pior: calar a Constituição, amordaçar a liberdade, para se viver o faz de conta, deixar-se de ver o que ocorreu. Abusos, repito, podem acontecer e acontecem, mas em relação a qualquer direito. Na espécie vertente, a interpretação dos dispositivos civis, quanto a biografias, que têm função social de relevo para o conhecimento da história e o seu encaminhamento, o que não me parece constitucionalmente admissível é o esquitejamento das liberdades de todos pela censura particular. O querer de um ser humano, importando a sua dignidade, há de ser protegido pelo Direito. Mas o Direito não existe para Robson Crusoe. Quando chega o Sexta Feira e a comunicação se estabelece, nesse momento a ciranda começa. “Cala a boca já morreu”. Isso a Constituição da República garante (BRASIL, STF, ADI n. 4.815/2015, p. 23-24).

Segundo a relatora ministra Cármen Lúcia, o exercício da liberdade de expressão pressupõe risco de abusos, mas estes podem acontecer em face a qualquer direito, porém ao se detectar estes abusos, o direito tem mecanismos próprios para o seu reparo, através de responsabilidade civil e indenização proporcional ao dano. Ao concluir, a ministra argumenta que “a liberdade de expressão teria que ser assegurada, porque quem um dia viveu alguma coisa não pode se esconder e, depois, simplesmente, dizer que nada pode ser dito àquele respeito”<sup>175</sup> sendo inadmissível, portanto, o veto ao direito de se biografar sem o consentimento da pessoa biografada deve ser afastado do ordenamento jurídico, ou seja, o autor não carece de autorização da pessoa a que se quer retratar.

Interessante se faz observar que o direito à liberdade de expressão não é garantidor da verdade e nem da justiça, ele garante a própria democracia. Nessa perspectiva, vale conferir um trecho do voto do ministro Luís Roberto Barroso:

A liberdade de expressão não é garantia de verdade, nem é garantia de justiça; ela é uma garantia da democracia, e, portanto, defender a liberdade de expressão pode significar ter que conviver com a injustiça, ter eventualmente que conviver com a inverdade. Isso é especialmente válido para as pessoas públicas, sejamos nós agentes públicos, sejam os artistas. [...] Portanto, eu

---

**175** Trecho do voto da relatora, ministra Cármen Lúcia no julgamento da ADI nº. 4.815/2015, p.15-16. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. > Acesso em: 03 abr. 2022.

queria registrar, porque considero isso importante, que defender a liberdade de expressão - como aqui defendo e reitero- não significa dizer que ela sempre seja protagonista da verdade ou protagonista da justiça, a liberdade de expressão é protagonista da liberdade, que é um valor em si relevante para as democracias.<sup>176</sup>

O voto do ministro Barroso revela a sua interpretação de que o direito às liberdades deve se sobrepôr a outros direitos, visto que o exercício das liberdades é primordial para o processo democrático, e a garantia da liberdade de expressão, em especial, é importante para a pluralidade de vozes, que por sua vez, impacta na democracia, à medida que incita debates sobre temas diversos. O direito à liberdade de expressão, portanto, tem o condão de proporcionar posicionamentos distintos, que contribuem para o fortalecimento de uma sociedade democrática, cujos cidadãos, enquanto indivíduos e enquanto coletividade, têm, na autonomia, um elemento fundamental para a vivência da dignidade humana.

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, quanto a publicação de biografias, proferiu no sentido de que é inexigível o consentimento prévio da pessoa biografada em relação a obras biográficas literárias ou audiovisuais e nem a autorização das pessoas retratadas como coadjuvantes ou em casos de biografias de pessoas falecidas, também não carecendo de permissão de seus familiares, culminou no julgamento procedente, ao pedido formulado na ADI em questão.<sup>177</sup>

O diálogo que respeita o dissenso e o consenso, promovendo a pluralidade de ideias é uma das características do sistema democrático. O STF, com este julgado favorável ao direito de publicações de biografias não autorizadas, que é um marco quanto a compreensão da defesa das liberdades constitucionais, certificou a importância do debate público sobre assuntos pertinentes, e validou o direito à liberdade de expressão, neste caso concreto.

O direito à liberdade de qualquer expressão, seja ela política, ideológica ou artística não pode sofrer qualquer retaliação no contexto de uma sociedade de cunho democrático, porém, não se pode valer da premissa desta mesma

---

**176** Trecho do voto do ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADI nº. 4.815/2015, p.9. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. > Acesso em: 13 abr. 2022.

**177** BRASIL, *Supremo Tribunal Federal, ADI nº. 4.815/2015*, p. 267. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. > Acesso em: 03 abr. 2022.

liberdade em todas as suas dimensões para a violação dos direitos de personalidade de terceiros, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

O rol dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, dispõem em seu artigo 5º, inciso V, que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”<sup>178</sup>

Deste modo, cabe uma responsabilização civil nos casos em que há excessos ou abusos do direito à liberdade de exteriorização do pensamento.

A fixação, na esfera de demandas judiciais, de valores altos a título de indenização, poderá não apenas inibir a liberdade de expressão, como mesmo levar, em situações – limite, à sua inviabilidade, de tal sorte que também nessa esfera há de se respeitar os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. O direito a indenização, neste contexto, há de ser reconhecido com prudência, sob pena de – apesar de posterior à veiculação do discurso ofensivo – se transformar em limitação ilegítima da liberdade de expressão (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2014, p. 466).

Nesse sentido, o direito à liberdade de exteriorização do pensamento, assim como os demais direitos fundamentais podem apresentar limitações concernentes ao seu uso de forma inadequada, acarretando, nas esferas civil e criminal, uma compensação proporcional ao dano.

A liberdade de expressão designa uma gama de possibilidades e a prática constitucional, ao tratar deste tema se depara com possíveis limitações, que até então não estavam previstas, pois surgem a partir das colisões de direitos fundamentais com outros direitos de mesmo *status*, podendo até haver casos, cujas decisões soam polêmicas, e pelo fato de a Constituição Federal de 1988 não especificar em seu rol a limitação para cada direito.

É pacificado o entendimento jurisdicional dos tribunais superiores brasileiros e da doutrina de que é válida a limitação ao exercício dos direitos fundamentais, com o intuito de que durante o desfrute destes direitos fundamentais, outros não sejam violados, caso contrário o Estado Democrático de Direito não cumpre a sua função de coibir abusos do aparato estatal.

O texto da Constituição de 1988, em seu bojo, apresenta o direito às várias espécies de liberdade de expressão, porém não especificando com devida clareza quanto ao seus limites, visto que estes são constituídos apenas pela

---

**178** BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). > Acesso em: 03 abr. 2022.

vedação ao anonimato, no direito de resposta, no direito de indenização por danos morais, patrimoniais e à imagem, no direito à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.<sup>179</sup>

Outro dispositivo legal que aborda o limite da liberdade de expressão é a Convenção Interamericana de Direitos Humanos em seu artigo 13, item 2 em que não cabe censura prévia à liberdade de pensamento e de expressão, porém estão previstas posteriores responsabilizações, devidamente fixadas pela lei e ser suficientes para assegurar que os direitos e a reputação das demais pessoas sejam respeitados, além da garantia da segurança nacional e da segurança da ordem pública e moral ou da saúde.<sup>180</sup>

Depois de realizadas estas exposições, será relatado o Caso Siegfried Ellwanger Castan, um dos mais famosos da jurisprudência brasileira, pois aborda o discurso de ódio e os limites à liberdade de expressão. Estes limites não são facilmente identificáveis e nem aplicáveis, por apresentarem uma abstração que só é possível decifrar, ao se analisar cada caso em especial.

O debate sobre a liberdade de expressão no Brasil, tem como origem o habeas corpus nº 82.424/RS, em 2003, referente ao caso conhecido como “Caso Ellwanger”, que se refere ao autor, cujas teses e livros abordavam respectivamente sobre a Segunda Guerra Mundial e o holocausto dos judeus.<sup>181</sup>

---

**179** OLIVEIRA JUNIOR, Claudomiro Batista de. *Liberdade de expressão: amplitude, limites e proteção constitucional no Direito brasileiro*. [dissertação de mestrado em Constituição e Garantias de Direitos], 2009, p.7

**180** BRASIL. *Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)> Acesso em: 03 abr. 2022.

**181** Siegfried Ellwanger Castan ganhou notoriedade pelas suas teses revisionistas sobre a Segunda Guerra Mundial, tendo publicado vários livros sobre o holocausto judeu. Porém, em 12 de novembro de 1991, o Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul ofereceu denúncia contra Ellwanger por racismo. Em 1995, Ellwanger foi absolvido no primeiro grau de jurisdição. Entretanto, a partir de nova denúncia, foi condenado a dois anos de reclusão pela unanimidade dos desembargadores da 3ª Câmara Criminal do TJRS. Em 1998, Ellwanger então impetrou um habeas corpus perante o STF, no qual argumentou que, em sendo os judeus uma etnia, e não uma raça, o seu antissemitismo não poderia ser considerado racismo. A estratégia de defesa de Ellwanger consistia, pois, na desconfiguração do crime de racismo. Isso porque, caso fosse condenado por crime de discriminação ou preconceito, este já estaria prescrito, vez que a Constituição, nos termos artigo 5º, XLII, estabeleceu a imprescritibilidade do crime de racismo, mas nada falou sobre discriminação ou preconceito. O STF, entretanto, afastou a tese da defesa para entender, por maioria de 7 a 33, que a prática de antissemitismo é racismo. (MEDRADO, Vitor Amaral; FERREIRA, Rafael Alem Mello. *De Ellwanger à Abid: considerações sobre o discurso de ódio na jurisprudência do STF*. II Congresso de Filosofia do Direito para o mundo latino: Direito, razões e racionalidade. Org. Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, p. 464-475), Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://www.conpedi.danilor.info/publicacoes/kshuec3y/p3284hyn/IPpeovSeD2530k85.pdf>> Acesso em: 10 abr. 2022.

Os vários livros editados e publicados por Ellwanger apresentavam conteúdo antissemita, abordando a temática do holocausto judeu, livros estes de autoria de escritores nacionais e estrangeiros (O judeu internacional, de Henry Ford, Hitler – Culpado ou inocente?, de Sérgio Oliveira e Holocausto judeu ou alemão? – Nos bastidores da mentira do século, de sua autoria). A negação do holocausto era a tônica destas obras em que o genocídio era tratado como inverdade, acusando os judeus de serem os responsáveis por promover uma conspiração em nível mundial, fundamentando-se em interesses monetários.<sup>182</sup>

A discussão no *habeas corpus* do caso em comento, ultrapassou o questionamento de configurar ou não o antissemitismo como racismo. Os ministros, ao declararem seus votos, ressaltaram a importância da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, concluindo que deve imperar o limite à liberdade de expressão.<sup>183</sup>

Assim, o ministro Maurício Corrêa afirmou que as publicações do impetrante do *habeas corpus* não possuíam guarida no direito à liberdade de expressão, porque de acordo com as normas constitucionais a liberdade de expressão só pode ser exercida em conformidade com outros direitos, não podendo portanto ferir a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem de terceiros, asseverando ainda que a Constituição “não assegura o ‘direito de incitação ao racismo’”, devendo, portanto, “preponderar os direitos de toda a parcela da sociedade atingida com a publicação das obras sob a responsabilidade do paciente.”<sup>184</sup>

Perfilhando do mesmo entendimento, o ministro Gilmar Mendes declarou que “não se pode atribuir primazia à liberdade de expressão, no

---

**182** CAPELOTTI, João Paulo. *Ridendo Castigat Mores: telas reparatórias e inibitórias de manifestações humorísticas no direito civil brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná- UFPR, 2016, p. 154. Disponível em: <https://dissenso.org/wp-content/uploads/2017/03/Tese-vers%C3%A3o-final-depositada-na-BC-20-092016.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

**183** MEDRADO, Vitor Amaral; FERREIRA, Rafael Alem Mello. *De Ellwanger à Abid: considerações sobre o discurso de ódio na jurisprudência do STF*. II Congresso de Filosofia do Direito para o mundo latino: Direito, razões e racionalidade. Org. Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, p. 474-475), Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://www.conpedi.danilor.info/publicacoes/kshuec3y/p3284hyn/IPpeovSeD2530k85.pdf>> Acesso em: 10 abr. 2022.

**184** BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Pleno. Habeas Corpus 82.424-2/RS*. Rel. Min. Moreira Alves. Rel. para o acórdão Min. Maurício Corrêa, julg. 17 set. 2003.

contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade humana.”<sup>185</sup>

Os ministros do STF decidiram, ao final do julgamento deste *habeas corpus*, pela sua denegação. A decisão deste caso representa um marco em relação aos limites da liberdade de expressão e é citado “como uma emblemática autorização da intervenção do Estado (e, mais precisamente, do Poder Judiciário) no campo da liberdade de expressão quando se encontrarem em perigo valores nucleados em torno da dignidade da pessoa humana.”<sup>186</sup>

A chave do tema em questão é que a proteção constitucional da liberdade de expressão, semelhante a outros direitos individuais, não detém caráter absoluto, estando sujeita a ser preterida por outros direitos se seus limites forem excedidos. Esta foi a base legal que norteou a discussão deste caso, afastando a garantia do direito à liberdade de expressão face a outros princípios como a dignidade da pessoa humana e a igualdade jurídica.

O Caso Ellwanger, por não ser o objeto deste trabalho, foi brevemente discorrido, apenas a título de exemplo de um caso que tornou-se uma referência jurídica, principalmente, por ter colocado o direito à liberdade de expressão em destaque, questionando os seus limites e o seu recuo, quando seu exercício comprometer parâmetros democráticos, que não tolera discursos odiosos e preconceituosos, por ter seu fundamento no valor inerente a todo ser humano.

A liberdade de expressão continua, pois, polemizando no meio jurídico e até os cidadãos comuns questionam o seu uso, visto que ela é pretexto e justificativa para manifestações nem sempre aceitáveis. Haverá, portanto, casos nos quais o direito à liberdade de expressão conflitará com outros direitos fundamentais, cabendo assim, o justo exercício dos mecanismos que têm por função limitar os abusos, para que se evite os excessos discursivos danosos a terceiros.

### 3.1.1 Limites nas propagandas eleitorais

---

**185** BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Pleno. Habeas Corpus 82.424-2/RS*. Ministro Carlos Velloso, nos autos do HC 82.424/RS, p. 166.

**186** CAPELOTTI, João Paulo. *Ridendo Castigat Mores: telas reparatorias e inibitórias de manifestações humorísticas no direito civil brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná- UFPR, 2016, p. 158. Disponível em: <https://dissenso.org/wp-content/uploads/2017/03/Tese-vers%C3%A3o-final-depositada-na-BC-20-092016.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

As campanhas eleitorais realizadas por um partido político ou por um candidato são importantes estratégias de persuasão que devem respeitar as normas práticas estabelecidas no ordenamento jurídico. A publicização das propagandas nos vários canais de informação está em constante adaptação para atender aos novos perfis dos eleitores que hoje se valem de diferentes meios para acessarem os conteúdos relacionados às propostas apresentadas pelos candidatos e seus partidos políticos. Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, o teor das campanhas tem que prezar pelo respeito à veracidade das informações, não podendo ultrapassar os preceitos éticos. Por essa razão, o tópico em comento tem como escopo tratar os limites formais e materiais nas campanhas eleitorais para que seja observado o respeito da liberdade de comunicação e expressão como um direito fundamental.

O Instituto de Análise da Propaganda, dos Estados Unidos, que estuda os meios que a propaganda usa para influir na opinião pública, define-a como: “uma expressão de opinião ou ação por parte de indivíduo ou grupos, deliberadamente destinada a influenciar opiniões ou ações de outros indivíduos ou grupos relativamente a fins predeterminados.”<sup>187</sup>

De acordo com especialistas, a propaganda política pode se subdividir em: intrapartidária, partidária e eleitoral<sup>188</sup> além da institucional<sup>189</sup>. Esta dissertação se debruçará apenas sobre a propaganda de cunho eleitoral que, no Brasil, se popularizou e se consolidou nas últimas décadas. Devido a essa popularização se faz necessário um controle na sua veiculação para evitar possíveis exageros discursivos, além de fiscalizar e coibir a produção e propagação das *fake news*.

A propaganda eleitoral é uma espécie de *marketing* que tem um fim predeterminado, que é atrair e persuadir simpatizantes à causa política, objetivando convencer os eleitores, que são o público-alvo, de que as propostas de cada candidato merecem ser analisadas e de que ele é apto para desempenhar a função pública com a devida eficácia. A performance do candidato também faz parte do conjunto das propagandas, visto que a sua figura tem o poder de

---

**187** JOAQUIM, Alex Ferreira; DIAS, Luiz Antonio Xavier. *A textualidade em anúncios publicitários no youtube: uma análise do gênero multimodal*. XIII Congresso de Educação do Norte Pioneiro Educação e perspectiva: caminhos para a transformação dos paradigmas educacionais UENP-CCHE-CLCA-Campus Jacarezinho Anais - 2013 ISSN – 1808-3579. Grupo de Pesquisa Leitura e Ensino, p. 90.

**188** CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 14. ed. São Paulo/SP: Edipro, 2010, p.151.

**189** GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 8. ed. São Paulo/SP: Atlas, 2012, p. 333.

angariar votos. Ademais, em um sistema multipartidário, como o Brasil, o partido político é uma importante forma de representatividade, pois ele tem a função de direcionar as demandas da sociedade em um sistema democrático.

A propaganda eleitoral pode ser categorizada como positiva e negativa, em que na primeira, o candidato tem “[...] louvadas suas qualidades, ressaltados seus feitos, sua história, enfim, sua imagem. Já a [propaganda eleitoral] negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação da pessoa, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo.” (GOMES, 2010, p. 313)

O intuito da propaganda eleitoral negativa é despertar nos eleitores as causas pelas quais os candidatos que disputam a eleição não apresentariam condições de exercício para o mandato pleiteado.

Segundo Ramayana, o candidato, ao desferir ataques às propostas do seu adversário, desestruturando-lhe os temas, valendo-se de dubiedades da vida particular, pode-se falar em contrapropaganda, que configuraria ofensas à honra e ao direito de resposta (art. 58 da Lei nº 9.504/1997), podendo também em alguns casos se caracterizar como delito penal de calúnia, de difamação ou de injúria, previstos no Código Eleitoral, arts. 324 a 326.<sup>190</sup>

Quando um candidato decide desmerecer a imagem de seus oponentes, que é atributo da propaganda negativa, ele corre o risco de arcar com consequências políticas indesejadas, como por exemplo, os danos se reverterem para quem provocou os ataques, ou quando estes ataques causarem prejuízo ao autor das propagandas e ao candidato a quem elas se destinavam, alcançando os dois candidatos, de forma simultânea. Apesar destas consequências, a propaganda negativa é utilizada para que panoramas eleitorais desvantajosos possam ser invertidos, modificando a condição já existente, promovendo a vitória eleitoral.

No Brasil, percebe-se a incidência da propaganda negativa, de forma mais intensa, no segundo turno das eleições, possivelmente pela força da legislação que regula a propaganda eleitoral, proibindo os ataques entre os candidatos, assegurando o direito de resposta ao candidato ofendido. Outra razão seria o sistema pluripartidário em que as ofensas podem se resvalar em um terceiro candidato beneficiando-o quando o objetivo era beneficia o autor dos

---

**190** RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 442.

ataques e, por fim, os eleitores brasileiros tendem a repelir este tipo de discurso agressivo.<sup>191</sup>

Independente do tipo de propaganda, tanto positiva quanto negativa, há que se considerar que deve haver limites para preservação do direito à liberdade de propaganda e de expressão. Por esta razão, a propaganda eleitoral será considerada ilícita, quando transcender este direito ou caso haja irregularidades.

Ressalta-se que não será permitido, conforme disposto no artigo 243 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015):

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Respeitados estes requisitos limitatórios, os candidatos só poderão divulgar suas propagandas a cargos eletivos, a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição<sup>192</sup>, não sendo permitida, ainda, qualquer propaganda política nas quarenta e oito horas que antecedem a eleição e nas vinte e quatro horas que a sucedem.

Não obstante os limites infraconstitucionais, o próprio texto constitucional também determina alguns parâmetros que limitam o direito à liberdade de comunicação para salvaguardar o cidadão e o interesse público, como discorrido na presente dissertação, por ser um instrumento da democracia,

---

**191** BORBA, F. *Propaganda negativa nas eleições presidenciais brasileiras*. Opinião Pública, v.21, n.2, p. 268-295, 2015.

**192** TSE – Tribunal Superior Eleitoral. Art. 1º da *Resolução nº 27.457/2015* do TSE. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2015/resolucao-no-23-457-de-15-de-dezembro-de-2015>> Acesso em: 20 nov. 2022.

esta liberdade é o recurso para se medir o teor discursivo das campanhas, evitando-se assim, as propagandas de cunho difamatório e/ou injustas para com os candidatos e de terceiros para com estes. Diante desta circunstância, a proteção mais ampliada que a Constituição Federal abrange, embora não estejam positivadas na legislação eleitoral federal, são de importância para a seriedade e retidão da propaganda de campanha, enquanto consideração ao interesse público e ao direito de informação da população eleitora.

As campanhas eleitorais desempenham um papel primordial para que o eleitor conheça candidatos e partidos políticos para consolidar sua decisão em um pleito. Estas campanhas, para obterem um resultado de excelência, contam com o trabalho de consultores especializados neste tipo de propaganda que são os “marketeiros”.

A Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral, como órgãos de fiscalização, com a sua prerrogativa de poder de polícia têm a função de coibir quaisquer práticas irregulares ou ilegais de propaganda eleitoral, assim como esta fiscalização pode ser efetuada por todos os cidadãos ou candidatos que tomarem ciência de eventuais atos ilícitos vinculados a campanhas eleitorais.

De toda forma, se algum candidato, partido político ou coligação que, por ventura, se sentirem no direito de responderem a alguma ofensa causada por palavras, frases ou ideias que não condizem com a verdade, podem recorrer ao que prega o artigo 58, da Lei nº 9.504/97.<sup>193</sup>

O Sistema Democrático de Direito é edificado a partir do livre exercício do direito fundamental à liberdade de expressão, visto que nele, há a possibilidade de exprimir e debater ideias, além de contestá-las. A comunicação e a expressão devem, portanto, ser protegidas contra qualquer tipo de arbitrariedade, bem como a prévia e posterior censura. Apesar disso, o direito à liberdade de expressão não pode descambar para o excessivo e irresponsável exercício, incidindo sobre ele as justas limitações.

Estas limitações ao conteúdo da propaganda eleitoral têm o afã de colaborar para que a participação no processo eleitoral transcorra dentro da

---

**193** BRASIL. *Lei nº 9.504/97, 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)> Acesso em: 20 nov. 2022.

normalidade democrática, a qual propõe a garantia do direito à liberdade de expressão, que por sua vez preconiza que os conteúdos possam ser compartilhados, as ideias serem discutidas e as propostas serem criticadas, sempre primando por uma decisão eleitoral responsável e consciente, que pode impactar toda uma coletividade, por influenciar diretamente a vida pública.

### 3.2 Censura prévia e as vedações constitucionais: uma questão de responsabilidade

Dando continuidade ao tema disposto no capítulo três, este entrave ao direito à liberdade de expressão, que é a censura, será conceituado e, no decorrer deste tópico, será demonstrado que o exercício da censura foi predominante de 1964 a 1985, sendo este período considerado o marco temporal da censura instaurada pelo regime ditatorial militar.

Este tópico abordou, ainda, a importância do texto constitucional de 1988, que contribuiu, sobremaneira, para o processo de redemocratização do Brasil, visando retomar e ampliar os direitos e garantias fundamentais, dentre eles o direito à liberdade de expressão, cujo exercício deve estar atrelado ao respeito e à responsabilidade. Direito este, sujeito a limitações para conter excessos. Embora esta Constituição admita os limites à liberdade expressiva, ela veda, porém, qualquer tipo de censura seja ela política, ideológica e artística.

Os limites, conforme analisados anteriormente, são entraves necessários ao exercício à liberdade de expressão e ao funcionamento da sociedade. Embora a liberdade de expressão seja uma prerrogativa constitucional irrenunciável, os excessos decorrentes dela, precisam ser tratados com discernimento e, principalmente, com a devida observância a outros direitos individuais e coletivos. É crucial realçar que os limites, independente de argumentação ou pretextos, não podem se converter em objeto de impedimentos de direitos ou em algum tipo de censura.

Diferentemente do limite ao exercício à liberdade de expressão, que se faz mister para a manutenção do funcionamento do sistema democrático de direito, a censura representa uma barreira à liberdade expressiva e um retrocesso histórico, porque é um ato premeditado que tem o objetivo suprimir o direito à livre expressão, através de imposição e autoritarismo.

O entrave ao direito à liberdade de expressão, que é a censura, foi abordado como um ato despota de desaprovação que tenta coibir e remover a circulação de informações, opiniões e/ou expressões, com o intuito de proteger os interesses dos entes estatais, organização ou indivíduo.

Censura - no sentido clássico e social, privilégio que uma autoridade constituída se arroga de controlar e eventualmente impedir o exercício da liberdade de expressão dos indivíduos ou dos meios de comunicação em nome da segurança pública, da moral, da religião ou dos bons costumes (JAPIASSÚ; MARCONDES, 1996, p. 58).

Consoante Antônio Houaiss, censura é a verificação, realizada por um agente censor, na área artística, informativa, dentre outras, comumente, baseada em convicção moral ou política, para decidir se se deve liberar ou não, as obras artísticas ou as informações emitidas por veículos de comunicação, para a assistência e apreciação do público; sendo uma ação restritiva que tem a função de proibir a publicação e a exibição de manifestações, cujos assuntos não condizem com a ideologia oficial. O verbo censurar denota a ideia do julgamento realizado por um censor, que é ou representa uma autoridade, comissão ou repartição, que tem a função de reprovar, com base na moral, na política, na estética, na religião, etc.<sup>194</sup>

A discussão sobre o direito à liberdade de expressão está relacionada a ações que o impedem, dentre elas, está a censura, que em nome de uma ideologia e da segurança pública, tenta restringir o exercício deste direito. “A censura serve de moldura limitativa da validade e da eficácia das liberdades.” (NETO, 2015, p. 33)

Segundo a pesquisa da Freedom House, Organização Não Governamental (ONG)<sup>195</sup> americana que acompanha e fiscaliza as democracias

---

**194** HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 435-436.

**195** Por definição, as ONG são entidades sem fins lucrativos e sem prerrogativas tributárias, portanto, sua capacidade de auto-financiamento é extremamente limitada. Para desenvolver e implementar projetos, dependem de parcerias com setores públicos e/ou privados e de acesso a seus fundos. A dotação de recursos financeiros é voluntária, ou seja, não há obrigatoriedade legal de destinação e continuidade desses financiamentos. Esses fatos tornam ainda mais complexas e desafiadoras não somente as relações entre essas entidades e o Estado, mas as relações triangulares entre Estado, mercado e instituições da sociedade civil. COSTA, Ana Maria Aranha Magalhães; SILVA, Kátia Silveira da; BONAN, Cláudia. *Organização Não Governamentais na área da Saúde da Criança* – revisão da literatura. Instituto Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz. 22250-020 Rio de Janeiro RJ. Revisão Review, 2011, p. 3. Disponível em: <

em todo o mundo, atualmente, há 49 países em que o regime ditatorial se encontra em vigor. Cuba, Rússia, China, Egito, Omã, Coreia do Norte, Turquia, são exemplos de países autocratas, em que não é permitido o voto popular para escolha de governantes e a liberdade de expressão inexistente.<sup>196</sup>

O relatório de 2018 da ONG aponta para uma “crise democrática” global – uma vez que, pelo 12º ano seguido, a Freedom House encontrou um “saldo negativo”: o número de países que sofreu com guinadas ao autoritarismo foi maior do que o de nações que tiveram evoluções positivas em seus modelos democráticos.<sup>197</sup>

A democracia está em crise em diversas partes do mundo, devido a uma soma de fatores como a globalização, as desigualdades sociais, a crise dos partidos políticos, o terrorismo, a imigração, a corrupção, problemas ambientais, dentre outros.

A restrição à liberdade de expressão e opinião é uma das primeiras medidas adotadas pelos regimes autoritários, como forma de coação censória, limitação ou supressão de opiniões divergentes.

Sempre que se ouve a palavra censura no Brasil, a memória salta para as épocas dos regimes totalitários, das ditaduras militares ou dos regimes marxistas, leninistas, fascistas e nazistas, ou seja, dos governos extremistas que não admitiam um debate aberto, democrático, pluralístico e um espaço às minorias. No Brasil, as raízes da censura remontam a épocas longínquas. As raízes da censura no Brasil vêm desde o tempo do Império (NETO, 2015, p. 41).

Uma das épocas marcantes, em que a censura predominou, foi durante o Regime da Ditadura Militar (1964-1985), no qual as autoridades dispunham de plenos poderes para cercear os direitos à liberdade, conter, de forma violenta, seus opositores, além de limitar os poderes Legislativo e Judiciário.

Ditadura, na concepção moderna ou “ditadura inconstitucional”, para Norberto Bobbio é um regime antidemocrático ou não-democrático, em que há uma concentração do poder nas mãos da pessoa ou grupo que governa o Estado e a transmissão da autoridade política se dá de cima para baixo

---

**196** SANT’ANA, Thaís. *Quantos países ainda vivem em ditadura?*, 2020. Revista Superinteressante. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quantos-paises-ainda-vivem-em-ditadura/>> Acesso em: 14 abr. 2022.

**197** SANT’ANA, Thaís. *Quantos países ainda vivem em ditadura?*, 2020. Revista Superinteressante. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quantos-paises-ainda-vivem-em-ditadura/>> Acesso em: 14 abr. 2022.

(hierarquicamente). O poder da ditadura é absoluto, ou seja, não é barrado pela lei.<sup>198</sup>

Durante o período da ditadura militar, aconteceram vários protestos para reivindicar o direito às liberdades. Muitos manifestantes, dentre eles os intelectuais, os artistas, os jornalistas e os cidadãos que representavam vários setores da sociedade, lutavam contra as imposições estabelecidas pelo governo autocrata. Cantores como Chico Buarque de Holanda, Geraldo Vandré, Caetano Veloso, Gilberto Gil, Ivan Lins e Ney Matogrosso tiveram suas músicas proibidas, por descreverem as atrocidades praticadas pelos representantes e apoiadores da ditadura.

Todos as pessoas tinham anseio por liberdade e a buscavam na arte, em geral. Além das músicas que marcaram esta época e são lembradas até hoje, os publicitários aderiram, de forma sutil a esse desejo generalizado, com a veiculação de propagandas abordando esta ideologia libertária. Uma propaganda de grande sucesso, que marcou o ano de 1976, foi a que divulgava o jeans fabricado pela Alpargatas, chamado Us Top. A propaganda era direcionada aos jovens que sonhavam com a liberdade e o fim da ditadura e era acompanhada pela música (jingle) de Sérgio Mineiro e Beto Ruschel:

Liberdade é uma calça velha  
Azul e desbotada  
Que você pode usar  
Do jeito que quiser  
Não usa quem não quer  
US Top  
Desbota e perde o vinco  
Denin Índigo Blue  
US Top  
Seu jeito de viver  
Não usa quem não quer  
US Top  
Desbota e perde o vinco.<sup>199</sup>

Esta carência de liberdade, principalmente liberdade de expressão, fazia com que os jovens se apegassem a qualquer referência a este valor, pois era um sonho que tinha um significado ímpar, a vontade de serem livres e autônomos

---

**198** BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política I*, trad. Carmen C, Varriale et ai.. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998, p. 368-370.

**199** MEIRA, Ricardo. Propaganda que marcou época – *Us Top. Liberdade é uma calça velha, azul e desbotada*, 2009. Disponível em: < <http://www.drzem.com.br/2009/06/us-top-propaganda-que-marcou-epoca.html#:~:text=A%20Us%20Top%2C%20jeans%20fabricado,liberdade%20em%20tempo%20de%20ditadura.>> Acesso em: 22 abr. 2022.

quanto às suas escolhas. Até mesmo a possibilidade de se vestir de um jeito informal, usando uma calça desbotada e sem vinco, denotava liberdade.

No Brasil, na vigência da ditadura civil militar e com marco após a Constituição outorgada de 1967, a censura oficial do Estado foi exercida pelo Ministério da Justiça (MJ).<sup>200</sup> Foi regulamentada a censura prévia para livros, pelo Decreto-Lei nº 1.077/70:

Art. 1º Não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes quaisquer que sejam os meios de comunicação; Art. 2º Caberá ao Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal verificar, quando julgar necessário, antes da divulgação de livros e periódicos, a existência de matéria infringente da proibição enunciada no artigo anterior. Art. 3º Verificada a existência de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes, o Ministro da Justiça proibirá a divulgação da publicação e determinará a busca e a apreensão de todos os seus exemplares. Art. 4º As publicações vindas do estrangeiro e destinadas à distribuição ou venda no Brasil também ficarão sujeitas, quando de sua entrada no país, à verificação estabelecida na forma do artigo 2º deste Decreto-lei. Art. 5º A distribuição, venda ou exposição de livros e periódicos que não hajam sido liberados ou que tenham sido proibidos, após a verificação prevista neste Decreto-lei, sujeita os infratores, independentemente da responsabilidade criminal.<sup>201</sup>

Além deste Decreto que vetava a publicação e a circulação de livros e periódicos, havia também censura a professores, a intelectuais, e a produções culturais e artísticas, comprometendo assim, o direito à liberdade de expressão, ao afetar a produção e a circulação do patrimônio cultural, resultando em uma significativa mudança estrutural no exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

A justificativa das autoridades militares para os atos de censura se apoiava nas promessas de garantir a segurança nacional e a ordem social. Para isso, havia uma censura prévia aos meios de imprensa, aos artistas e aos escritores, em que os censores verificavam se o conteúdo por eles produzido não infringia nenhuma lei.

Esta situação censória, além do constrangimento, resultava em prejuízos culturais e financeiros aos censurados. Muitos levantes ocorreram, visando combater esta arbitrariedade e reconquistar a liberdade de manifestações, dentre

---

**200** REIMÃO, Sandra. “Proibo a publicação e a circulação...” – *censura a livros na ditadura militar*. Estudos avançados 28 (80), 2014, p.75. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/L7cPdmb4GHCSrmTbYkxmNvF/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 14 abr. 2022.

**201** BRASIL. *Decreto Lei nº 1.077/70*, 26 de janeiro de 1970 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del1077.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1077.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

eles, no âmbito das produções intelectuais e culturais, destacou-se o Manifesto dos 1046 intelectuais em face da censura que foi entregue em 25 de janeiro de 1977 para o Ministro da Justiça em Brasília, por um grupo formado por Hélio Silva, Lygia Fagundes Telles, Nélida Pinõn e Jefferson Ribeiro de Andrade.<sup>202</sup> Este manifesto contou com a assinatura de mais de mil intelectuais brasileiros contra a ditadura militar. Ei-lo, na íntegra:

Senhor Ministro,

Nós, escritores, jornalistas, professores, cineastas, músicos, artistas brasileiros, abaixo assinados, tendo em vista a série de atos praticados sob inspiração e responsabilidade desse Ministério, que implicam em restrições à liberdade de expressão e constrangimento da capacidade criadora, denunciemos, através deste documento, uma situação que nos é imposta, e com a qual nos defrontamos freqüentemente.

Sob a alegação de que contém 'materia contrária à moral e aos bons costumes', ou com outros pretextos, ou sem justificativa alguma, a censura vem retirando de circulação, em escala crescente, um conjunto de obras literárias, teatrais, musicais e cinematográficas.

Na seqüência de inexplicáveis arbitrios, recaiu a censura, recentemente, sobre os livros 'Araceli meu amor', de José Louzeiro; "Zero", de Ignacio de Loyola Brandão; e 'Feliz ano novo', de Rubem Fonseca, trazendo mais uma vez revolta e perplexidade aos que se dedicam à atividade intelectual no Brasil,

**Nós, para quem a liberdade de expressão é essencial, não podemos ser continuamente silenciados.** O nosso amordaçamento há de equivar ao silêncio do próprio Brasil e à sua inequívoca conversão em país que muito pouco terá a dizer brevemente.

Se vem o governo conclamado o povo brasileiro a participar da granjeira da nação, declaramos que esta mesma grandeza também se manifesta através de sua independência cultural.

Recusamo-nos a abdicar de nossa identidade nacional e da nossa própria memória; repelimos a convivência com a passividade, a apatia, o falso registro da nossa realidade. É necessária a revogação de atos com efeitos de caráter punitivo da atividade intelectual.

Dirigimo-nos a vossa Excelência para defender os livros censurados e, principalmente, para questionar um instrumento arbitrário, repudiado pela inteligência brasileira.

Os destinos de um país não são apenas determinados pelos seus governantes. É preciso consultar constantemente o povo, permitir que, em seu nome, seus artistas possam se expressar.

Assim senão, Senhor Ministro, nós, escritores, jornalistas, professores, cineastas, músicos e artistas brasileiros, abaixo assinados, aguardamos a imediata revogação dos atos que impedem a circulação de livros, a apresentação de peças e filmes, a difusão de músicas e reprimem a liberdade de pensamento e de criação no país (grifo meu).<sup>203</sup>

---

**202** REIMÃO, Sandra. "Proíbo a publicação e a circulação..." – censura a livros na ditadura militar. *Estudos avançados* 28 (80), 2014, p.77. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/L7cPdmb4GHCSrmTbYkxNvF/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 14 abr. 2022.

**203** GLOBO, Blog-do-Acervo. *Lygia Fagundes Telles um ato contra censura e 'conspiração' que tentou derrubar avião da autora*, 2022. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-acervo/post/lygia-fagundes-telles-um-ato-contr-a-censura-e-conspiracao-que-tentou-derrubar-seu-aviao.html#:~:text=%22N%C3%B3s%2C%20escritores%2C%20jornalistas%2C,capacidade%20criadora%2C%20denunciamos%2C%20atrav%20deste>> Acesso em: 14 abr. 2022.

O manifesto acima tinha o intuito de reivindicar o fim da censura, afirmando que a independência cultural de um povo tem como consequência a grandeza de uma nação. Ademais, reivindicava a liberdade para produzir e publicar livros, periódicos, e autonomia para realização de eventos, criações artísticas e culturais. Principalmente, o manifesto pleiteava a livre circulação de ideias, o fim da ditadura militar e a participação popular nas decisões governamentais.

Ao longo do período de 21 anos do regime de exceção, em que o poder político pertenceu à ditadura militar, ocorreram desvalorização e perda dos princípios democráticos, além de privação das liberdades individuais, ou seja, a lei infringiu um sacrifício a todas as liberdades. O manifesto mencionado representa um exemplo das lutas que reclamavam pela liberdade cotidiana tolhida, que combinado a outras ações reivindicatórias de direitos, contribuiu para que a potência do processo ditatorial fosse se arrefecendo, até o país se redemocratizar. Este processo de abertura política e redemocratização iniciou-se com a Lei de Anistia em 1979,<sup>204</sup> alcançando sua culminância com a proclamação da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988, que vigora até os dias atuais, determina que o país deve ser conduzido em observância aos princípios democráticos, conforme estabelece o artigo 1º:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.<sup>205</sup>

---

**204** Aprovada em 28 de agosto de 1979, a lei nº 6.683 concedeu a anistia a todos que cometeram crimes políticos ou eleitorais e àqueles que sofreram restrições em seus direitos políticos em virtude dos Atos Institucionais (AI) e Complementares, entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Excluiu do benefício aqueles que foram condenados por crime de terrorismo, atentado pessoal ou sequestro, mas incluiu as esposas de militares que foram demitidos por AI. Além disso, permite o retorno a vida político-partidária dos anistiados, desde que em partidos legalmente constituídos. BRASIL. *Lei nº 6.683/79*, de 28 de agosto de 1979. Concede a anistia e dá outras providências. Planalto, Brasília, 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2022.

**205** BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2022.

O texto constitucional de 1988 privilegiou o Sistema Democrático de Direito, inserindo os direitos fundamentais, dentre eles o direito às liberdades e o direito à liberdade de expressão, cujos valores centram-se na proteção da dignidade da pessoa humana, sendo estes, portanto, os direitos que alicerçam e são essenciais para o fortalecimento da democracia.

Esta Constituição foi responsável pela consagração da liberdade de manifestação do pensamento como uma garantia fundamental, o que se evidencia em vários incisos previstos no artigo 5º, cujo destaque se dá à livre manifestação do pensamento e às liberdades intelectual, artística, científica, assim como o direito de resposta e o acesso à informação. Apesar de não ter sido um ineditismo do legislador, visto que este direito já existira em Constituição anterior, esta proteção foi elevada a um novo patamar.<sup>206</sup>

Imprescindível se faz observar que, na Constituição ora em estudo, há impedimentos legais, visando limitar e vetar os excessos advindos do direito à liberdade de expressão, visto que, por mais que este direito seja uma prerrogativa constitucional inabdicável, é imprescindível que haja responsabilidade quanto ao seu exercício, atentando para a harmonia entre outros direitos individuais e os direitos coletivos.

Cabe reforçar que tais limites não podem se transmudar, em nenhuma hipótese, em objeto de censura e/ou cerceamento de direitos para os cidadãos ou veículos de produção e veiculação de informações e notícias, como se pode constatar no artigo 220 da Constituição Federal de 1988:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.<sup>207</sup>

A censura, portanto, é vetada em nosso ordenamento jurídico, que privilegia o direito à liberdade de expressão, embora este direito não possua

---

**206** TITO, Bianca. *O Direito à liberdade de expressão: o humor no Estado Democrático de Direito*, 2021, p.135.

**207** BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). > Acesso em: 15 abr. 2022.

caráter absoluto, pois carece estar em equilíbrio com os demais direitos fundamentais, de igual importância, a fim de que a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana sejam resguardadas. Diante da característica de relatividade, a liberdade de expressão precisa ser temporizada, através de limites próprios e adequados para cada caso concreto, ensejando que haja responsabilidade no exercer deste direito.

### 3.3 Controle prévio e o Tribunal Superior Eleitoral

O presente subtópico tratará do controle que deve ser verificado pelo Tribunal Superior Eleitoral, antes de as notícias referentes às eleições serem veiculadas, visto que as *fake news* interferem na vida pessoal e profissional dos indivíduos eleitores, bem como desestruturam, desmoralizam e fazem todo o processo eleitoral ser desacreditado. Este subtópico abordará, ainda, que o TSE, com o intento de minorizar a proliferação das *fake news*, em combinação com as múltiplas plataformas digitais, executou programas de forma contínua, estabelecendo normas que fiscalizam, previamente, o fenômeno da divulgação massiva de notícias fraudulentas e/ou infundadas. Estas ações têm o propósito de solidificar a confiança, garantir a segurança, instituir a promoção de soluções que credibilizam a informação e promovem a transparência das urnas eletrônicas e do sistema da votação.

A iniciativa pioneira de combate à proliferação de notícias inverídicas foi o artigo 16 da Lei nº 5.250, de 09/02/1967, constante da Lei de Imprensa, que considerava crime a ação de:

publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem: I – perturbação da ordem pública ou alarma social; II – desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica; III – prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município; IV – sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro. Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região (...).<sup>208</sup>

---

**208** BRASIL. *Lei nº 5.250, 9 de fevereiro de 1967*. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm#:~:text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o.&text=Art%20.,lei%2C%20pelos%20abusos%20que%20cometer](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm#:~:text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o.&text=Art%20.,lei%2C%20pelos%20abusos%20que%20cometer). Acesso em: 25 dez. 2022.

O fenômeno das *fake news* se alastrou em várias áreas, interferindo na vida pessoal, profissional e social dos cidadãos, alcançando, inclusive, a esfera política, provocando dúvidas no eleitor, através da descredibilização do processo eleitoral, a partir de notícias inverídicas, incompletas e/ou dúbias. Para tentar coibir a proliferação destas notícias fraudulentas, o Tribunal Superior Eleitoral, vem implementando uma gama de ações, programas e campanhas dirigidas ao combate à desinformação para reforçar a confiabilidade, a segurança, a auditabilidade (soluções que promovem confiança na informação) e a transparência do sistema de votação e das urnas eletrônicas.

A mais importante de todas as iniciativas do Tribunal Superior Eleitoral, foi a criação do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições (Portaria TSE n.º 949, de 07/12/2017), que teve como atribuição o desenvolvimento de pesquisas e estudos sobre as normas eleitorais e a possibilidade de as eleições serem influenciadas pela internet, principalmente pelas *fake news* e a proliferação das informações, através do uso de robôs.

Na contemporaneidade, o Tribunal Superior Eleitoral ainda trabalha com o intuito de defrontar a falta de informação, bem como reforçar a credibilidade da Justiça Eleitoral, a segurança das urnas eletrônicas, a fiscalização e a transparência do sistema de votação durante o processo eleitoral, executou uma gama de ações, campanhas e o Programa de Enfrentamento à Desinformação, que foi implementado em 30 de agosto de 2020, passando a ter *status* permanente em 2022.<sup>209</sup>

Este Programa visa equilibrar o processo eleitoral e combater os efeitos negativos decorrentes da desinformação, contrapondo eventuais notícias falsas, atendendo não apenas as eleições, mas também a outros fins, através da informação confiável, orientação correta e combate à própria desinformação. A sua atuação se dá através de iniciativas tais como: a capacitação das pessoas para que possam identificar e verificar uma desinformação, incentivar o entendimento sobre o processo eleitoral, desestimular atos de disseminação de *fake news* e aperfeiçoamento das técnicas de identificação dos conteúdos falsos.<sup>210</sup>

---

**209** TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Confira as ações para desinformação efetivadas pelo TSE nos últimos dois anos.* 10/01/2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Janeiro/confira-as-aco-es-contra-a-desinformacao-efetivadas-pelo-tse-nos-ultimos-anos>> Acesso em: 21 nov. 2022.

**210** TSE- Tribunal Superior Eleitoral. *Programa de combate à desinformação já tem 52 instituições parceiras.* 22/09/2020. Disponível em:

Reforçando o que foi exposto no capítulo anterior, este programa pactuou com diversas plataformas digitais e midiáticas (Google, Facebook, WhatsApp, Instagram etc.), empresas de telefonia, órgão de pesquisa, entidades da sociedade civil e órgãos públicos, com o escopo de prevenir, de forma célere, a desinformação, combatendo-a com a contrainformação verídica, oriunda de fonte legítima.

Foi criado pelo TSE um chatbots (robô), através da parceria com o aplicativo WhatsApp e a Infobip, para que os eleitores acessassem informações de confiança em relação às eleições municipais, esclarecessem suas dúvidas e verificassem possíveis *fake news*.<sup>211</sup>

Ainda com o intuito de implementar medidas para prevenir a disseminação das fake News, o TSE planejou em outubro do ano de 2021, o II Seminário Internacional Desinformação e Eleição, objetivando tornar o processo eleitoral do ano de 2022 mais apto ao enfrentamento das informações falsas e fraudulentas. Este seminário contou com especialistas e representantes de instituições públicas do Brasil e do exterior, além de entidades da sociedade civil que debateram o tema.<sup>212</sup>

Este programa conseguiu resultados significativos, contribuindo assim para diminuir os reflexos da desinformação, utilizando-se a difusão de informação verídica e protocolar sobre as eleições, disponibilizando meios para ações de aprendizado midiático e a respectiva capacitação dos usuários, utilizando-se também da estratégia de se valer da tecnologia e de contar com apoios logísticos em face de comportamentos sem autenticidade e de ações outras sincronizadas para a propalação de *fake news*.<sup>213</sup>

Uma das medidas viabilizadas pelo TSE no combate prévio à desinformação foi a Central de Notificações para os aplicativos da Justiça Eleitoral, agregando-a nos apps e-Título Mesário e Pardal para divulgação de

---

<<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Setembro/programa-de-combate-a-desinformacao-ja-tem-52-instituicoes-parceiras>.> Acesso em: 21 nov. 2022.

**211** ARAÚJO NETO, Francisco Martins de. *Regulação das Fake News nas eleições*. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 246.

**212** TSE - Tribunal Superior Eleitoral. *II Seminário Internacional Desinformações e Eleições*. 26 out. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/hotsites/II-seminario-internacional-fake-news-eleicoes/>.> Acesso em: 20 dez. 2022.

**213** TSE - Tribunal Superior Eleitoral. *II Seminário Internacional Desinformações e Eleições*. 26 out. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/hotsites/II-seminario-internacional-fake-news-eleicoes/>.> Acesso em: 20 dez. 2022.

notícias informativas sobre as eleições e *fake news*, direcionadas aos eleitores e aos mesários. Outra medida implementada pelo TSE foi a campanha #EuVotoSemFake, que objetivou envolver cidadãos, instituições públicas e privadas, para que difundissem informações verídicas sobre o Processo Eleitoral.

214

O TSE celebrou acordo com as empresas de telefonia móvel (Claro, Oi, Tim Brasil, Vivo e Algar Telecom) para permitir que fossem acessados os conteúdos dos sites da Justiça Eleitoral, de forma gratuita, chamado *zero rating*, tendo em vista que o acesso da população brasileira à internet via celular é dificultoso e caro. Outros pilares foram também concebidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para combater as *fake news*, como por exemplo a campanha institucional “Se For Fake News, não Transmita” e capacitações para o público externo e interno (servidores da Justiça Eleitoral), obtendo uma grande visibilidade no período de veiculação.<sup>215</sup>

Certamente, estas ações e os mecanismos legais implementados pelo TSE para o prévio e eficaz controle das *fake news* ajudam a população a dispor de elementos para ela própria identificar a notícia falsa ou aquela que contém apenas suspeita de falsidade, além de representarem uma grande contribuição para minorar o impacto que estas *fake news* provocam no eleitorado e em todo o processo eleitoral, frente às garantias fundamentais. A possibilidade de checagem das notícias e informações políticas veiculadas nas diversas mídias corrobora com a credibilidade e fidedignidade da Justiça Eleitoral enquanto promotora das eleições, bem como ensinar ao eleitor o esclarecimento adequado para exercer a sua cidadania e fortalecer o sistema democrático brasileiro.

### 3.3.1 É possível impedir a disseminação de fake news? Aspectos legais e práticos

A proposta deste tópico é discorrer sobre a possibilidade de se impedir o alastramento do fenômeno das *fake news* nas eleições, uma vez que as notícias falsas possuem um alcance político e seus impactos negativos acarretam prejuízos ao processo eleitoral e à própria estrutura democrática. Este tópico

---

**214** ARAÚJO NETO, Francisco Martins de. *Regulação das Fake News nas eleições*. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 253, 255.

**215** ARAÚJO NETO, Francisco Martins de. *Regulação das Fake News nas eleições*. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 270,271, 278.

pretende ainda abordar os aspectos regulatórios e práticos, concernentes ao refreamento da proliferação das *fake news*, embora há que se antecipar que estão ainda em análise as medidas que visam regular a informação desenfreada.

A propagação excessiva de informação, não é novidade, vez que já em 1996, o físico espanhol Alfons Cornella constatou que as pessoas sofrem por terem sempre a impressão de que estão desatualizadas, mesmo consumindo um grande número de informações, até maior do que elas podem processar. Este fato foi por ele denominado de infoxicação<sup>216</sup>, que além de causar danos para a saúde, é um dos principais responsáveis pela disseminação das *fake news*.<sup>217</sup>

A significação que perpassa pelo termo *fake news* remete a ideia de uma época de produção e circulação velozes de informação, em que as ideologias têm mais importância do que a verdade dos fatos, o que alguns estudiosos definem como pós-verdade<sup>218</sup>, ou seja, quando qualquer referência noticiada é capaz de moldar o que se entende por realidade, em que a valorização das versões de um fato se sobrepõe à própria verdade deste fato.

O filósofo Jean Baudrillard, em sua obra *Simulacros e Simulações*, ao estudar a sociedade pós-industrial, expôs que as mudanças que aconteceram nesse ínterim tiveram como consequência “um mundo onde há cada vez mais informação e menos sentido.” A realidade passa a ser a simulação e a reprodução daquilo que realmente acontece, a representação, pois, vem antes da realidade.<sup>219</sup>

As notícias com veracidade duvidosa sempre circularam em âmbitos diversos, não obstante, o que potencializou a disseminação destas notícias foram as mídias digitais. Através delas, o acesso às informações acontece em tempo real, de uma forma vertiginosa e incontrolável. Antes do advento da internet, o monopólio comunicativo de produzir e veicular fatos e notícias estava restrito à imprensa, através de um processo mais demorado e elitizado, o que tornava o

---

**216** Termo que resulta da soma das palavras informação e intoxicação.

**217** MONTEIRO, Antonio. *Infoxicação: mais uma mal da modernidade*. Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho. Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo. Disponível em: <<https://santamemoria.org.br/infoxicacao-mais-um-mal-da-modernidade/>> Acesso em: 27 dez. 2022.

**218** Pós-verdade: relativo ou referente a circunstâncias nas quais os fatos objetivos tem menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais. GENESINI, Silvio. *A pós-verdade é uma notícia falsa*. Revista USP/São Paulo, nº 116, p. 45-58, 2018, p. 47. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146577>> Acesso em: 28 dez. 2022.

**219** BAUDRILLARD, Jean. *Simulacros e Simulações*. Lisboa: Relógio D'Água. Éditions: Galilée. Tradutora: Maria João da Costa Pereira, 1981, p. 8.

alcance das notícias menos abrangente. Em seguida, vieram o rádio e a televisão, que dividiram lugar com os jornais e revistas.<sup>220</sup> Hoje, com a instantaneidade das plataformas digitais, todo e qualquer assunto está disponível nas várias mídias, podendo ser consumido e compartilhado em nível global. “[...] Com acesso e proliferação das ferramentas digitais, passamos de consumidores passivos de informação a autores e produtores de conteúdo em tempo real o tempo todo.”<sup>221</sup>

Em síntese, na contemporaneidade, não há um critério rigoroso de organização e seleção antes das notícias serem veiculadas, visto que as informações são difundidas sem nenhum filtro, sem checagem alguma e por autores que não detém propriedade sobre o assunto discorrido. Estas notícias podem se alastrar, manipulando os sentimentos do indivíduo que tem acesso a essas informações, sendo capaz de interferir no destino de um sistema democrático.<sup>222</sup>

Ressalta-se que o fenômeno das *fake news* encontraram um ambiente favorável na internet e nas mídias sociais para a disseminação massiva de notícias fraudulentas, com uma rapidez excepcional, mas este fenômeno não foi criado pela internet, ele sempre existiu, porém, em menor escala.

O compartilhamento de informações pode se dar de maneira despreziosa, quando um usuário apenas encaminha alguma mensagem sem checar se a notícia é ou não verdadeira, sem se preocupar com as possíveis consequências. O compartilhamento pode se dar também de maneira intencional, quando o objetivo é influenciar uma pessoa ou um grupo de pessoas, de forma premeditada e maliciosa, para alcançar um determinado propósito, através de notícias deliberadamente falsas e/ou incompletas, podendo causar um potencial de danos a uma pessoa ou à coletividade.

Estes danos causados pelo fenômeno das *fake news* são facilmente constatados no período eleitoral, quando informações manifestadamente falsas,

---

**220** MACHADO, Jónatas E. M., *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 47-55.

**221** TSE- Tribunal Superior Eleitoral. *Seminário internacional Fake News e eleições*, Brasília, 2019. Terceiro painel de discussões, no qual foi abordado o tema Liberdade de expressão x crime contra honra, em que Patrícia Blanco foi uma das componentes da mesa e discorreu sobre o tema, p. 77. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2022.

**222** MANS, M. *A Era da Pós-verdade*. Revista BR. ed. 14, ano 9, p. 5-11, junho, 2018. Disponível em: < <https://www.nic.br/media/docs/publicacoes/3/revista-br-ano-09-2018-edicao14.pdf>.> Acesso em: 28 dez. 2022.

criadas ou divulgadas com o intuito de prejudicar e enganar o cidadão eleitor. As *fake news* estão mudando o paradigma das eleições, alterando o debate eleitoral, visto que as mídias tradicionais já não são mais suficientes para suprir a demanda dos eleitores por fatos noticiados com celeridade e volume quantitativo.

Cabe ressaltar que a propaganda partidária representa um direito do candidato, do partido político e do eleitor, pois este precisa conhecer os candidatos, bem como as propostas apresentadas por eles, para bem definir o seu voto, respeitando a lisura e a transparência que o processo eleitoral requer.

O grande desafio que se há de considerar é que a desinformação representa um retrocesso no processo eleitoral, pois ela tem o poder de influenciar o eleitor na sua escolha para um determinado candidato e quando o cidadão eleitor tem sua pretensão de voto adulterada por uma informação inverídica, perde-se a legitimidade democrática e o resultado desta eleição estará baseada em um pressuposto falso.<sup>223</sup>

Nesse sentido, as *fake news* são nocivas para o pleito eleitoral, pois tentam deslegitimar as autoridades eleitorais ou a própria institucionalidade eleitoral, tentam atacar a campanha eleitoral do adversário, conspurcando a sua reputação e a sua credibilidade, além de desacreditarem o próprio processo eleitoral.

A erradicação das notícias fraudulentas ou enviesadas é de difícil combate, mesmo representando um malefício para a democracia, ao por em risco a capacidade do eleitor de conhecer e de respeitar os interlocutores e colocar em perigo também a participação popular no processo político-eleitoral, além de ser capaz de influenciar no resultado de votações, provocando uma ruptura social que estimularia e consolidaria grupos adeptos de regimes autoritários.

Em um sistema democrático pressupõe-se que os cidadãos estejam aptos a diferir as notícias verdadeiras das falsas. Como as eleições são realizadas em um período específico de tempo, uma grande mentira divulgada próxima à

---

**223** TSE- Tribunal Superior Eleitoral. *Seminário internacional Fake News e eleições*, Brasília, 2019. Série (Des)informação e eleições. A influência das fake news nas eleições do Brasil e do mundo, em que Marcelo Vitorino foi um dos componentes da mesa e discorreu sobre o tema, p. 149. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2022.

eleição, tem o poder de prejudicar a própria democracia.<sup>224</sup> Nesse caso, nem há prazo hábil para a averiguação destas notícias, o que as torna facilmente absorvidas como verdade por quem as lê, ouve ou assiste. Assevera ainda, Osorio:

As informações falsas são muito mais baratas de serem produzidas, elas se disseminam com maior velocidade, há diversos mecanismos, inclusive psicológicos, que tornam mais fácil nós acreditarmos numa ideia falsa, como a ideia de um viés de confirmação – nós tendemos a acreditar naquelas informações falsas que confirmam os nossos pensamentos, as nossas ideias. Por isso é difícil combater as fake news, tanto por motivos tecnológicos quanto por questões da própria psicologia humana.<sup>225</sup>

O impedimento das *fake news*, torna-se então uma visão utópica, haja vista a complexidade que envolve a inspeção aos meios digitais, porque o mundo da internet é vasto e seu alcance é ilimitado. Se todas as pessoas podem transitar nesse meio, várias são as ideologias difundidas de forma incontrolável e com objetivos questionáveis, dificultando assim a fiscalização do teor veiculado. No período eleitoral, este monitoramento, torna-se imprescindível, para que as eleições transcorram dentro da normalidade.

No período das eleições presidenciais do ano de 2018, tentando fiscalizar a incidência das *fake news*, o TSE criou o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, através da parceria com a ABIN (Agência Brasileira de Inteligência), da sociedade civil e do Exército, com o intuito de discutir sobre o monitoramento preventivo de usuários para impedir a proliferação das *fake news*, pretendendo desenvolver pesquisas e propor ações de políticas públicas.<sup>226</sup>

Ainda neste ano de 2018, o TSE divulgou o site “Esclarecimento sobre informações falsas”. Organizou ainda eventos e seminários internacionais sobre o tema. Além destas medidas, para minimizar o efeito danoso das notícias falsas,

---

**224** TSE- Tribunal Superior Eleitoral. *Seminário internacional Fake News e eleições*, Brasília, 2019. Primeiro painel de discussões, no qual foi abordado o tema Lei Eleitoral e os Limites da Propaganda, em que a Doutora Aline Osorio (Assessora-Chefe do Gabinete do Ministro Luís Roberto Barroso) foi uma das componentes da mesa e discorreu sobre o tema, p. 43. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2022.

**225** TSE- Tribunal Superior Eleitoral. *Seminário internacional Fake News e eleições*, Brasília, 2019. Primeiro painel de discussões, no qual foi abordado o tema Lei Eleitoral e os Limites da Propaganda, em que a Doutora Aline Osorio (Assessora-Chefe do Gabinete do Ministro Luís Roberto Barroso) foi uma das componentes da mesa e discorreu sobre o tema, p. 43. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2022.

**226** ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. *O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto*. Revista: internet&sociedade. Artigo, nº 1, vol. 1. jan. 2020, p. 158. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2022.

há alguns projetos de lei, com ênfase na criminalização das *fake news*, em âmbito eleitoral<sup>227</sup> e penal<sup>228</sup>, com penalizações de multa ou detenção, bem como proposta que inclui o tema à grade curricular obrigatória no ensino fundamental e médio.<sup>229</sup> Estes projetos de lei, no entanto, ainda não foram regulamentados no ordenamento jurídico brasileiro.

Necessário se faz perceber que o tema das *fake news* situa-se em um ambiente de extrema sensibilidade, sempre em colidência com o direito à liberdade de expressão. Uma ou outra brecha na tipicidade penal ou indefinição nos dispositivos legais pode abrir lacunas danosas para atos de censura ou perseguição política, o que requer uma definição clara em relação aos limites nesta seara.<sup>230</sup>

Neste ambiente de desinformação e de radicalização política, no qual palavras e expressões são ressignificadas, é premente a reflexão sobre os limites ao direito à liberdade de expressão. O ordenamento jurídico brasileiro é capaz de conter os crimes contra a honra. É imperioso projetar uma maneira adequada, através do uso de ferramentas digitais, para resolver o impasse entre a liberdade de expressão e as *fake news*, investindo em uma cultura de respeito e tolerância.<sup>231</sup>

Passa pelo resgate da cultura do debate, tão perdida ultimamente, por uma educação que propicie o desenvolvimento do senso crítico, da

---

**227** *Projeto de Lei nº 9973/2018* (Nelson Trad, PSD). Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para tipificar a divulgação de fatos sabidamente inverídicos no ano eleitoral e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2171207>.> Acesso em: 29 dez. 2022.

**228** *Projeto de Lei nº 9554/2018* (Pompeo de Mattos, PDT). Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de informação falsa – fake news. Câmara dos Deputados. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2167903>.> Acesso em: 29 dez. 2022.

**229** *Projeto de Lei nº 559/2019* (Paulo Pimenta, PT). Acrescenta parágrafo ao artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a necessidade de inclusão, no currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio, de disciplina sobre a utilização ética das redes sociais - contra a divulgação a divulgação de notícias falsas (Fake News). Câmara dos Deputados. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191472>.> Acesso em: 29 dez. 2022.

**230** ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. *O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto*. Revista: internet&sociedade. Artigo, nº 1, vol. 1. jan. 2020, p. 151. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2022.

**231** TSE- Tribunal Superior Eleitoral. *Seminário internacional Fake News e eleições*, Brasília, 2019. Terceiro painel de discussões, no qual foi abordado o tema Liberdade de expressão x crime contra honra, em que Patrícia Blanco foi uma das componentes da mesa e discorreu sobre o tema, p. 77. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2022.

responsabilidade, da ética nas relações, ou seja, por uma educação que forme cidadãos responsáveis e aptos a exercerem a sua liberdade de expressão. [...] a educação midiática ou media literacy é uma habilidade extremamente necessária para os dias atuais, que permite ler o mundo em que vivemos de forma crítica, que permite aprender a diferenciar conteúdos informacionais [...].<sup>232</sup>

Dessa forma, a educação midiática precisa ser ofertada aos cidadãos indistintamente, para que eles consigam distinguir a confiabilidade ou não de uma fonte mesmo recebendo diariamente um grande volume de informações. A cultura do questionamento precisa ser individual e coletiva, a partir da conscientização de que todos precisam se sentir responsáveis ao difundir qualquer notícia. Para isso, antes de compartilhar uma notícia, deve ser observada a sua origem, se há indícios de fraudes, ou se ela apresenta intenções duvidosas, antes de compartilhá-la. Esta observação crítica deve ser mais cautelosa, principalmente, no período que antecede as eleições, pois uma informação tendenciosa causa desequilíbrio, prejudicando e/ou favorecendo um candidato.

Diante de todo o exposto, infere-se que inexistem soluções únicas e simplistas para erradicar o fenômeno das *fake news*, tendo em vista a complexidade do meio em que estão inseridas, pois a internet comporta um grande número de possibilidades de interações entre usuários que compartilham as mais variadas informações, que nem sempre apresentam a devida autenticidade, através de mídias sociais e plataformas digitais sem um controle rígido destas, para com as informações e com os usuários.

Um outro fator que interfere na erradicação das *fake news* é o comportamento dos atores envolvidos, que por não lhes ser exigida uma identificação, eles se escondem no anonimato para criar e/ou reproduzir informações comprometedoras que podem afetar o processo eleitoral. As circunstâncias em que as *fake news* são disseminadas, também configuram um fator interferente, pois dependendo do momento em que elas se inserem, são manipuladas em prol de determinada ideologia política.

---

**232** TSE- Tribunal Superior Eleitoral. *Seminário internacional Fake News e eleições*, Brasília, 2019. Terceiro painel de discussões, no qual foi abordado o tema Liberdade de expressão x crime contra honra, em que Patrícia Blanco foi uma das componentes da mesa e discorreu sobre o tema, p. 77. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2022.

A Justiça Eleitoral possui um papel significativo, quanto à fiscalização e a responsabilização no combate à divulgação massiva das notícias fraudulentas, pois não existe uma regra única e clara ou uma forma que regule o fenômeno das *fake news*. É imperioso que haja parâmetros de análises para identificar se realmente determinada informação pode se caracterizar como uma notícia falsa, ou se ela apenas tem a aparente configuração de *fake news*. A persecução de se banir as *fake news*, pode incorrer em atrito com o direito à liberdade de expressão, porque este direito fundamental assegura que o cidadão possa se manifestar livremente, sem cerceamentos, desde que não infrinja a dignidade da pessoa humana.

A busca pela verdade deveria ser um valor, porém a capacidade interpretativa do homem é relativa e cada um entende os fatos de acordo com o contexto que lhe convém e conforme as circunstâncias em que estes fatos estão inseridos, dificultando assim a identificação das notícias falsas e o consequente controle da difusão destas *fake news*. Sob a perspectiva desta abstração, o impedimento da divulgação desenfreada da desinformação e das notícias fraudulentas, requer muito além das propostas de procedimentos investigativos de apuração e medidas preventivas e cautelares que atravancam o Poder Judiciário, comprometendo a celeridade processual destas e de ações afins, que demandam por tutelas de urgência. A questão encontra-se, pois, centrada não apenas em novas leis de regulamentação e fiscalização, mas em conscientização individual e coletiva, através de uma contínua educação digital, em que cada cidadão atue de forma íntegra e sabedor do seu papel enquanto responsável pela circulação ou não de informações dúbias ou falsas.

Cabe destacar que não se deve confundir as *fake news* com opiniões divergentes, pois as primeiras desestabilizam o pleito eleitoral e podem comprometer a estrutura democrática do país e as segundas devem ser aceitas para a construção e o fortalecimento de uma sociedade democrática. As opiniões diferentes representam uma complementaridade no desenvolvimento de uma sociedade plural, em que o respeito e a equidade sejam norteadores dos rumos da democracia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Construir uma sociedade democrática requer a anuência das opiniões contraditas, das minoritárias e a aceitação da diversidade de pensamento, pois são estas diferenças que possibilitam o crescimento e o desenvolvimento social. A indignação, a possibilidade de externar opiniões e posicionamentos, além de defender uma crença, é extremamente necessário, assim como é imprescindível exercer o direito à liberdade de expressão com consciência e com responsabilidade.

O direito fundamental à liberdade de expressão foi o fio condutor que permeou toda esta dissertação, diante da sua relevância ao assegurar o pleno exercício dos demais direitos constitucionais e de ser um instrumento imprescindível na guarda e proteção da democracia em sua pluralidade, sendo um valor político-democrático. O direito à liberdade de expressão, por ser um dos pilares de uma sociedade livre, justa e igualitária, como apregoa o

jusfilósofo Ronald Dworkin, cuja concepção norteou este trabalho dissertativo, carece ser protegido.

A sua salvaguarda, então, deve ser asseverada pelos dispositivos legais e pelo Poder Judiciário que tutela os direitos individuais, coletivos e sociais, tendo a função de intermediar e resolver as pendências entre os indivíduos e as instituições, ou entre as instituições e os indivíduos. O Poder Judiciário também é responsável pela observância dos atos constitutivos do Estado, que porventura interferem na liberdade de expressão intrínseca aos cidadãos e/ou ao interesse coletivo social e aos demais grupos em suas demandas.

A atual Constituição Brasileira, como símbolo do Sistema Democrático de Direito, tem o dever da constante vigilância na preservação dos direitos conquistados, resguardando-os para que não ocorra um retrocesso que possa comprometer a manutenção e o equilíbrio social. Perante tal obrigação, a Constituição exerce um papel primordial de garantir que a sociedade assimile os direitos que são próprios ao indivíduo, asseverando que o direito à liberdade de expressão, um dos princípios mais elevados, baseia-se no respeito à livre manifestação de pensamentos, de ideias múltiplas, de convicções, no entanto, ele não é factível de ser absoluto.

Por este motivo, se faz necessário destacar que, na *práxis*, no exercício ao direito à liberdade de expressão, há limites pertinentes a cada contexto, cujo deslinde está sujeito à observância das questões cotidianas, em que o resultado é o reflexo de se ter optado por proteger e adotar ou não um discurso. Encontrar o equilíbrio entre a liberdade excessiva e o impedimento de posicionamentos díspares, requer razoabilidade e bom senso do julgador que precisa se comprometer, prioritariamente, com a dignidade da pessoa humana. Como não existe hierarquia entre princípios, o direito à liberdade de expressão deverá ser limitado quando colidir com outro, ou seja, a prevalência de um direito em detrimento de outro, vai depender de um crivo do responsável pelo julgamento da contenda.

Em não existindo limites claramente delimitados no bojo constitucional, este trabalho questionou a sua abstração, que, por vezes é passível de dubiedades nas interpretações, visto que determinar limites quanto ao que as pessoas pensam, acreditam, criticam e opinam seria uma tarefa árdua. Neste cenário, as limitações ao conteúdo da propaganda eleitoral objetivam cooperar para que a

participação no processo eleitoral ocorra em conformidade com a ordem democrática, que assegura o direito à liberdade de expressão que, por sua vez, apregoa que os conteúdos possam ser veiculados, que as ideias possam ser debatidas e que as propostas possam ser confrontadas, a fim de se obter uma decisão eleitoral íntegra, coerente e justa.

Por isso, os limites quanto às manifestações partidárias nas campanhas eleitorais, precisam ser estabelecidos, de forma criteriosa e direcionados para o âmbito *sui generis* da eleição, sem discricionariedade dos agentes públicos, visto que as decisões eleitorais podem impactar, sobremaneira, toda a coletividade e influenciar diretamente a vida da população.

Sob esta ótica, este trabalho defendeu que auferir uma solução pertinente para o deslinde dos casos que envolvem o fenômeno das *fake news* no período eleitoral, deve-se prezar pela integridade do direito, em que a prioridade seja a interpretação mais adequada que atenda os postulantes e os anseios coletivos, sempre com a primazia do respeito aos valores e aos princípios.

O pressuposto de haver normas limitativas especificadas, quanto ao direito à liberdade de expressão, não se coaduna com a realidade, porque as condutas humanas são imprevisíveis, sendo impossível listá-las em um rol taxativo ou exemplificativo. Cabe, portanto, aos operadores do direito verificarem, de forma particular, cada caso em que o direito à liberdade de expressão se configura como objeto e esta análise depende de muitos e variados fatores. A interpretação e a posterior decisão referentes a cada caso concreto devem centrar-se nos preceitos de que o exercício do direito à liberdade de expressão não pode presumir riscos à integridade e à dignidade da pessoa humana. No exercício prático do direito, mesmo estes limites não estando elencados nos dispositivos constitucionais, ao se fazer uso do direito à liberdade de expressão deve-se entender que o seu âmbito de proteção abriga todos os discursos, exceto aqueles que corrompem a dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, necessário se faz analisar a pertinência da delimitação do direito à liberdade de expressão, em especial, no período eleitoral, em que são veiculadas incontáveis notícias, informações e mensagens, cujo teor pode suscitar dúvidas, deturpar a verdade e promover a disseminação das *fake news*, que tem como característica influenciar na tomada de decisões políticas, na

medida em que privilegia um partido político em detrimento de outro, além de incitar atos violentos contra indivíduos e/ou instituições.

A repercussão das *fake news* nas eleições de 2018, 2020 e 2022, representou um incômodo na seara política, na proporção em que foram difundidos e compartilhados conteúdos e informações que promoveram dúvida quanto a integridade, a credibilidade e a transparência das urnas eletrônicas e, por conseguinte, do processo eleitoral. As *fake news*, inclusive, atingiram e conspurcaram a imagem pessoal e pública dos candidatos, bem como das suas propostas político-partidárias. Para que o sistema eleitoral continue confiável, o TSE, juntamente com parcerias de plataformas digitais, vem adotando medidas contínuas e eficientes para enfrentar a disseminação das *fake news*.

Este enfrentamento não cabe apenas ao TSE, mas também à lei, que estabelece diretrizes vinculadas ao respeito à verdade para que as informações sejam veiculadas com a devida transparência, incidindo de forma positiva e direta no resultado do processo eleitoral e, em consequência, na ordem democrática. Além da responsabilidade institucional de fazer cumprir as leis, cabe também aos cidadãos, o compromisso de, além do cumprimento da lei, a observância ao conteúdo veiculado nas mídias digitais, tentando evitar assim, a escalada das *fake news* e seus efeitos deletérios. Nesse sentido, o cidadão eleitor tem o dever e o direito de ter acesso a uma informação fidedigna para que possa desempenhar seu papel decisório nas eleições, de forma livre e plena, o que medidas governamentais de enfrentamento das *fake news* pode ser de grande valia.

O trabalho apresentou ações e mecanismos legais que o Tribunal Superior Eleitoral implementou para o controle prévio e eficaz a fim de minorar o impacto das *fake news*, disponibilizando à população elementos para que ela possa selecionar as notícias que sejam pertinentes e úteis e tenha um bom discernimento, ao longo do processo eleitoral até o momento culminante da votação. O trabalho mostrou também que a Justiça Eleitoral, enquanto promotora das eleições, firmou parcerias com diversas plataformas e mídias digitais, no intuito de possibilitar ao eleitor a checagem das informações políticas veiculadas nestes meios, para que ele, fazendo uso de suas garantias legais, seja capaz de exercer a sua cidadania de forma plena, fortalecendo, assim, os parâmetros do Sistema Democrático de Direito.

No decurso do trabalho, ficou evidente que em um Estado Democrático de Direito, tendo como base uma Constituição programática, a efetivação dos direitos fundamentais constitui-se um compromisso permanente e desafiador, mormente, o direito à liberdade de expressão, pois a procura por respostas jurídicas inéditas é crescente e segue o fluxo do movimento evolutivo e complexo da sociedade, não alcançando, portanto, o nível ideal em que todos os direitos fundamentais estejam plenamente contemplados.

Embora o exercício dos direitos fundamentais ainda não tenha alcançado a almejada efetivação, de forma ampla e irrestrita, a teoria de Ronald Dworkin sobre a liberdade de expressão dá um alento, ao tratar deste ideal, a partir da democracia, da igualdade e da tolerância. O Estado Democrático de Direito assegura uma atenção digna e indistinta a todos os cidadãos, na medida em que é possível a promoção de debates entre defensores de opiniões diversas, convicções múltiplas, sem que ocorram cerceamentos ideológicos, visto que a maioria dos indivíduos agirá como “agentes morais responsáveis”.

Por outro lado, no Estado Democrático de Direito não é cabível que as notícias sejam veiculadas de forma abusiva e em larga escala, intencionando comprometer o indivíduo e/ou a coletividade, com ápice, principalmente, na seara política, cujos eleitores têm sua percepção sobre a realidade distorcida, o que impacta diretamente no resultado do pleito eleitoral.

O trabalho se propôs a encontrar uma resposta pertinente a um questionamento que reverbera no meio político, com frequência, no que tange às eleições: é possível impedir a disseminação das *fake news*? Esta resposta, no entanto, depara-se com uma dificuldade e não atende aos anseios de quem profere esta pergunta, visto que a avassaladora divulgação de informações infundadas e/ou fraudulentas é constantemente alimentada pelos usuários dos vastos recursos midiáticos disponíveis em várias plataformas digitais. Outro impasse, é que simplesmente proibir o fenômeno das *fake news*, pode resvalar-se em violações do direito à liberdade de expressão e informação, o que se configuraria antidemocrático.

Nesse sentido, torna-se tarefa delicada o impedimento ao fenômeno das *fake news*, pois não basta apenas a concretização de leis que imputem crimes aos responsáveis pela disseminação de notícias falsas, fraudulentas e/ou incompletas, nem tampouco só o investimento em políticas públicas de educação

digital, é preciso também que exista uma estrutura conjunta entre o TSE, a sociedade civil e as demais autoridades, direcionada à identificação de possíveis casos de *fake news* na tentativa de minorar a disseminação e, por consequência, seus impactos no contexto em que ela se apresentar serão também minimizados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. Edição revista e ampliada. Trad. 1ª ed. brasileira, Editora: Martins Fontes, 2007.

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. *O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto*. Revista: internet&sociedade. Artigo, nº 1, vol. 1. jan. 2020. Disponível em:

<https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2022.

ARAÚJO, Filipe Silveira de; KUSSLER, Leonardo Marques. Da [im]possibilidade da tolerância para com o intolerante. *Revista de Filosofia: Occursus*. Fortaleza, v. 5, n. 1, jan./jun. 2020.

ARAÚJO, Lindôra Maria. Sustentação Oral da Procuradoria-Geral da República, Dra. Lindôra Maria Araújo, na Ação Penal 1044 (Relator: Min. Alexandre de Moraes). Sessão 20 de abril de 2022. Disponível em:

[https://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/wpcontent/uploads/sites/41/2022/04/sustentacaoralap1044\\_200420222832.pdf](https://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/wpcontent/uploads/sites/41/2022/04/sustentacaoralap1044_200420222832.pdf). Acesso em 27 abr. 2022.

ARAÚJO NETO, Francisco Martins de. *Regulação das Fake News nas eleições*. São Paulo: Dialética, 2022.

ARAÚJO, Philipe Salomão. *A limitação da liberdade de expressão comercial pelo Estado*. EMERJ- Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-RJ, 2014.

Disponível em: <

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/PhilipeSalomsaoAraujo.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/PhilipeSalomsaoAraujo.pdf).> Acesso em: 02 abr. 2022.

ASSAF, Matheus. *Liberdade de expressão e discurso de ódio: por que devemos tolerar ideias odiosas?*. Belo Horizonte: Dialética, 2019.

BAUDRILLARD, Jean. *Simulacros e Simulações*. Lisboa: Relógio D'Água, Éditions: Galilée. Tradutora: Maria João da Costa Pereira, 1981.

BARÃO, Marina Leal. *O naturalismo na política de Aristóteles*. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Pelotas - Instituto de Filosofia, Sociologia e Política Programa de Pós-Graduação em Filosofia, 2019 p. 9. Disponível em: <[http://guaiaca.ufpel.edu.br:8080/bitstream/prefix/5528/1/MARINA%20LEAL%20BARAO\\_Dissertacao.pdf](http://guaiaca.ufpel.edu.br:8080/bitstream/prefix/5528/1/MARINA%20LEAL%20BARAO_Dissertacao.pdf).> Acesso em: 15 nov. 2022.

BARBOSA, Kherlley Caxias Batista. *A concepção de liberdade na filosofia política de Hannah Arendt*. 2017. 180f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2017. p. 14-15. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/6402/Kherlley%20Caxias%20Batista%20Barbosa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 02 abr. 2022.

BINENBOJM, Gustavo. *Liberdade igual: o que é e por que importa*. 1. ed. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*, vol. I. 11ª ed. Tradução de Carmen C. Varriale et al. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BOLESINA, Iuri. *O Direito à Extimidade: As Inter-relações Entre Identidade, Ciberespaço e Privacidade*. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BORBA, F. *Propaganda negativa nas eleições presidenciais brasileiras*. Opinião Pública, v.21, n.2, p. 268-295, 2015.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das *fake news* e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*. Belo Horizonte: IDDE, 2018.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Juízo de Ponderação na jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009. (Série IDP).

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 (AI-5). Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>> Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. *Código Civil de 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. *Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)> Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)> Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)> Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 08 mar. 2022.

BRASIL. *Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)> Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 23 mai. 2022.



BRASIL. *Tribunal Superior Eleitoral*. Representação n. 0600150-54.2022.6.00.000 – Brasília – Distrito Federal. Decisão proferida pelo Ministro Relator Raul Araújo, em 26 de março de 2022. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1Svy\\_ucZLGRc8O3qHIIUT6afn1oLfZWBV/view](https://drive.google.com/file/d/1Svy_ucZLGRc8O3qHIIUT6afn1oLfZWBV/view). Acesso em 30 mai. 2022.

BRASIL. *Tribunal Superior Eleitoral*. Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 29 mai. 2022.

BRITO, Laura Souza e. *Liberdade e direitos humanos: fundamentação jusfilósofa de sua universalidade*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUENO, Chris. 30 anos da Constituição Cidadã. SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência). *Cienc. Cult.* vol.70 nº.4 São Paulo Oct./Dec. 2018. Disponível em: < [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252018000400004](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252018000400004).> Acesso em: 21 abr. 2022.

CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 14. ed. São Paulo/SP: Edipro, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al* (Org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CAPANEMA, Walter Aranha; CASELLI, Guilherme; SUDRÉ, Gilberto (Orgs.). Os Desafios das Fake News. 2019. p. 5-6. Disponível em: <http://waltercapanema.com.br/wordpress/ebook-sobre-fakenews>. Acesso em 29 mai. 2022.

CAPELATO, Maria Helena Rolim. Propaganda política e controle dos meios de comunicação. In: PANDOLFI, Dulce (Org). *Repensando o Estado Novo*. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

CAPELOTTI, João Paulo. *Ridendo Castigat Mores: telas reparatórias e inibitórias de manifestações humorísticas no direito civil brasileiro*. 2016. 332f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR, 2016. p. 130-131. Disponível em: <https://dissenso.org/wp-content/uploads/2017/03/Tese-vers%C3%A3o-final-depositada-na-BC-20-09-2016.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CARVALHO, Meliza Marinelli Franco; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. “*Decisão jurídica e integridade do direito na hermenêutica política de Ronald Dworkin*”. *Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales*, (enero-marzo 2016, p.8). Disponível em: < <http://www.eumed.net/rev/cccss/2016/01/hermeneutica.html>.> Acesso em: 13 nov. 2022.

CASTRO, Fábio de. *'Fake news' têm 70% mais chance de viralizar que as notícias verdadeiras, segundo novo estudo*. *O Estado de São Paulo*, 8 de março de 2018. Disponível em: <https://ciencia.estadao.com.br/noticias/geral,fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-as-noticiasverdadeiras-diz-novo-estudo,70002219357>. Acesso em 29 mai. 2022.

CHADE, Jamil. ONU pede explicação por ameaças à democracia e direitos humanos no Brasil, 2022. UOL Notícias. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/04/16/onu-pede-explicacao-por-ameacas-a-democracia-e-direitos-humanos-no-brasil.htm>.> Acesso em: 21 abr. 2022.

COSTA, Ana Maria Aranha Magalhães; SILVA, Kátia Silveira da; BONAN, Cláudia. *Organização Não Governamentais na área da Saúde da Criança* – revisão da literatura. Instituto Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz. 22250-020 Rio de Janeiro RJ. Revisão Review, 2011, p. 3. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csc/2011.v16n7/3181-3196/#:~:text=Por%20defini%C3%A7%C3%A3o%2C%20as%20ONG%20s%C3%A3o,de%20acesso%20a%20seus%20fundos>.> Acesso em: 14 abr. 2022.

COSTA, Gustavo Roberto. A prisão de Daniel Silveira é um ataque frontal à democracia, e não sua “defesa”. *Consultor Jurídico – CONJUR*, 10 de março de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-10/costa-prisao-daniel-silveira-ataque-frontal-democracia>. Acesso em 09 abr. 2022.

COSTA, Maria Cristina Castilho. Liberdade de expressão e campanhas eleitorais. In: COSTA, Cristina; BLANCI, Patrícia. *Liberdade de expressão e campanhas eleitorais – Brasil 2018*. São Paulo: ECA-USP, 2019.

COUTINHO, Laura Siqueira; SILVESTRE, Ana Carolina de Faria. *O juiz Hércules e os casos difíceis do STF*. Judge Hercules and the hard cases of the supreme court. Revista Fac, 2020, p.11. Disponível em: <<https://revista.fac.br/index.php/revista/article/viewFile/75/136>.> Acesso em: 13 de nov. 2022.

D’ARAÚJO, Maria Celina. *Fatos & Imagens: o AI-5*. Disponível em: <https://jk.cpdoc.fgv.br/imagem-som/fatos-eventos/ato-institucional-ndeg-5>. Acesso em 07 abr. 2022.

DAHL, Robert A. *La Democracia y sus críticos*. Barcelona: Paidós, 2002.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (1789). Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em 20 mai. 2022.

Deputado Daniel Silveira é preso por ordem do ministro Alexandre de Moraes. *Câmara dos Deputados*, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/728380-deputado-daniel-silveira-e-presos-por-ordem-do-ministro-alexandre-de-moraes/>. Acesso em 07 abr. 2022.

DUGNANI, Patricio. Globalização e desglobalização: outro dilema da Pós-Modernidade. Revista Famecos, Porto Alegre, v.25, n.2, p.1-14, mai., jun., jul. e ago. de 2018: ID27918. On-line. Disponível em: DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/1980-3729.2018.2.27918>. Acessado em: 02 nov. 2022.

DWORKIN, Ronald. *A Justiça de Toga*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. *Justiça para Ouriços*. Tradução de Pedro Elói Mendes. Editora: Almedina, 2012.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*, 2002, p. 129, apud COSTA, Carlos Henrique Generoso. A interpretação em Ronald Dworkin. RONALD DWORKIN'S VIEWS ON INTERPRETATION. Revista CEJ, Brasília, Ano XV, n. 55, p. 93-104, out./dez. 2011. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28721.pdf>>. Acesso em: 29/09/22.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: WM Martins Fonseca, 2019.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

Eleições 2018: acordo para não proliferação de notícias falsas conta com assinatura de 28 partidos. *Tribunal Superior Eleitoral*, 9 de julho de 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Julho/eleicoes-2018-acordo-para-nao-proliferao-de-noticias-falsas-conta-com-assinatura-de-28-partidos>. Acesso em 29 mai. 2022.

ELIAS, Maria Ligia Ganacim Granado Rodrigues. *Liberdade como não interferência, Liberdade como não dominação, Liberdade Construtivista: Uma leitura do debate contemporâneo sobre a liberdade*. 2014. 149f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

Estudo revela que bots espalham fake News massivamente em poucos segundos. *Tecmundo*, 24 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/136479-estudo-revela-bots-espalham-fake-news-massivamente-segundos.htm>. Acesso em 28 mai. 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: JusPodivm, 2017.

FLICK, Uwe. *Uma introdução à pesquisa qualitativa*. 2ª ed. Porto Alegre, RS: Bookman, 2004.

GENESINI, Silvio. *A pós-verdade é uma notícia falsa*. Revista USP/São Paulo, nº 116, p. 45-58, 2018. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146577>>. Acesso em: 28 dez. 2022.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GLOBO, Blog-do-Acervo. *Lygia Fagundes Telles um ato contra censura e 'conspiração' que tentou derrubar avião da autora*, 2022. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-acervo/post/lygia-fagundes-telles-um-ato-contra-censura-e-conspiracao-que-tentou-derrubar-seu-aviao.html#:~:text=%22N%C3%B3s%20escritores%20jornalistas%20capacidade%20criadora%20denunciamos%20atrav%C3%A9s%20deste.>>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 8. ed. São Paulo/SP: Atlas, 2012.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

HOMMERDING, Adalberto Narciso; LIRA, Cláudio Rogério Sousa. “A teoria do Direito como integridade de Ronald Dworkin como condição para a positivação do direito.” Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 31, n. 1: 97-122, jan./jun. 2015. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/fa7642efca8103010723c153ea972e29.pdf>>. Acesso em: 19/09/2022.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário Básico de Filosofia*. 5ª ed. Editora: Zahar, 1996.

JOAQUIM, Alex Ferreira; DIAS, Luiz Antonio Xavier. *A textualidade em anúncios publicitários no youtube: uma análise do gênero multimodal*. XIII Congresso de Educação do Norte Pioneiro Educação e perspectiva: caminhos para a transformação dos paradigmas educacionais UENP-CCHE-CLCA - Campus Jacarezinho Anais - 2013 ISSN – 1808-3579. Grupo de Pesquisa Leitura e Ensino, p. 90.

LAFER, Celso. *Ensaio sobre a liberdade*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1980.

LIMA, Sávio Barreto Lacerda. *Liberdade de expressão: a concepção integrada de Dworkin*. 2015. 149f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará - UFPa, 2015.

LUPI, Carlos. Entrevista com a mestre, professora Flávia Bahia Martins para o site da revista J&C. Biografias – “Qualquer tipo de censura é retrocesso histórico”, 2013. Justiça & Cidadania. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/biografias-censura-retrocesso-historico/>>. Acesso em: 05 abr. 2022.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade de Expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MANS, M. *A Era da Pós-verdade*. Revista BR. ed 14, ano 9, p. 5-11, junho, 2018. Disponível em: < <https://www.nic.br/media/docs/publicacoes/3/revista-br-ano-09-2018-edicao14.pdf>.> Acesso em: 28 dez. 2022.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. Hierarquização de direitos fundamentais: a doutrina da posição preferencial na jurisprudência da Suprema Corte Norte-americana. Revista Sequência, Florianópolis, n. 48, p. 91-117, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15236>. Acesso em: 13 nov. 2022.

MASSON, Nathália. *Manual de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2016.

MEDRADO, Vitor Amaral; FERREIRA, Rafael Alem Mello. *De Ellwanger à Abid: considerações sobre o discurso de ódio na jurisprudência do STF*. II Congresso de Filosofia do Direito para o mundo latino: Direito, razões e racionalidade. Org. Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, p. 464-475, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: < <https://www.conpedi.danilor.info/publicacoes/kshuec3y/p3284hyn/IPpeovSeD2530k85.pdf>. > Acesso em: 10 abr. 2022.

MEIRA, Ricardo. Propaganda que marcou época – *Us Top. Liberdade é uma calça velha, azul e desbotada*, 2009. Disponível em: < [http://www.drzem.com.br/2009/06/us-top-propaganda-que-marcou-epoca.html#:~:text=A%20Us%20Top%2C%20jeans%20fabricado,liberdade%20em%20tempo%20de%20ditadura](http://www.drzem.com.br/2009/06/us-top-propaganda-que-marcou-epoca.html#:~:text=A%20Us%20Top%2C%20jeans%20fabricado,liberdade%20em%20tempo%20de%20ditadura.).> Acesso em: 22 abr. 2022.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Faria. Liberdade de expressão. In: ROCHA, Fernando Luiz Ximenes; MORAES, Filomeno (Orgs.). *Direito Constitucional Contemporâneo: Homenagem ao Professor Paulo Bonavides*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 264.

MIRANDA, Ana Elisa Silva. *Apontamento sobre a posição preferencial do direito à liberdade de expressão*. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 20, n. 57, jul./dez. 2021, p.51.

MONDAINE, Marcos. *Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo*. 1ª. ed. Recife: Editora Universitária, 2008.

MONTEIRO, Antonio. *Infoxicação: mais uma mal da modernidade*. Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho. Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo. Disponível em:< <https://santamemoria.org.br/infoxicacao-mais-um-mal-da-modernidade/>.> Acesso em: 27 dez. 2022.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOTTA, Francisco José Borges; ZILIO, Rodrigo López. *Coerência, Integridade e Justiça Eleitoral: mundos à parte?*. Revista do TRE – RS, jan./jun. 2019, p.82. Disponível em: <[https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5871/2019\\_motta\\_coerencia\\_integridade\\_justica\\_eleitoral.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5871/2019_motta_coerencia_integridade_justica_eleitoral.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 15 nov. 2022.

Muito barulho por nada - TSE aceita pedido de arquivamento e derruba censura ao *Lollapalooza*. *Consultor Jurídico – CONJUR*, 29 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-29/tse-aceita-arquivamento-derruba-censura-lollapalooza>. Acesso em 30 mai. 2022.

NACIONAL, Tribunal de Segurança. FGV CPDOC. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/tribunal-de-seguranca-nacional-tsn>> Acesso em: 17 abr. 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 21 mai. 2022.

NETO, Max Paskin. *O direito de ser rude: Liberdade de expressão e imprensa*. Curitiba: Bonijuris, 2015.

NOHARA, Irene Patrícia. Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das *Fake News*: Regulação estatal em face dos perigos da desinformação. In: RAIS, Diogo (Coord). *Fake News: A conexão entre a desinformação e o Direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os Limites da Liberdade de Expressão: Fake News como ameaça à democracia. *Revista Dir. Gar. Fund - Estado de Direito e Tecnologia*. Vitória, v. 20, n. 2, p. 93-118, mai./ago. 2019.

OLIVEIRA, Eduardo Romero de. A idéia de Império e a fundação da Monarquia Constitucional no Brasil (Portugal-Brasil 1772-1824), *Revista: Tempo*, Rio de Janeiro, nº 18, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/tem/a/tNkP6qhmXWWQNvcFXFDxFQP/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 15 abr. 2022.

OLIVEIRA JUNIOR, Claudomiro Batista de. *Liberdade de expressão: amplitude, limites e proteção constitucional no Direito brasileiro*. [dissertação de mestrado em Constituição e Garantias de Direitos-Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós Graduação em Direito. Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos- Linha de pesquisa de Processo e Garantia de Direitos, 2009].

ONU. Declaração Universal Dos Direitos Humanos (1948). Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP, São Paulo. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/chantyal?LangID=chx>. Acesso em 02 abr.2022.

OSÓRIO, Aline. *Liberdade de expressão e democracia nos trinta anos da Constituição de 1988*. In: FUX, Luiz; BODART, Bruno; MELLO, Fernando Pessoa da Silveira (Orgs.). *A Constituição da República segundo ministros, juízes auxiliares e assessores do STF*. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 483-512.

PASKIN NETO, Max. *O direito de ser rude: Liberdade de expressão e imprensa*. Curitiba: Bonijuris, 2015.

Polêmica no *Lollapalooza*: entenda o que é propaganda eleitoral antecipada e como denunciá-la. *Diário do Nordeste*, 29 de março de 2022. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/opiniaocolumnistas/wagner-mendes/polemica-no-lollapalooza-entenda-o-que-e-propaganda-eleitoral-antecipada-e-como-denuncia-la-1.3210182>. Acesso em 30 mai. 2022.

PORTUGAL, Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados de. *Direitos Humanos: Cidadania e Igualdade*, 1ª ed. São João do Estoril: Príncipe Editora, 2006.

Proibir manifestação política no Lolla é censura? Quem pagará multa? *UOL*, 27 de março de 2022, Política. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/03/27/especialistas-criticam-veto-a-manifestacoes-no-lollapalooza-censura.htm>. Acesso em 31 mai. 2022.

*Projeto de Lei nº 559/2019* (Paulo Pimenta, PT). Câmara dos Deputados. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191472>.> Acesso em: 29 dez. 2022.

*Projeto de Lei nº 9554/2018* (Pompeo de Mattos, PDT). Câmara dos Deputados. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2167903>.> Acesso em: 29 dez. 2022.

*Projeto de Lei nº 9973/2018* (Nelson Trad, PSD). Câmara dos Deputados. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2171207>.> Acesso em: 29 dez. 2022.

RAIS, Diogo (Coord). *Fake News: A conexão entre a desinformação e o Direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

RAMOS, Elival da Silva. Tomo Direito Administrativo e Constitucional. 1. ed. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/72/edicao-1/estadosmembros#:~:text=A%20express%C3%A3o%20%E2%80%9CEstado%2Dmembro%E2%80%9D,a%20express%C3%A3o%20de%20largo%20uso>. Acesso em 23 mai. 2022.

REIMÃO, Sandra. “Proíbo a publicação e a circulação...” – censura a livros na ditadura militar. *Estudos avançados* 28 (80), 2014, p.75. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/L7cPdmb4GHCSrmTbYkxNvF/?format=pdf&lang=pt.>> Acesso em: 14 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014.

SAUANDAG, 2022, apud, GENTILE, Rogério. *Justiça rejeita denúncia contra Adrilles, acusado de fazer saudação nazista*, 2022. Notícias UOL. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/rogerio-gentile/2022/04/20/justica-rejeita-denuncia-contra-adrilles-acusado-de-fazer-saudacao-nazista.htm>.> Acesso em: 02 abr. 2022.

SANT’ANA, Thais. *Quantos países ainda vivem em ditadura?*, 2020. Revista Superinteressante. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quantos-paises-ainda-vivem-em-ditadura/>.> Acesso em: 14 abr. 2022.

SANTIAGO, Emerson. Liberdade de Expressão. *InfoEscola*, 2015. Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao/>. Acesso em 11 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014.

SILVA, Isabel Germano Rodrigues; SILVA, Josiane da Costa. *Liberdade de expressão e seus limites: o discurso de ódio é tolerável? VirtuaJus*. Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 255-273, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/19519>. Acesso em 12 abr. 2022.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2013.

SILVA, José afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010.

SILVA, Suely Braga da. O Instituto Nacional do Livro e a Institucionalização de organismos culturais no Estado Novo (1937-1945): planos, ideais e realizações. [Dissertação de Mestrado em Ciência da Informação, CNPQ/IBICT, Rio de Janeiro, 1992.] Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/11000/1/276669.pdf>.> Acesso em: 17 abr. 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras. Mitos e equívocos acerca de uma distinção. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais* 1 (2003): 607-630. Disponível em: <[https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios\\_e\\_regras.pdf](https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf)>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

SIMANTOBS, Fábio Tofic. *Análise: As ordens jurídica e democrática postas à toda prova*. *Estadão*, 17 de fevereiro de 2021, Política. Disponível em:

<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,analise-as-ordens-juridica-e-democratica-postas-a-toda-prova,70003619168>. Acesso em 09 abr. 2022.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Curso de Hermenêutica Jurídica Contemporânea: do Positivismo Clássico ao Pós-Positivismo Jurídico*. Editora: Juruá, 2014.

SOUZA, Giovana R.; ARAÚJO, Felipe M. de, BUENO, Marcos F. *A influência das Fake News nos Processos Eleitorais do Brasil e dos Estados Unidos*. Universidade Mackenzie. São Paulo, 2021. p. 6. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/27577/380-Artigo-GIOVANA%20R%20SOUZA.....pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 29 mai. 2022.

Supremo Tribunal Federal, DJe 01 fev. 2016, ADI nº 4.815, Rel. Min. Carmen Lúcia. Voto do Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01969727208542909>>. Acesso em: 13 de nov. 2022.

TAMBELLINI, A. T. et al. *A Abrasco e os Anos de Chumbo: a Comissão da Verdade no campo da saúde*. In: LIMA, N. T.; SANTANA, J. P.; PAIVA, C. H. A. (Orgs.). *Saúde coletiva: a Abrasco em 35 anos de história*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2015. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/q4gzb/pdf/lima-9788575415900-05.pdf>. Acesso em 12 abr. 2022.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª ed. Editora: Saraiva, 2012.

TAVEIRA, Christiano de Oliveira. *Democracia e Pluralismo na Esfera comunicativa: Uma proposta de reformulação do papel do Estado na Garantia da Liberdade de Expressão*. Tese (Doutorado)- Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

TITO, Bianca. *O Direito à liberdade de expressão: O humor no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

TOLEDO, Cláudio Mansani Queda de. *Direito à liberdade de cátedra*. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/102/edicao-1/direito-a-liberdade-de-catedra>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

TSE - Tribunal Superior Eleitoral. *Ações do Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020 alcançaram milhões de brasileiros*. 08/11/2021. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Novembro/acoes-do-programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-com-foco-nas-eleicoes-2020-alcancaram-milhoes-de-brasileiros>>. Acesso em 15 nov. 2022.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Ações do TSE de combate à desinformação são elogiadas pelo Observatório da Universidade Complutense de Madrid*. 16/12/2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Dezembro/acoes-do-tse-de-combate-a-desinformacao-sao-elogiadas-pelo-observatorio-da-universidade-complutense-de-madrid>>. Acesso em: 25 dez. 2022.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Confira as ações para desinformação efetivadas pelo TSE nos últimos dois anos.* 10/01/2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Janeiro/confira-as-acoes-contra-a-desinformacao-efetivadas-pelo-tse-nos-ultimos-anos>> Acesso em: 21 nov. 2022.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Conheça a atuação do TSE no enfrentamento da desinformação.* 12/08/2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Agosto/conheca-a-atuacao-do-tse-no-enfrentamento-da-desinformacao>> Acesso em: 16 nov. 2022.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Estratégia do TSE para Eleições 2020 prevê disseminar notícias verdadeiras e combater comportamentos inautênticos.* 30/10/2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Outubro/estrategia-do-tse-para-eleicoes-2020-preve-disseminar-noticias-verdadeiras-e-combater-comportamentos-inautenticos>> Acesso em: 16 nov. 2022.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Fato ou Boato: Justiça Eleitoral desmentiu as principais fake news sobre o processo eleitoral em 2022.* 29/10/2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/fato-ou-boato-justica-eleitoral-desmentiu-as-principais-fake-news-sobre-o-processo-eleitoral-em-2022>> Acesso em: 11 jan. 2023.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Fato ou Boato publicou quase 200 esclarecimentos contra fake news.* 18/11/2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/fato-ou-boato-publicou-193-esclarecimentos-contra-fake-news-em-2022>> Acesso em: 11 jan. 2023.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Justiça Eleitoral celebra Dia Internacional da Democracia.* 15/09/2021. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Setembro/justica-eleitoral-celebra-dia-internacional-da-democracia>> Acesso em: 09 jan. 2022.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Portaria nº 510, 04 de agosto de 2021.* Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-510-de-04-de-agosto-de-2021>> Acesso em: 11 jan. 2023.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Presidente do TSE defende respeito à jurisprudência durante período eleitoral.* 19/04/2018. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Abril/presidente-do-tse-defende-respeito-a-jurisprudencia-durante-periodo-eleitoral>> Acesso em: 15 nov. 2022.

TSE- Tribunal Superior Eleitoral. *Programa de combate à desinformação já tem 52 instituições parceiras.* 22/09/2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Setembro/programa-de-combate-a-desinformacao-ja-tem-52-instituicoes-parceiras>> Acesso em: 21 nov. 2022.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Programa de Enfrentamento à Desinformação vence 18º Prêmio Innovare.* 07/12/2021. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Dezembro/programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-vence-18o-premio-innovare>> Acesso em: 24 dez. 2022.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 27.457/2015*. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2015/resolucao-no-23-457-de-15-de-dezembro-de-2015>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.610/2019*. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.714, 20 de outubro de 2022*. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

TSE- Tribunal Superior Eleitoral. *Seminário internacional Fake News e eleições*, Brasília, 2019. Primeiro painel de discussões, no qual foi abordado o tema Lei Eleitoral e os Limites da Propaganda. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2022.

TSE - Tribunal Superior Eleitoral. *II Seminário Internacional Desinformações e Eleições*. 26 out. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/hotsites/II-seminario-internacional-fake-news-eleicoes/>>. Acesso em: 20 dez. 2022.

TSE - Tribunal Superior Eleitoral. *TSE firma novas parcerias com entidades e empresas para combater notícias falsas*. 28 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/junho/tse-firma-novas-parcerias-com-entidades-e-empresas-para-combater-noticias-falsas>>. Acessado em: 20 dez. 2022.

UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em 21 mai. 2022.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Escritos de filosofia IV: introdução à ética filosófica*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

VEJA, Revista. *Adrilles Jorge é demitido da Jovem Pan após gesto associado ao nazismo*. Disponível em: <<https://vejasp.abril.com.br/cidades/adrilles-jorge-demitido-jovem-pan/>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. *Direitos Fundamentais e Liberdade de Expressão*. Relatório da Disciplina de Direitos Fundamentais, apresentado à Faculdade de Lisboa, como requisito parcial para obtenção de título de Doutor de Ciência Jurídicas-Políticas, sob a regência e avaliação da Professora Doutora Maria João Estorninho. Lisboa, 2010.

ZANFER, Gustavo. *Liberdade de expressão não pode ser usada para violar direitos fundamentais*. *Jornal da USP*, 15 de março de 2021. Disponível em:

<https://jornal.usp.br/atualidades/liberdade-de-expressao-nao-pode-ser-usada-para-violar-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 07 abr. 2022.

WYLER, Lia. *Que censura?*. DELTA, São Paulo, v. 19, n. spe, p. 109 -116, 2003.  
Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/delta/a/tcFZ53QG5mGNmbfrZjMFVn/?format=pdf&lang=pt.>> Acesso em: 17 abr. 2022.

## **ANEXO**

### **Liberdade de expressão em versos**

Livre é o pensamento.  
Sua manifestação, porém,  
Carece de cerceamento  
Se abuso for e ferir alguém.

A Constituição de 1984, com isso se preocupou  
E em seu bojo um artigo colocou,  
Então, o direito à liberdade se consagrou.

Este direito, que é fundamental,  
Garante que todo cidadão  
Possa emitir, desde a mensagem casual,  
Até a mais elaborada manifestação.

Outras Constituições surgiram  
E, ao direito à liberdade de expressão aderiram,  
Até que os ditadores militares a proibiram.

Em 1985, a redemocratização aconteceu  
E todas as liberdades tiveram reconhecido o seu valor.  
A liberdade de expressão floresceu  
E a ela foi dado o devido louvor.

A Constituição Federal de 1988 não fugiu à regra  
E, nos artigos e incisos que emprega,  
Mostra que ideia de liberdade, ela prega.

Assegura o texto constitucional  
Que é livre a expressão  
E em todo o território nacional  
Prevalecerá a voz do cidadão.

Porém, aquele que desta liberdade abusar,  
Uma responsabilização vai encontrar.  
E, com o direito civil e penal terá que acertar.

Para a democracia se sustentar, é essencial  
Que funcione o estado democrático de direito.

Por isso, o direito à liberdade de expressão é essencial  
E, com os limites adequados, fica, então, tudo perfeito.

(Maria Izabel S. Sales, 2022).